



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

JOSEANE DUARTE DE SANTANA

**TRABALHADOR RURAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O ACESSO AOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS TRABALHADORES RURAIS NO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA.**

CACHOEIRA-BA

2018

JOSEANE DUARTE DE SANTANA

TRABALHADOR RURAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O ACESSO AOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS PELOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DAS MATAS/BA.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Serviço Social da
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no semestre 2018.1,
enquanto requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço
Social.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Henrique da Costa Rozendo

CACHOEIRA-BA

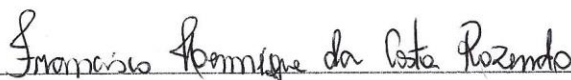
2018

JOSEANE DUARTE DE SANTANA

TRABALHADOR RURAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: o acesso aos benefícios previdenciários pelos trabalhadores rurais no município de São Miguel das Matas – BA.

Cachoeira – BA, aprovada em 27/08/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Francisco Henrique da Costa Rozendo
(Orientador – UFRB)



Prof.^a Ms. Débora Rodrigues Santos
(Membro Interno – UFRB)



Prof.^a Dr.^a Andrea Alice Rodrigues Silva
(Membro Interno – UFRB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus hoje e sempre, por ter me sustentado em todas as horas de dificuldades, por agir de infinitas maneiras para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço aos Espíritos Santos de Luz e de Paz, por terem levado minhas angustias a Deus, nessa caminhada.

Agradeço a meu querido professor orientador Prof. Dr. Francisco Henrique da Costa Rozendo, por ter se disponibilizado a me orientar e pela frase “vai dar certo!” que dissera inúmeras vezes.

Agradeço a todo corpo docente da UFRB pelos conhecimentos passados.

Agradeço a meu tio avô, Orlando Duarte, por ter acreditado que eu poderia chegar até aqui.

Agradeço a Diva pela ajuda.

Agradeço a meu amado Luan, por ter me incentivado e me motivado a continuar diante das adversidades da vida.

Agradeço as minhas amigas de jornada, Kamilla Santana, Caliane Cerqueira, Kelly Cristina e Karina Affe, por terem compartilhado esses bons momentos, tornando caminhada mais prazerosa.

Agradeço a amiga Ana palma, por ter me incentivado a prosseguir.

Agradeço a todos que diretamente ou indiretamente me apoiaram.

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar como se dá o acesso aos benefícios previdenciários pelos trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas-Ba. Discute-se, também, sobre a formação do trabalho formal, a situação dos trabalhadores rurais na realidade brasileira e analisa-se a importância do acesso a política de previdência pelos trabalhadores rurais. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e quantitativa a partir da análise do perfil social e demográfico dos trabalhadores rurais do Município São Miguel das Matas/BA feita através do censo agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017). No perfil em questão, revelaram-se fragilidades relevantes no acesso dos trabalhadores rurais locais às políticas sociais gerais e também às políticas voltadas especificamente para o público trabalhador rural, bem como as consequências negativas disso para a sobrevivência desses trabalhadores do campo.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Previdência social. Benefícios previdenciários.

ABSTRACT

This research has as objective to analyze how is the access to the social security benefits by rural workers from São Miguel das Matas-Ba. It also discusses about the formation of formal labor, the situation of rural workers in the Brazilian reality and it analyzes the importance of the access to the social security politics by the rural workers. It has as methodology the bibliographic research of qualitative and quantitative approach from the analyses of social and demographic profile of the rural workers from São Miguel das Matas city, which was done through the rural dates in Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE, 2017). This actual profile shows great fragilities about the access of local rural workers to the general social politics and also to the politics which are to the rural worker, as well as its negative consequences for the survival of the rural workers.

Keywords: Rural worker. Social security. Social security benefits.

LISTA DE SIGLAS

ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
CAPS	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CEPLAC	Comissão executiva do Plano de lavoura Cacaueira
EC	Emenda Constitucional
FUNRURAL	Fundo de Assistência do Trabalhador Rural
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IAPS	Institutos de Aposentadorias e Pensões
JAC	Juventude Agrária Católica
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PRORURAL	Programa de Assistência do Trabalhador Rural
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PPA	Programa de Aquisição de alimentos
SUS	Sistema Único de Saúde
SINTRAF	Sindicato do Trabalhador Rural na Agricultura Familiar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ESTADO BRASILEIRO E O TRABALHADOR RURAL.....	12
2.1 Elementos sobre a formação do Estado brasileiro	13
2.2 Trabalho assalariado no Brasil e os trabalhadores rurais.....	21
2.3 A Constituição cidadã de 1988 e a garantia de direitos sociais	26
3 APONTAMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E ACESSO A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL.....	36
3.1 Análises sobre as bases conceituais da proteção social.....	37
3.2 As contrarreformas do Estado e as políticas sociais	43
3.3 Análise da política previdenciária brasileira e a inserção dos trabalhadores rurais.....	49
3.4 Segurado especial e os benefícios previdenciários no contrarreforma.....	59
3.5 Situação dos trabalhadores rurais na realidade brasileira	68
4 O ACESSO A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA PELOS TRABALHADORES RURAIIS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA	74
4.1 Conhecendo São Miguel das Matas/BA e o acesso à política previdenciária	74
4.1.1 Estabelecimentos agropecuários e laços de parentesco do pessoal ocupado com o produtor.	76
4.1.2 Cor/etnia e educação dos ocupados nos estabelecimentos agropecuários.....	81
4.1.3 Principais produções agropecuárias, forma de uso do solo e a presença de concentração de terra.	86
4.1.4 Acesso aos programas de fortalecimento agropecuário e a política de previdência	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é algo intrínseco ao ser social, através do trabalho o homem tem criado e recriado a sua existência, ao mesmo tempo em que possibilita a inserção dos indivíduos no meio social e a satisfação das suas necessidades. A partir do sistema capitalista de produção, o trabalho é cooptado pelo capital e dessa forma, transformado em mercadoria, como mercadoria, o trabalho que é central aos seres humanos, é visto pelos capitalistas meramente como um produto suscetível a ser comprado ou vendido e que bem explorado, poderia estar gerando mais acúmulo de capital.

Ao ser o trabalho transformado em mercadoria, os indivíduos que possuem escassos meios de produção são marginalizados e os que não detêm os meios de produção, além da marginalização, são obrigados a vender sua força de trabalho ao capital para a obtenção da sua sobrevivência na sociedade capitalista. Nesse processo de compra e venda, a presença da exploração da força trabalho põe em risco a integridade física e mental dos sujeitos que não detêm os meios de produção, riscos esse que consequentemente, ameaçavam o desenvolvimento e expansão do sistema capitalista de produção. Esse risco que poderia vim a comprometer o êxito do sistema como um todo, tendo em vista a centralidade do trabalho no processo de acumulação do capital, requer do Estado e não sem as reivindicações da classe trabalhadora, uma intervenção com vistas a regular as relações econômicas e sociais.

A intervenção do Estado para regulação das relações sociais, e que vai se dá mediante as pressões da classe trabalhadora juntamente com o risco do fracasso do sistema capitalista, tratou-se de uma regulação em que pretensiosamente visou proteger socialmente essa força de trabalho vivo. Essa intervenção estatal com vistas a amparar socialmente a classe trabalhadora vai se dá por meio da criação de legislações trabalhistas e de políticas sociais, as quais em sua essência e quando implantada na prática, garantem direitos sociais à classe-que-vive-do-trabalho vivo¹.

No Brasil, a intervenção estatal, objetivando a proteção da classe trabalhadora por meio da regulação das relações sociais, foi e tem sido ainda hoje, um processo extremamente gradativo. A princípio buscou e deu preferência à

¹ O termo é do autor Ricardo Antunes e, diz respeito às pessoas que tem que trabalhar mediante remuneração salarial para a obtenção da sobrevivência no sistema capitalista.

proteção social, apenas da força de trabalho que se localizavam nos centros urbanos e que estavam diretamente ligadas ao processo de industrialização do país. Diante do exposto apenas em 1971 com a Lei do FUNRURAL é que a classe trabalhadora rural brasileira vai ser pela primeira vez parcialmente inserida na proteção social que, até então, dava-se por meio da previdência social e que se restringiu aos trabalhadores urbanos que contribuía para poder ter o acesso.

O FUNRURAL que se efetivou por meio do PRO-RURAL, é responsável no país por englobar a classe trabalhadora rural sem que precisassem contribuir para ter acesso, entretanto, ele se voltava apenas para os trabalhadores em regime de economia familiar e os benefícios ofertados eram inferiores ao dos trabalhadores urbanos, em variedade e em valores. Nesse sentido, além de não garantir uma proteção plena a toda classe trabalhadora rural historicamente explorada, os benefícios ainda não se equiparavam aos dos trabalhadores urbanos.

Em 1988, a Constituição Federal vigente simboliza para os trabalhadores rurais um avanço significativo ao inserir a categoria *segurados especiais* que para além de não precisar contribuir com o regime geral de previdência, tendo apenas que comprovar a atividade rural na condição de pequeno produtor em regime de economia familiar, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais são equiparados em quantidade e em valores aos dos trabalhadores urbanos.

Quando criança e adolescente no campo, convivi com a negação de direitos sociais básicos aos trabalhadores rurais e seus familiares, é a partir dessa vivência pessoal que estaremos buscando compreender neste trabalho de conclusão de curso, como se dá a concessão dos benefícios previdenciários pelos trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas, que se localiza na microrregião homogênea de Jequié/BA e no território de identidade Vale do Jiquiriçá.

Para a resolução da problemática, buscaremos com o auxílio de técnicas qualitativas e quantitativas, fazer uma análise do perfil social e demográfico dos trabalhadores rurais do Município São Miguel das Matas, através de dados e revisões bibliográficas. Para tanto, serão analisados estudos que abordem: aposentadoria rural; condições materiais dos trabalhadores/moradores do campo; invisibilidade do trabalhador rural frente às políticas sociais; consultas à Constituição vigente; a Lei Orgânica da Seguridade Social (8.212) e a Lei que trata das finalidades e dos princípios básicos da previdência social (8.213); Estatuto do trabalhador rural vigente; além dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA) e Instituto Nacional Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de identificar em quais condições tem se dado o acesso aos benefícios pelos trabalhadores rurais à política de previdência no município.

Os profissionais de serviço social, para além de serem implementadores de políticas sociais, são também pesquisadores sociais e construtores dessas políticas. Dessa forma, considerando a importância dos profissionais de Serviço Social tanto na construção quanto na implementação de políticas sociais que atendam às demandas dos sujeitos de direitos, levantaremos aqui, questões do cotidiano dos trabalhadores rurais brasileiro, visando despertar nos governantes, na sociedade e nos profissionais de Serviço Social, comportamentos e ações mais efetivas no sentido de garantir e mediar os direitos sociais dos trabalhadores em questão.

Este presente trabalho, objetiva contribuir para alertar os governantes de São Miguel das Matas, para a necessidade de estarem construindo políticas sociais que de fato incluam os trabalhadores rurais do município, tendo em vista as vulnerabilidades sociais que estão expostos e que são decorrentes da maneira pela qual formou-se a sociedade brasileira.

Ao longo desse trabalho o leitor vai encontrar no seu desenvolvimento a divisão em 03 (três) capítulos. No capítulo intitulado *O Estado brasileiro e o trabalhador rural*, discutiremos sobre a formação do Estado brasileiro trazendo elementos que expliquem como se deu a formação do Estado; como se desenvolve o trabalho assalariado no Brasil e no campo especificamente; a Constituição Federal e a garantia de direitos sociais mostrando a importância da constituição ao garantir os direitos sociais, políticos e civis aos cidadãos brasileiros; a seguridade social no contexto brasileiro, ou seja, como é materializada a proteção na prática.

No segundo capítulo, denominado *Apontamentos sobre a seguridade social e acesso a política previdenciária no Brasil*, fazemos análises sobre as bases conceituais da proteção social que configura a seguridade social no Brasil; as contrarreformas do Estado, com vista a minimizar a atuação das políticas sociais; análise sobre quando e como o trabalhador rural é inserido na política de previdência; a situação do segurado especial com as contrarreformas brasileiras; as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais brasileiros.

No terceiro capítulo, intitulado *Acesso a política previdenciária pelos trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas*, abordamos especificamente sobre os trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas, mostrando

como a maioria deles acessam aos benefícios da previdência social. Nesse capítulo que trata do perfil dos trabalhadores rurais São Miguel, identificamos que há pouco acesso as políticas e programas sociais e discutimos sobre as implicações disso na sobrevivência dos trabalhadores rurais locais. E observamos ao traçar também ao perfil dos trabalhadores rurais de São Miguel, que a maioria dos trabalhadores acessaram a política de previdência na condição de segurado especial.

2 O ESTADO BRASILEIRO E O TRABALHADOR RURAL

Neste presente capítulo o leitor irá encontrar os elementos necessários a compreensão dos capítulos posteriores e que dizem respeito a configuração do Estado brasileiro. Ou seja, como vai ocorrer a Independência do Brasil, como se desenvolve aqui a industrialização e o trabalho assalariado, o comportamento da burguesia nativa no pós-independência brasileiro e a proteção ofertada pelo Estado, a Constituição de 1988 como garantidora de direito, a seguridade social e as contrarreformas iniciais com vista a restringi-la.

A Independência brasileira efetua-se mediante a cooptação do Estado brasileiro pelas oligarquias agrárias e concretiza-se na busca da burguesia nacional pelas condicionalidades que as possibilitassem implantar o sistema capitalista de produção no país, de maneira exitosa. Portanto, tendo o poder político e econômico em mãos, a fração populacional brasileira denominada burguesia, que evoluiu a ponto de implantar o capitalismo no país via industrialização, recebeu pleno aval do Estado brasileiro para isso.

Nesse processo, o Estado brasileiro desresponsabiliza-se da proteção à população ex-escrava majoritariamente localizada no campo e diante disso, é criado automaticamente um cenário bastante favorável à continuidade da exploração da força do trabalho pelos grandes latifundiários. Isso porque, sem condições reais e amparo legal para exercer a liberdade de venda da sua força de trabalho no campo, sem capital, sem terras e sem que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores rurais fossem vistas pelo Estado como merecedoras de atenção, dificilmente esses trabalhadores sairiam da situação de dependência para com o senhor de escravo que metamorfoseia gradativamente e surge como latifundiários e donos do capital.

Portanto, a ausência de regularização das relações de trabalho no campo fez com que por muito tempo, os trabalhadores rurais brasileiros não fossem vistos como uma classe trabalhadora e como sujeitos de direitos. Essa omissão por parte do Estado brasileiro provocou ao decorrer dos anos profundas feridas sociais ainda não cicatrizadas.

2.1 Elementos sobre a formação do Estado brasileiro

Os complexos processos de construção e efetivação da seguridade social brasileira encontram-se permeados por ideologias dominantes até hoje contrárias a sua real necessidade social, de modo que tais contrariedades são evidenciadas não só na maneira pela qual são desenhadas as políticas sociais e no modo que são implementadas as mesmas, mas também em sua origem tardia no país.

As conjunturas políticas e sociais do Brasil em formação, bem como sua dependência econômica ao mercado externo, não rompida com a Independência, acabam contribuindo para desenvolver na elite nacional, “o comportamento burguês de enxergar o Estado brasileiro como meio de internalizar os centros de decisões políticas e de institucionalizar o predomínio das elites nativas dominantes, numa forte confusão entre público e privado” (BEHRING E BOSCHETTI, 2008, p. 73).

Esse tipo de comportamento fez com que não existisse e por um longo e recente período na história do país, uma preocupação estatal em promover direitos sociais e políticas sociais que configurassem um sistema de proteção social. Dessa forma, a sociedade brasileira de maneira geral por muito tempo ficou puramente à mercê das vontades da classe dominante e quando obteve algumas conquistas que foram graduais, eram sempre na perspectiva de não tumultuar o desenvolvimento do sistema capitalista.

Segundo Fernandes (2006), apesar de ter havido uma revolução brasileira que desencadeou no fim do estatuto colonial, ela não foi orquestrada pelo povo e nem intencionava a promoção de justiça social, muito pelo contrário, o objetivo da revolução era de tornar possível, mediante o fim do estatuto, a dominação pelos senhores de engenhos e promotores da revolução, em todos os níveis da ordem social. Nesse contexto, a ausência a princípio do protagonismo popular nas decisões definidoras do rumo do país, contribuiu para a formação de uma sociedade omissa para com as desigualdades sociais que se tornaram progressivamente latentes com a evolução do sistema capitalista em solo brasileiro.

Logo, com o fim do estatuto, a burguesia com o poder político em mãos, continuou ditando as regras da sociedade brasileira, ao passo que,

[...] a grande lavoura e a mineração [...], exploradas produtivamente impunham a perpetuação da estrutura do mundo colonial – da escravidão à extrema concentração de renda e ao monopólio do

poder – por reduzidas elites, com a marginalização permanente da enorme massa de homens livres [...] (FERNANDES, 2006, p. 51).

Sem organização e representação política à classe trabalhadora em formação ficou impossibilitada de qualquer reação contra a classe dominante, estas representadas nesse momento histórico pelas oligarquias agrárias que detinham o poder político.

Diante disso, a massa populacional menos favorecida que se tornava cada vez mais crescente pós-abolição da escravatura, embora tivessem muitos projetos que visasse à divisão igualitária das riquezas sociais existentes ao conquistarem a Independência, segundo Prado Jr (1983, p. 58), “faltavam as condições objetivas necessárias para realização dessas reformas, e elas por isso andavam mais no ar que concretizadas e em programas definidos”. Ou seja, não havia na massa até então desorganizada, representatividade política e muito menos poder econômico que levasse a inserção das demandas sociais, que já existiam antes e que se tornaram mais latentes com a abolição e consolidação da fase industrial do capital.

Nesse contexto, proclamada a Independência, houveram movimentações organizativas que visavam a construção de uma nova sociedade nacional, “contudo, esse movimento é marcado pela ausência de compromisso com qualquer defesa mais contundente do direito do cidadão por parte das elites econômico-políticas, o que é uma marca indelével da nossa formação [...]” (BEHRING e BOSCHETTI, 2008, p. 73).

Portanto, ocorre que sem um rompimento pleno com a superestrutura colonial, *a Independência não significou no Brasil a imediata substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre* e, muito menos, a distribuição igualitária das riquezas brasileiras. Diante da ausência de instituições públicas que protegesse as relações de trabalho,

[...] as novas exigências dos senhores rurais faz com que se abandone as produções invendáveis [...], transformara-se assim as explorações rurais em empresas essencialmente mercantis [...], com isso substituindo cada vez em maior escala o trabalho livre pelo trabalho mais econômico do escravo (PRADO JR, 1983, p. 59).

Com o fim da abolição inicia-se no Brasil uma corrida desenfreada das oligarquias agrárias pela acumulação de capital, desprezando tudo aquilo que

poderia comprometer a obtenção do lucro, a exemplo dos libertos. Sendo assim, nessa corrida burguesa por acúmulo de riquezas, os recentes libertos vistos como promissores para a geração do acúmulo, são cooptados pela elite na condição de livres sem necessariamente serem, uma vez que *sem terras*, eram obrigados a submeterem-se as condicionalidades que lhes eram impostas pelos latifundiários.

Desse modo, passaram a coexistir no país pós-abolição, formas de trabalhos escravo e livre, sendo que “as muitas relações de trabalho não-assalariado que coexistiam com o trabalho assalariado na grande propriedade concorreram para depreciar o salário monetário e o próprio contrato salarial” (DELGADO, 2005, p. 30). Logo, no caso dos libertos, ausência de alternativas para a sobrevivência no campo no pós-abolição, obrigando-os a subordinarem-se aos ditames dos latifundiários, revelou-se no cenário brasileiro como uma possibilidade real de exploração da força de trabalho desses trabalhadores pelos grandes donos de terras do país e, foi posto em prática.

Nesse prisma, a irrisória alteração da superestrutura colonial na transição para Estado nacional, possibilitou que estivessem presente no processo capitalista brasileiro, elementos ideológicos, culturais e relações sociais e produtivas próprias do escravismo (MONTAÑO, 2010).

A continuidade elementos descritos acima, no período brasileiro denominado República, quando somado ao conservadorismo político burguês e ao liberalismo, para além de indicar que na transição não houve rupturas com trabalho escravo, explica também o porquê do surgimento de uma crescente massa de despossuídos que não tinham a quem recorrer se não aos próprios fundiários e, portanto, vivendo a mercê das vontades particularista da burguesia nacional (FERNANDES, 2006). Essa situação gerou no país uma separação social acarretada pela desigualdade de riquezas, porque, à medida que os latifundiários acumulavam capital, sobressaia as injustiças sociais.

Nesse contexto, segundo Delgado (2005), “com a abolição do regime de trabalho escravo, emergem e exacerbam-se vários problemas de iniquidade nas condições de vida da maioria da população – ex-escravos, homens pobres brancos, pretos e pardos libertos antes da Lei Áurea” (p. 31). Isso porque já havia antes mesmo da abolição uma gradual substituição do trabalho escravo pelo trabalho dos emigrantes europeus com a prerrogativa desses serem mais aptos para o trabalho assalariado, necessário a consolidação da industrialização no país (SILVA, 2011).

Entretanto, a necessidade de mão de obra europeia capacitada e livre para venda, não foi acompanhada da regularização do trabalho assalariado no país, nem mesmo depois da abolição, em que intensifica-se a vinda dos europeus (MARTINS, 2018). Nessa lógica, a vinda dos europeus para o país nas condições de trabalho da época, acabou contribuindo para formar aqui, juntamente com os libertos nacionais, um contingente de homens livres que para sobreviver tende a vender sua força de trabalho não regulamentada.

A partir da década de 1930, diante da progressiva intensificação da desigualdade social no país, provocada com e para a fase industrialização, é que a classe proletária urbana começa a dar claros sinais de descontentamentos frente às refrações da questão social e a se organizar enquanto classe trabalhadora, a fim de reivindicar por direitos sociais (SILVA, 2011).

O cenário de luta entre as classes, decorrente da ausência de proteção social, que por sua vez era decorrente da não regularização do trabalho, torna-se pouco propício ao desenvolvimento da fase industrial do capitalismo ou monopolista, que agora “demandava forte intervenção estatal, participação engajada dos trabalhadores, enquanto produtores e enquanto consumidores, e a transferência de tecnologias produzidas nos países centrais” (MONTAÑO, 2010, p. 22).

Desse modo, foram preciso fazer acordos necessários ao desenvolvimento do capitalismo industrial, acordos estes que não existiriam sem as pressões da classe trabalhadora e que tiveram por consequência ainda que parcas, mudanças sociais e políticas. Nesse prisma, a presença da industrialização em países em situação de dependência ao mercado externo como o caso Brasil, exigiu, portanto, a constituição de uma aliança entre capital nacional, Estado e frações da classe trabalhadora, denominado também de “pacto populista”, realizado pelo governo Getúlio Vargas (MONTAÑO, 2010).

Diante disso, segundo Carvalho (2001), verificou-se avanços no que tange aos direitos sociais, houve a criação Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seguido pela vasta legislação trabalhista e previdenciária, complementada em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim sendo, as pressões da classe trabalhadoras culminaram no “pacto populista”, através do qual houve conquista de alguns ganhos em termos de direitos para a população em geral mais enfaticamente, para a classe trabalhadora urbana. Nesse período, conforme Montañó (2010) ampliou-se os empregos formais e

“aumentou” o salário real, visando aumentar a produção e o consumo por esses trabalhadores, dos produtos produzidos sob o sistema capitalista de produção, promovendo com isso a legitimação do mesmo.

Logo, o Estado intervencionista brasileiro surge no primeiro governo de Vargas (1930-1945), e atua no intuito de legitimar e consolidar o sistema capitalista, intervendo parcialmente nas expressões da questão social, de modo a evitar os conflitos entre as classes, uma vez que a existência de conflitos prejudicaria no desenvolvimento do capitalismo industrial, portanto, não se tratou nesse sentido de um Estado protetor da classe trabalhadora, visto a sua intencionalidade e natureza.

Nesse contexto, a necessidade do sistema capitalista em sua fase industrial de obter mercados consumidores dos seus produtos, somadas as efetivas pressões da classe trabalhadora brasileira nas questões políticas durante a década de 1930, implicou em uma intervenção estatal em que se adotou uma “política de expansão dos empregos formais” e de “melhor remuneração”, que se restringiram apenas aos trabalhadores urbanos – Era varguista.

Os trabalhadores que se aglomeravam nos centros urbanos do país após a proclamação da Independência, estavam diretamente vinculados ao novo padrão de acumulação de capital que acabava de ser implantado, nesse sentido, desenvolviam atividades ligadas à indústria, base de sustentação desse novo padrão acumulativo. Por serem decisivos no êxito da expansão do capitalismo no Brasil, os trabalhadores urbanos receberam um tratamento diferenciado dos recebidos pelos trabalhadores rurais. Sendo assim, os direitos sociais foram destinados à classe trabalhadora urbana como mecanismo de apoio ao novo padrão de acumulação como afirmou (SILVA, 2011).

Portanto, foi visando apoiar a industrialização, que a política de expansão dos empregos e dos direitos sociais do governo Vargas não só foram originadas, como também restringiram-se apenas aos trabalhadores localizados nos centros urbanos, que estavam diretamente ligados à consolidação da industrialização no país e a conseqüente expansão do capitalismo.

Quanto aos trabalhadores rurais brasileiros, frente à implantação do novo padrão de acumulação, estes trabalhadores continuaram ligados ao padrão que se fundava em atividade econômica de base agroexportadora, não superado com a Independência, muito embora se objetivasse substituí-lo pelo novo padrão, conforme apontou (SILVA, 2011).

Em um cenário em que não há responsabilização do Estado brasileiro pelos libertos, a impossibilidade da posse de terra e a constante busca pela sobrevivência no campo no pós-independência, são situações que somadas, vão ser responsáveis pela continuidade da subordinação dos libertos aos grandes donos de terras. Os grandes latifundiários brasileiros no pós-independência, enxergaram nas péssimas condições de sobrevivência dos libertos, uma situação favorável à exploração da força de trabalho desses sujeitos e que propiciaria a continuidade do sucesso da agroexportação brasileira. Dessa forma, com a exploração da força do trabalho, ao mesmo tempo em que o país se mantinha inserido no mercado externo, gerava também mais acumulação de capital pelos latifundiários, por isso, mantiveram a exploração durante anos.

Os trabalhadores rurais, embora livres, não possuíam condições reais e nem legais para exercer o direito de venda de sua força de trabalho, uma vez que, sem a posse de terras para o cultivo e promoção da sobrevivência, não tinham escolhas, senão submeterem-se as condicionalidades impostas pelos latifundiários e representantes das oligarquias agrárias. Estes representantes, apesar de estarem em posse dos poderes político e econômico, pouco se interessaram em regularizar o trabalho rural, já que a situação social era bastante favorável acumulação de capital.

Essa instabilidade vivida pelos trabalhadores rurais deveu-se primeiramente à ausência do amparo legal, secundamente pela dispersão comum ao campo, considerando aqui as grandes propriedades agrícolas que pela vastidão acabavam impedindo que houvesse a formação de forças organizacionais reivindicantes e terceiroamente, por serem os trabalhadores rurais na época, incapazes de abalar o andamento da industrialização, já que não estavam a ela diretamente vinculados.

De acordo com Montaño (2010), as poucas conquistas obtidas no país, não seriam possíveis sem as pressões reivindicativas da classe que vive da venda de sua força de trabalho. Nesse sentido, diante da intencionalidade do Estado, os poucos direitos adquiridos não só se mantiveram durante os períodos de ditadura, ou seja, diante de um padrão econômico concentrador e excludente, e que adotou políticas sociais no intuito de atenuar as tensões sociais e a queda dos salários dos trabalhadores formais urbanos (SALVADOR, 2008), mas também foram nestes períodos ditatoriais, (entre 1964 e meados de 1970), que as bases institucionais e financeiras das políticas sociais foram transformadas a fim de constituírem-se alicerces para uma possível expansão, ou seja, houve nesse tempo a criação das

possibilidades para generalização das políticas sociais. Isso porque, os períodos ditatoriais brasileiros tiveram por objetivo impossibilitar que da classe trabalhadora se revoltasse, pois, poderiam comprometer o desenvolvimento do sistema capitalista e, no intuito de compensar o cerceamento da liberdade política, buscou-se aliar a ela a promoção de alguns direitos sociais.

Silva (2011) acrescenta que o Brasil não vivenciou uma experiência de generalização do emprego e nem de Estado Social igual ao que ocorreu nos países de capitalismo avançado². A autora relata que o sistema de proteção social desenvolve-se em consonância com a estruturação do mercado de trabalho no país até 1980. Nesse prisma, diante da centralidade do trabalho assalariado formal na configuração das políticas sociais, o modelo de proteção social brasileiro iniciado no governo Vargas, restringia o acesso à medida que excluía as pessoas que não se enquadravam nesse perfil (SILVA, 2011).

Levando em consideração que não vivemos uma plena expansão dos empregos formais, como afirmou Silva (2011), é possível concluirmos que a maior parte da população brasileira, essa compreendida entre trabalhadores do mercado informal urbano, autônomos, domésticas e trabalhadores rurais (VIANNA, 2000), não foi abarcada pelo modelo de proteção social previdenciário criado pelo governo varguista.

O padrão intervencionista de proteção social estatal concretizado no Brasil por meio das políticas sociais compulsórias, ou seja, políticas sociais restritas basicamente aos trabalhadores que se encontravam sob as relações formais de trabalho e, por consequência disso, com pouca efetividade prática, esgotam-se, de acordo com Montaño (2010) nos anos 1970 diante da crise estrutural do capital, em seus aspectos organizacionais, social e, sobretudo financeiro, exigindo dessa forma uma reestruturação.

Ou seja, diante do crescimento constante da questão social brasileira e dos poucos empregos formais, os quais davam o acesso às políticas sociais existentes, muitos dos brasileiros ficaram a margem da proteção social ofertada pelo Estado.

Já na década de 1980, o Brasil vivencia uma grande crise econômica, em que houve alto índice de desemprego, queda de consumo e os reflexos da grande dívida

² Todavia, a autora pontua que na década de 1930, começou a ganhar expressão um sistema de proteção destinado basicamente aos trabalhadores assalariados e inseridos nas relações formais de trabalho e aos seus dependentes (SILVA, 2011).

pública, ou seja, o país passava por momento de estagnação econômica. Por isso, alguns autores descreveram essa década como década perdida, alicerçando-se no fato de não ter havido no país nessa época desenvolvimento econômico.

Entretanto, se a década de 1980 foi vista como negativa pelos economistas, no campo das lutas de classes foi vista como um momento positivo à obtenção de conquistas sociais, pois, o cenário de crise econômica, de redemocratização, de intensos e diversos movimentos sociais, constituiu-se em um momento histórico bastante favorável à obtenção de avanços legislativos, que visavam a garantia de direitos sociais básicos à população brasileira.

Segundo Salvador (2008, p. 22), “apesar da crise nos anos de 1980, novas e profundas mudanças ocorrem no âmbito das políticas sociais e dos direitos trabalhistas”. O Brasil entra no processo de redemocratização, de maneira que as políticas sociais, que até então estavam puramente sob a lógica do seguro, ou seja, condicionada ao vínculo empregatício formalizado, aderem também à lógica social ou universalista. Dessa maneira, as reivindicações que alicerçaram os inúmeros movimentos sociais que emergiram diante da crise econômica dos anos 1980, foram incorporadas na Constituição Brasileira de 1988, na qual pela primeira vez surge a ideia de seguridade social.

Como até aqui mencionado, a proteção social estabelecida no país antes da Constituição de 1988,

[...] outorgava-se o estatuto da cidadania apenas aos membros da comunidade nacional localizadas em ocupações regulamentadas pelos preceitos legais, o que transformava em pré-cidadãos todos aqueles cujo trabalho a lei desconhecia [...], ou seja, a maioria da população (VIANNA, 2000, p. 141).

Dessa maneira, antes da Constituição de 1988, o emprego formal era a única porta para se obter o título de cidadão brasileiro.

Inseridas na Constituição de 1988 e articuladamente compondo o sistema de seguridade social, as políticas de assistência social, saúde e previdência social, passam a conceituarem-se como um conjunto de políticas sociais de cunho mais inclusivo. Portanto, no intuito de promover a inclusão social tanto do trabalhador quanto dos seus familiares, as três políticas que compõe o sistema de seguridade social brasileiro, terão sua cobertura expandida e com isso, é acrescentada a política de previdência à categoria segurado especial, como apontou (SILVA, 2011).

Entretanto, no que concerne à atuação do Estado visando a efetivação da universalidade da cobertura, apesar do novo sistema de proteção social brasileiro ter sido fundado na proposta Beveridgiana, a qual será posteriormente explicada e constar formalmente na Constituição Federal de 1988, como universais e indutoras de cidadania, na prática, ocorre a oferta de escassos benefícios para os pobres pelo Estado, enquanto que ao mercado cabe a oferta de proteção a aqueles cuja situação permite a obtenção de planos ou seguros privados (VIANNA, 2000).

Nesse prisma, a Constituição de 1988 chega a ensaiar uma proteção social ampliada, mas diante dos entraves políticos que desde sempre se constituíram em empecilhos à construção de uma proteção social brasileira, não conseguiu efetivar o que tinha sido proposto. O insucesso na efetivação da seguridade social proposta, deve-se ao fato que, a Constituição de 1988, por não romper com alguns privilégios da elite brasileira (MARTINS, 2018), deixa margem para o desmembramento da proteção social universalista que a mesma preconiza, de maneira que o sistema proteção social brasileira pós Carta Magna, nada mais é que a coexistência de dois modelos de proteção: bismarckiano e Beveridgiano, discutidos posteriormente.

Dessa forma, a proteção social engendrada na Constituição Federal de 1988, não deixou de está baseada, embora não totalmente, no desenvolvimento ou não do trabalho pelo sujeito como requisito para o acesso aos direitos.

2.2 Trabalho assalariado no Brasil e os trabalhadores rurais

Durante muitos anos, a força de trabalho escravo rural serviu de base para economia brasileira em ascensão. O modelo de acumulação escravocrata aqui instalado subordinou índios e negros à exploração da força de trabalho, visando a princípio, meramente à exportação da produção.

Conforme Silva (2011), até 1888 a economia brasileira esteve alicerçada no trabalho escravo, com o passar dos anos, a acumulação progressiva possibilita o investimento interno e externo na independência do país, a fim de obter mais um mercado consumidor de produtos industrializados, produzidos sob o modelo de acumulação capitalista internacional em expansão, modelo de acumulação esse que interessado a alguns senhores da então colônia.

O surgimento e consolidação do sistema capitalista de produção, desperta nos senhores de engenhos subordinados a então colônia de Portugal, o interesse de

se desprender das amarras da Coroa, uma vez que tinham que exportar a produção para a Coroa portuguesa, não tendo, portanto os lucros que teriam, caso fossem independentes da mesma. Essa sede interna de desprendimento para com a Coroa portuguesa, é de fato alcançada pelas elites nativas através da revolução burguesa ocorrida em 1989, que se tratou de uma revolução realizada estruturalmente de cima para baixo (MONTAÑO, 2010).

Contudo, muito embora o interesse externo com a independência brasileira fosse à formação do mercado de trabalho assalariado formal, para que dessa forma obtivesse um mercado consumido, o interesse das elites nativa e especialmente as oligarquias agrárias, que durante muito tempo esteve com o poder político, era apenas de livrar-se da Coroa portuguesa para poder acumular riquezas. Ou seja, enquanto no exterior acreditava-se na possibilidade de assalariar os indivíduos para que tivessem poder de compra, para as oligarquias agrárias do país, a continuidade da acumulação não seria possível com a regularização das relações de trabalho e promoção de proteção social no campo, já que isso os impediam de explorar as forças de trabalho aqui existente e incrementada com a chegada dos imigrantes europeus.

Nesse sentido, diante do interesse de acúmulo de riquezas das elites internas e principalmente as oligarquias agrárias no pós-Independência, o processo de Independência brasileiro, não extingue a propriedade feudal, na verdade as mesmas se transformaram paulatinamente em empresas capitalistas e mantiveram as relações sociais, favorecendo com isso, a permanência de elementos de coerção de cariz extra econômico sobre o trabalhador (SOARES, 2010).

Portanto, diante da revolução burguesa, permanecem no Brasil as condições propícias à continuidade do trabalho escravo, impedindo especificamente no campo, o acesso ao trabalho regularizado e a conseqüente proteção social condicionada a essa regularização.

Diante da resistência do Estado brasileiro em promover a regularização do trabalho e proteção social aos libertos, vão serem disseminadas várias ideologias dominantes com vistas a justificar a realidade social. Por detrás das ideologias disseminadas, estavam fatores como a questão da cor de pele da população liberta, maioria negra e também a visão de que os europeus estavam mais habilitados para o trabalho regularizado nas fabricas ou no campo e portanto, gerariam acúmulo de capital mais facilmente.

De acordo com Silva (2011), os ex-escravos brasileiros serão a princípio considerados inaptos para o trabalho nas indústrias, havendo dessa forma uma intensificação da chegada de imigrantes europeus, os quais em tese apresentavam-se mais aptos para a execução de tais trabalhos. Com essas prerrogativas elitistas, em vez da inserção dos libertos no mercado de trabalho regularizado em formação nos centros urbanos, haverá uma estimulação da vinda de imigrantes europeus para a ocupação dos postos de trabalhos formais existentes nos centros urbanos, e também para promoverem o embranquecimento da população brasileira.

Sendo assim,

[...] essa situação faz com que, sobretudo, após abolição da escravatura, o país contasse com um contingente de ex-escravos, que não encontrava outras atividades, além do trabalho eventual e da atividade de subsistência, o que conduzia geralmente a condição de não trabalho (SILVA, 2011, p. 152).

Ou seja, diante da alegação da elite de que os libertos que se concentravam no campo não estavam aptos a exercerem o trabalho que a indústria exigia, os libertos que permaneceram nos campos, frente a inexistência de regularização do trabalho rural que lhe confeririam uma proteção social, ainda que que mediante o assalariamento, passaram portanto a realizarem trabalhos que não eram legalmente reconhecidos pelo Estado, como o trabalho eventual e a atividade de subsistência, ambos por não serem considerados trabalhos formais, impossibilitavam o acesso dos trabalhadores rurais a proteção social existente na época.

O quadro de miserabilidade social se acentua no país mediante chegada dos imigrantes europeus. Embora os imigrantes viessem para o país com o objetivo de ocupar os espaços de trabalho formais naturalmente dos libertos, a regularização de apenas alguns dos trabalhos existentes, preferencialmente aqueles ligados às indústrias, faz que não haja no país postos de trabalhos formais para todos os imigrantes. Diante disso, os imigrantes que não acessaram trabalhos formais ao juntarem-se com os libertos aqui já existentes, formaram um contingente de homens livres, porém, sem respaldos legais para exercerem o trabalho livre.

Dessa forma, Silva (2011) relata que a substituição da mão-de-obra escrava pela dos emigrantes antecede a abolição, e tem seu marco inicial com a Lei Euzébio de Queiroz, 1850, seguido pela Lei do Ventre Livre, 1871 e Lei do Sexagenário, 1885. Significa portanto, que intenção dos donos do poderes (político e econômico),

não era a regularização das relações de trabalho, e sim de possuírem mão de obra vistas como mais capacitadas para explorar e obterem mais acúmulo de capital.

Com a crescente chegada de imigrantes europeus no país, cada vez mais os libertos vão perdendo espaço no mercado de trabalho em formação. Nesse prisma Teodoro (2009) afirma que:

No Brasil, a abolição significará a perda de espaço de trabalho para o ex escravos. Em sua grande maioria eles não serão assalariados. Com a imigração massiva os ex escravos vão se juntar aos contingentes de trabalhadores nacionais livres que não tem oportunidade de trabalho senão nas regiões economicamente menos dinâmicas, na economia de subsistência das áreas rurais ou em atividades temporárias, furtivas nas cidades (TEODORO, 2009, p. 96 apud SILVA, 2011, p.159).

Diante da chegada dos imigrantes, há no país uma marginalização dos libertos aqui existentes, tendo esses libertos que se distanciar ainda mais dos lugares de fácil reprodução da sua existência, em busca de empregos ou de locais que pudessem desenvolver uma economia de subsistência e conseqüentemente, os meios necessários à sobrevivência.

Perante a vinculação subalterna e dependente da economia brasileira aos países de capitalismo avançado no pós-Independência, Silva (2011) dirá que “na realidade a formação dessa massa de homens “livres” ou “semilivres” era essencial naquele contexto na criação das condições para o desenvolvimento da indústria no país” (p. 159). Ou seja, com as condições sociais existentes no país, as indústrias eram amplamente beneficiadas, pois, ao explorarem a força de trabalho, geravam acúmulo de riquezas, essas riquezas quando injetadas nas indústrias rendia ainda mais capital.

No campo, frente à concorrência entre os contingentes de homens livres e dispostos a vender sua força de trabalho para sobreviverem, diante das escassas legislações que regulassem as relações de trabalho, ficaram propícios aos grandes latifundiários oferecerem aos trabalhadores rurais a procura de trabalho, um preço que não necessariamente fosse justo aos serviços prestados.

A Intencional ausência de regularização das relações de trabalho no campo, juntamente com a dificuldade para a obtenção de terras pelos libertos, foram fatores determinantes para que os trabalhadores rurais, durante um longo período histórico não fossem reconhecidos no país como cidadão ou sujeitos de direitos. Ou seja,

“esse trabalhador rural era tido como escravo e, após a abolição, ele tinha somente sua força de trabalho a oferecer e, muitas limitações para um trabalho assalariado, que não foram regulamentados nesse período histórico após a abolição (1889-1930)” (MARTINS, 2018, p. 34). A autora ressalta ainda que “as limitações se faziam fortes também para a aquisição de terras” (MARTINS, 2018, p. 34). Sem capital e sem emprego regularizado que lhes confeririam proteção social e o direito de comprarem terras, dificilmente os trabalhadores rurais deixariam de depender dos latifundiários.

Nesse prisma, a precarização das condições de vida dos ex-escravos no pós-abolição a ponto de forçá-los a submeterem-se a trabalhos análogos ao de escravo, estiveram diretamente influenciadas pelas conjunturas política, econômica e social do país, e determinou-se por meio da ausência de regularização das relações trabalhistas no campo, que impossibilitava o acesso a proteção social e a compra de terras pelos ex-escravos, uma vez que estes não tinham relações de trabalho regularizadas.

A dificuldade para a posse de terras pelos libertos, deveu-se ao fato de que as terras brasileiras já haviam sido transformadas em mercadoria antes mesmo da revolução burguesa ou Independência brasileira, através da Lei de Terras em 1850. Ao serem as terras brasileiras transformadas em mercadoria, só poderiam comprá-las aqueles que tinham capital, que não era o caso dos ex-escravos, os quais ainda não tinham proteção social e muito menos direitos trabalhistas.

Os trabalhadores rurais brasileiros serão pela primeira vez reconhecidos enquanto trabalhadores, graças à um grande avanço no âmbito da regularização do trabalho rural, que foi a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural no governo de João Goulart (1961-1964), visando regular as relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores rurais, dessa maneira estendendo pela primeira vez ao campo à legislação trabalhista (MARTINS, 2018).

Muito embora o Estatuto tenha sido criado no governo de Goulart, só vai ganhar praticidade em 1971 com a Lei FUNRURAL. Embora tenha havido anos de distância entre surgimento e efetivação, o Estatuto do Trabalhador Rural constitui-se em uma conquista extremamente importante para os trabalhadores rurais que até então, desconhecia direitos trabalhistas e não acessavam minimamente a “proteção social” que era efetuada através da previdência social.

Apesar da inegável importância que o Estatuto do Trabalhador Rural teve para a população rural, ele ainda não foi capaz de igualar em termos monetários o valor recebido pelos trabalhadores rurais aos recebidos pelos trabalhadores urbanos e nem dar acesso a toda a população rural aos direitos previdenciários que constituía a proteção social na época. Isso porque, havia na época da criação do Estatuto no país mais trabalhadores rurais do que urbanos e portanto, sairia custoso ao Estado representado pela classe dominante, igualar os valores dos benefícios ofertados, uma vez que a regularização precária no campo acabava impedindo a contribuição dos trabalhadores, já que a maioria não era assalariado formal.

2.3 A Constituição cidadã de 1988 e a garantia de direitos sociais

A Constituição Federal proclamada em 5 de outubro de 1988, solidifica um ciclo de redemocratização iniciado no Brasil uma década anterior a sua promulgação. Iniciado na década de 1970, o processo de redemocratização tinha de um lado os líderes do regime militar defendendo uma abertura política lenta, gradual e segura e do outro lado, fazendo resistência a essa visão, tinha-se o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (IPEA, 2017).

Ainda conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017), o MDB se expandia à medida que possuía adesão por outros movimentos sociais, vindo a formar no país uma frente de esquerda que tinha como claro objetivo, o estabelecimento da democracia no país. Isso porque a sociedade brasileira vinha de uma fase de ditadura de 20 anos, em que, com o uso da violência retirou do povo direitos civil, político e social.

Considerando o cenário social anterior a Constituição, podemos dizer que a também Carta Magna como ficou conhecida no país, vem expressar em suas linhas gerais as inquietações do povo, sendo portanto, fruto do cenário ditatorial que antecede sua vigência. O protagonismo popular que ganhou fôlego no Brasil nos anos finais da ditadura militar, foi de uma expressão nunca vista antes em nossa sociedade. Sendo assim, “a configuração de forças presente, permitiu que além da restauração do Estado democrático de direito, fosse conquistada a elaboração de um novo sistema de políticas sociais que avançava bastante em relação ao que estava em vigor” (IPEA, 2017, p. 7). Portanto, esse momento da história brasileira que culminou na Constituição de 1988, expressa também a importância da

participação popular nas tomadas de decisões que lhe diz respeito e que tenha a ver com o futuro da nação, devendo ser essas decisões pensadas e tomadas em coletividade.

No país, a participação popular através dos inúmeros movimentos sociais, foi determinante tanto para construção quanto para a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por ter viabilizado a garantia de direitos civis, políticos e sociais como nunca antes vivenciado na sociedade brasileira.

Assim sendo, a nova Constituição de 1988 ou Carta Magna, proclamava o estabelecimento de um Estado democrático reconhecedor de direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Alcançava-se um novo patamar de cidadania, comparável à concepção clássica de Marshall, 1967: direitos civis, políticos e sociais (IPEA, 2017).

No que tange aos direitos trazidos pela Constituição de 1988, estes aqui serão apresentados visando esclarecer alguns pontos necessários à compreensão da situação dos trabalhadores rurais no pós-Constituição. Ao abordar sobre os *direitos civis ou fundamentais* a Constituição em seu artigo 5º dirá que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Trazendo a discussão para a questão da inviolabilidade da propriedade, significa que os grandes proprietários de terras brasileiros, tem constitucionalmente garantido que sua propriedade não seja violada, o que solidifica e respalda a grande concentração de terras no país, uma das principais problemáticas enfrentadas pelos trabalhadores rurais.

Quanto aos *direitos políticos*, segundo art. 14 da Constituição Federal de 1988, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito; referendo; iniciativa popular”. O termo sufrágio universal presente na Carta Magna, concerne o direito a todos os cidadãos brasileiros de votar e ser votado, dessa maneira, não restringe mais a participação política à classe dominante que através dos seus representantes políticos, vinham perpetuando livremente seus interesses de classe.

No que diz respeito à garantia dos *direitos sociais*, na Constituição Federal de 1988, estes direitos adquiridos não seriam possíveis em tal amplitude se não fosse o ininterrupto protagonismo popular através dos movimentos sociais. Diante disso,

[...] a importância dos movimentos sociais em todo este processo de redemocratização e reorganização da sociedade civil incluiu fortemente na agenda a questão da reforma das políticas sociais, cujo ponto de partida era a crítica ao caráter excludente da política social vigente sob o regime militar (IPEA, 2017, p. 7).

Isso porque, a intenção dos regimes ditatoriais no Brasil não era de tornar possível a hegemonia burguesa brasileira para uma implantação passiva do sistema capitalista no país, por isso, retirou os direitos políticos e civis do povo, os quais facilitariam a existência de revoltas populares e, como contrapartida a essas perdas, cederam alguns direitos à classe trabalhadora urbana legalmente reconhecida, objetivando manter os trabalhadores nos seus postos de trabalho.

Portanto, é diante o protagonismo popular no processo de redemocratização do país e das críticas feitas pelos movimentos sociais perante a ineficiência dos poucos direitos sociais existentes até então, que o artigo art. 6º da Constituição vigente dirá que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988, expande os direitos sociais ao trazer direitos nunca antes considerados, objetivando amparar socialmente a população brasileira nas diversas circunstâncias da vida, desde o nascimento a velhice.

2.4 A Seguridade Social no contexto brasileiro

A expressão seguridade social tem seu surgimento intimamente ligado com a necessidade social de proteção aos cidadãos em situações adversas e danosas a sobrevivência. De acordo com Silva (2011), há um consenso entre os pesquisadores em torno de dois aspectos relacionados à história da seguridade social.

Para Silva (2011), o consenso de que a expressão seguridade social foi utilizada pela primeira vez, em Lei sancionada pelo então presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt no ano de 1935, instituindo vários programas sociais voltados para o bem-estar da sociedade e, o outro consenso ainda segundo a autora, é que o conceito de seguridade social foi desenvolvido no Relatório sobre

Seguro social e Serviços Afins publicado em 1942 na Inglaterra, conhecido como Plano Beveridge de Seguridade Social (SILVA, 2011).

O fato é que estes dois acontecimentos, embora tenham ocorridos em uma distância temporal de sete anos, sejam de países distintos e expressem visões contraditórias, bem como a de proteção social, contribuíram para o surgimento do conceito seguridade social, consolidação e expansão do mesmo.

Nesse prisma, os dois fatos anteriormente pontuados foram importantíssimos para a propagação da seguridade social no mundo. Todavia, conforme Boschetti (2007), as políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países, apresentam as características dos dois modelos com maior ou menor intensidade. Significa que os muitos países adeptos da seguridade social adotaram os dois modelos de proteção social, (beveridgiano; bismarckiano), ou seja, a lógica social e do seguro fazem-se presentes ao mesmo tempo nas políticas.

Depois de anos de ditadura militar e promovendo proteção social via modelo bismarckiano ou contributivo, o Brasil não se diferenciou dos outros países ao adotar a partir de 1988 os dois modelos de proteção para configurar seu sistema de proteção social. Inserido na Constituição de 1988, o sistema de seguridade social brasileiro, antes contributivo e representado pela previdência é mantido, porém, é acrescentado a ele o modelo beveridgiano que garante os mínimos sociais a todos sem que haja uma contribuição prévia, ou seja, os princípios da universalidade da cobertura, da não contributividade e da contribuição coexistindo, passaram a configurar o sistema de proteção social brasileiro.

Essa junção de dois modelos foi possível na sociedade brasileira, porque conforme Silva (2011), os debates ocorridos no país no processo de construção da constituinte de 1988, sofreram influências dos modelos europeus de inclinação beveridgiana e do conceito da convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orientavam a ação de sindicalistas e dos movimentos sanitários. Dessa maneira, esses dois fatos anteriormente relatados, inspiraram a construção do sistema de proteção brasileira, presente na Constituição Federal de 1988.

A Constituição vigente adere à expressão seguridade social de uma maneira oficialmente inexistente no país, para registrar um padrão de proteção social que seria abrangente e distributivo, dessa forma, visando amenizar a predominância da lógica do seguro do sistema de proteção social existente até então e socialmente

insuficiente para resolução da questão social. Ainda nesse sentido, Boschetti (2007) relata que,

[...] no Brasil, a lógica do seguro estruturou e estabeleceu os critérios de acesso da previdência e da saúde desde a década de 1923 até a Constituição de 1988. O princípio dessa lógica é garantir proteção, às vezes exclusivamente, e às vezes prioritariamente, ao trabalhador e à sua família (BOSCHETTI, 2007, p. 3).

Nesse prisma, a população que não era reconhecida legalmente enquanto trabalhador era excluído do sistema de proteção até então existe no país.

Diante das regras excludentes que davam acesso a proteção “foi somente com a Constituição de 1988 que as políticas de previdência, saúde e assistência social foram reorganizadas e reestruturadas com novos princípios e diretrizes e passaram a compor o sistema de seguridade social brasileiro” (BOSCHETTI, 2007, p. 8). Nessa reorganização da proteção social existente, para formar o sistema de seguridade, a saúde é incluída como parte do sistema público de Seguridade Social, ao lado da previdência e da assistência. Esta última, (assistência), diferenciou-se da previdência e ganhou destaque como política específica e componente da Seguridade (DELGADO; JACCOUD E NOGUEIRA, 2009).

Nesse contexto, o sistema de Seguridade social brasileiro ao ser inserido da Constituição de 1988, submete a população do país à acessar os direitos sociais através da contribuição (previdência), da universalidade (saúde) e da seletividade (assistência). Por serem as duas últimas políticas de princípio não contributivo, revelam, portanto, que existe no sistema de seguridade dos modelos de proteção bismarckiano e beveridiano, formando a proteção social brasileira.

A definição de seguridade social está presente no artigo 194 da Carta constitucional de 1988, que diz, “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL [CF1988], 2018, art. 194). Esse artigo da Constituição, explicita o sistema de proteção social brasileiro formado pela interligação das três políticas, as quais constituem-se em direitos sociais a serem acessados pela população brasileira e a serem viabilizados através de ações do Estado e da sociedade.

Contudo, a questão da sociedade como seguradora do acesso a direitos como aparece na Constituição, no caso brasileiro, abre uma brecha para o que Silva

(2011) chama de mercadorização da proteção social. Nesse aspecto, ocorre que em tempos de crise do capital, o Estado mediante a suposta alegação de escassez de recursos financeiros, transfere a responsabilidade da resolução da questão social para o mercado e para o denominado terceiro setor (conjunto de entidades públicas não estatais, mas regido pelo direito civil privado) ou sociedade civil.

Sendo assim, o Estado intencionalmente se desresponsabiliza da questão social alegando insuficiência de recursos financeiros para que dessa forma e com a suposta participação da sociedade, possa comercializa-la. Essa situação passa a acontecer no país logo depois da implantação da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à Seguridade Social brasileira.

Inseridas na Carta Magna para fim de formar o sistema de seguridade social, às três políticas compositoras do atual sistema de proteção social, em suas leis específicas, são adequadas a realidade social, com vista a garantir o acesso da população. Dessa maneira, conforme a Constituição Federal,

[...] a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL [CF/1988], 2018, art.196).

Ou seja, todo cidadão brasileiro tem o direito igualitário constitucionalmente garantido de acessar a política de saúde que o Estado tem o dever de ofertar.

Diante da inserção da política de saúde na Constituição de 1988, como política de seguridade, universalizou-se o acesso aos serviços, independente da capacidade de pagamento dos indivíduos, assim como firmou-se a integralidade como princípio organizador do sistema de saúde, pautando a integração das redes de atendimento por meio da consolidação do SUS (DELGADO; JACCOUD E NOGUEIRA, 2009).

Isso significa que, independente do capital que os sujeitos possuem, vão ter o igual direito de acesso a política de saúde, organizada em um sistema único que é o SUS. Dessa maneira, para fins de adequação a realidade social e garantia de acesso, a saúde como política é posteriormente regulamentada pela lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), dispondo sobre a constituição do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que tange a *Assistência Social*, de acordo com a Constituição de 1988,

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL [CF1988], 2018, art. 203 e incisos).

Nesse prisma, a política de Assistência como política de seguridade, visa proteger todos os vulneráveis sociais. Diante da inserção na seguridade, a política de assistência social passou a atuar operando benefícios monetários de caráter não contributivo e visando o combate à pobreza, ao mesmo tempo em que afirmou-se na sua responsabilidade de ofertar serviços para o enfrentamento de vulnerabilidades associadas a fracos laços de convivência, à exclusão social e ao risco ou violação de direitos pessoais associados, entre outros, violência, exploração sexual, trabalho infantil, situação de rua (DELGADO; JACCOUD E NOGUEIRA, 2009).

Nesse contexto a lei nº 8.742, de 7 de 1993, revista na lei nº 9.720 de 30 de novembro de 1998, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), reza em seu primeiro artigo que:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que *provê os mínimos sociais*, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL [LOAS,1993], 1998, art. 1º, grifo nosso).

Para além de ser mediante seleção, a política de assistência apenas garante o acesso aos mínimos sociais pelos sujeitos, ou seja, o mínimo necessário a provisão meramente das necessidades básicas dos indivíduos.

Finalmente a *previdência*, está conforme Montaño (2010), já incorporava avanços no período que antecede a constituição vigente, particularmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Seguridade Social de 1987, confirmada no texto original CF de 1988, o qual dizia que;

Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, *incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice, reclusão; ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda*; proteção ao trabalhador em situações de desemprego involuntário; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependentes (BRASIL [CF,1988], 2000, art. 201 e incisos apud SILVA, 2011, p.98-99, grifo nosso).

Contudo, o texto acima que já destacava seu caráter contributivo ao definir as prestações devidas, foi alterado pela EC nº 20 de 1998, porém nessa alteração é reforçado o caráter contributivo, elimina prestações desvinculadas de contribuições prévias, introduz filiação obrigatória e a exigência de equilíbrio financeiro (SILVA, 2011). Dessa forma conforme a Emenda Constitucional nº 20;

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, (BRASIL [CF,1988], 2018, art. 201 e incisos).

Conforme o texto destacado acima, a emenda constitucional de nº 20 de 1998, foi de cunho contrarreformista à medida que eliminou alguns direitos da classe trabalhadora. Sendo assim, as principais mudanças que ocorreram com a EC nº 20, também pontudas por Silva (2011), dizem respeito a: exclusão dos eventos de acidente de trabalho; reclusão e ajuda à manutenção de dependente de segurados de baixa renda; restrição do salário família e auxílio-reclusão para os dependentes de segurado de baixa renda, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição e o sistema passou a ser de filiação obrigatória e a funcionar condicionado ao equilíbrio financeiro atuarial. Nesse sentido, podemos dizer que a emenda constitucional nº 20 representou um retrocesso bastante significativo, ao excluir e restringir alguns direitos conquistados por meio das Diretrizes e Bases da Seguridade Social de 1987.

A partir de 1992, já inserida no sistema de seguridade social, a política de previdência social sofre significativas mudanças regressiva com a conformação de

uma Comissão Especial para Estudo do Sistema Previdenciário. Com comissão, a reforma da previdência se orienta no aumento da alíquota de contribuição para servidores, na tributação de servidores passivos, na ampliação do tempo de contribuição e serviços dos servidores públicos e na privatização de alguns seguros, (CRESS, 2000 apud MONTAÑO, 2010). Esses retrocessos sofridos pela política de previdência demonstram ainda sua inclinação ao modelo de proteção bismarckiano, que subordina o acesso à contribuição prévia.

Entretanto, a inclusão da previdência como política seguridade social, faz que ela afirme-se em seu objetivo de repor a renda dos indivíduos que perderam temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, ampliando seu universo de segurados e flexibilizando as suas regras de acesso. Sendo assim, visando a ampliação do acesso, instituiu-se a universalidade de cobertura no subsistema da previdência rural, por meio da criação da figura do segurado especial que atende o trabalhador rural em regime de economia familiar (DELGADO; JACCOUD E NOGUEIRA, 2009).

A especificidade segurado especial na política de previdência, faz com que o acesso mediante a contribuição se flexibilize para essa categoria apenas, ao passo que possibilita que os trabalhadores rurais em regime de economia familiar acessem a política mediante a comprovação da atividade rural.

Embora inserida na seguridade, a política de previdência não perdeu seu caráter contributivo, ela apenas sofreu algumas mudanças que a tornou a princípio com acesso mais abrangente pela população. Entretanto, logo na sequência as mudanças que visavam aumentar da cobertura previdência, são rapidamente revertidas por propostas contrarreformistas e desde então, a previdência social vem sofrendo inúmeras reformas que tem a distanciando do conceito de proteção social.

Elencando mais detalhadamente as mudanças que ocorreram na política de Previdência social, com a inserção da mesma na seguridade social, Silva (2011) afirma que a ampliação de alguns direitos correspondeu a um piso mínimo de benefício igual a um salário mínimo; irredutibilidade dos valores dos benefícios; valor da aposentadoria não inferior a último salário recebido; aposentadoria por tempo de trabalho independente de limite de idade e o direito de participação no sistema via contribuição direta, independente do trabalho assalariado. Ou seja, a inserção na previdência na seguridade apenas desvincula o acesso à política de previdência do assalariamento, mas, não da contribuição.

Portanto, o que pareceu ser uma estrondosa conquista social, se tornou quase letra morta frente a crise estrutural que atinge os países capitalistas como o Brasil, refletindo aqui na década de 90 com a novamente desresponsabilização do Estado. De acordo com Amorim (2010, p. 99), “com a crise estrutural do capital nas últimas décadas, houve uma reação conservadora, marcada pela promoção do esvaziamento da possibilidade de uma cidadania efetivamente substantiva, que limitou o sistema público de proteção social”.

Nesse prisma, o sistema de proteção social que consta na Constituição, foi extremamente atacado nos anos que decorreram a sua implementação, perante a ofensiva do capital, impossibilitando dessa maneira uma implantação efetiva das políticas sociais inseridas no sistema de seguridade brasileiro.

3 APONTAMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E ACESSO A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

O sistema de proteção social brasileiro inserido na Constituição vigente com a denominação de sistema seguridade social é segundo a mesma de iniciativa do Estado e da sociedade civil. A proteção fragilmente desenhada no país antes mesmo de constar na Carta Magna, já era subordinada ao bom desenvolvimento da política economia, estando sempre em segundo plano em termos de prioridade. Diante disso, para compreendermos as contradições intrínsecas ao sistema de proteção social brasileiro, faz-se necessário uma contextualização das distintas circunstâncias que deram sua origem no país.

A completa ausência de preocupação do Estado brasileiro com a proteção social no pós Independência e nos anos que a sucede, esteve ligadas a duas questões principais. Primeiramente, apesar de ter havido uma revolução brasileira, ela não foi orquestrada pelo povo e secundamente, a revolução não tinha intenção de promover justiça social, muito pelo contrário, o objetivo da revolução era de tornar possível a dominação pelos promotores da revolução, em todos os níveis da ordem social, como relatou Fernandes (2006).

Dessa forma, não houve no país uma visão por parte da classe dominante da necessidade de amparar socialmente a população brasileira e muito menos os trabalhadores rurais que por muito tempo permaneceram totalmente excluídos da proteção social.

Na realidade, a visão da burguesia a princípio foi de implantar o sistema capitalista de produção no país a custo da exploração da força de trabalho da maioria, entretanto, teve que incluir nesse processo e quando não teve mais outro jeito, as poucas tentativas de proteção apenas direcionadas aos sujeitos formalmente assalariados. Hoje, a exploração da força de trabalho, mantida por inúmeros mecanismos recriados pelo capital, continua sendo extremamente importante para a manutenção do sistema capitalista de produção. Essa importância é expressa nas crescentes tentativas de adiamento do acesso a aposentadoria pelos trabalhadores, pois, não conceder a aposentadoria, além evitar gastos, mantém a força de trabalho a ser explorada no mercado.

A naturalizada submissão do Estado brasileiro à classe que detém os meios de produção, a presença do trabalho análogo a escravo em nossa sociedade, com

aval desse Estado nacional, bem como a resistência das oligarquias agrárias em permitir a regularização do trabalho assalariado no meio rural, foram fatores que acabaram provocando profundas cicatrizes em nossa sociedade. Essas cicatrizes provocadas estiveram e estão expressas principalmente no não acesso à proteção social pela população rural, uma vez que a proteção social inicialmente representada pela previdência estava condicionada ao trabalho assalariado formal e só depois da Constituição de 1988 que passou a ficar submetida à contribuição.

Com isso, “[...] a tardia construção de uma sociedade brasileira industrializada fundada no trabalho assalariado, propícia a constituição de um também tardio e inacabado Estado protecionista” (MONTAÑO, 2010, p.32). Ou seja, sem a regularização do trabalho assalariado que dava acesso à proteção existente, a maioria da população ficou excluída da proteção social do Estado na época existente.

Portanto, a lógica puramente do seguro que amparou a proteção social iniciada por meio da previdência no país, foi um dos reflexos das contradições sociais, políticas e econômicas que desde sempre esteve condicionando e subordinando o Estado logo após a Independência do Brasil. Essa histórica subordinação e condicionamento do Estado à burguesia fizeram e tem feito com que, o Estado brasileiro, ainda hoje, não tenha sido capaz de ser autônomo a ponto de conseguir engendrar uma proteção abrangente de fato na sociedade brasileira.

3.1 Análises sobre as bases conceituais da proteção social

Por estar diretamente ligada ao modo de produção capitalista, a proteção social brasileira, surge a partir do afloramento da questão social que é inerente ao desenvolvimento do sistema capitalismo, especificamente, quando os trabalhadores se conscientizam no sentido de construir uma classe para si.

De acordo com Marx, na classe pra si, um dado grupo sabe que tem aspirações e oposições em comum, ou seja, a classe trabalhadora tem consciência de ser uma classe e também tem consciência da importância dos interesses de classe (em comum), sabendo dessa importância podem fazer movimentos coletivos de reivindicações ou enfileiramentos que as beneficiem enquanto classe, nesse caso, enquanto classe trabalhadora.

Diante disso, pode-se dizer que a existência de políticas sociais, de acordo com Behring (2006),

[...] é um fenômeno associado ao [...] modo capitalista de produzir e reproduzir-se [...], quando se tem um reconhecimento da questão social inerente às relações sociais nesse modo de produção, vis à vis ao momento em que os trabalhadores assumem um papel político e até revolucionário (p. 1).

Nesse prisma, as políticas sociais são frutos das pressões da classe trabalhadora sobre o capitalista que a se ver pressionado, cede alguns direitos sociais à classe reivindicante. Portanto, as políticas em questão tratam-se de um mecanismo utilizado pelo sistema capitalista para o enfretamento das lutas classes. Por isso, as políticas sociais nada mais são do que os meios para o acesso aos direitos sociais ou proteção social pela classe trabalhadora.

Assim sendo, o sistema de proteção social que se materializa nos países por meio de políticas sociais, teve sua origem atrelada a necessidade social do amparo estatal à classe que vive do trabalho vivo, porém, esse amparo foi pensado de maneira a não afetar negativamente desenvolvimento do sistema capitalista.

Dessa forma, segundo Behring (2006), estudiosos do assunto em questão (proteção social), relatam em suas pesquisas que, por volta do final do século XIX são criadas e expandidas em países como Alemanha e Inglaterra, as primeiras legislações e mediadas de proteção social. O protagonismo desses dois países em adotarem mecanismos de proteção a classe trabalhadora pode estar ligado ao fato de ambos estarem situados na Europa, berço do capitalismo. O progresso do novo sistema de produção e suas mazelas deixadas pelo caminho, podem ter contribuído para que esses dois países percebessem a necessidade de amparar minimamente os sujeitos que apenas possuíam a força de trabalho para a venda e fundamentais a consolidação do novo sistema de produção.

Embora já existissem nos dois países algumas medidas incipientes de proteção, objetivando proteger de alguma forma a força de trabalho para que não houvesse comprometimento da consolidação, desenvolvimento e expansão do novo sistema de produção, essa medidas se davam por meio do modelos de proteção como o bismarckiano. O modelo de proteção bismarckiano se mostrou ineficiente na concretização de um sistema de proteção amplo em cobertura e as generalizações

das medidas de seguridade só serão possíveis a partir do modelo Beveridgeano de proteção social.

Nesse aspecto, as generalizações das medidas de seguridade social vão ocorrer no período do pós Segunda Guerra Mundial, existindo em alguns países da Europa Ocidental a construção do Welfare State, a exemplo do Plano Beveridgeano na Inglaterra (1942), este seguido por diversos outros padrões de proteção social, encontrados tanto em países de capitalismo central, quanto nos países capitalistas periféricos (BEHRING, 2006).

Os anos em que em termo mundial inexistiu preocupação com a questão social que se expandia nas sociedades diante da expansão do capitalismo, ocorreu pelo fato desse tempo está subordinado ao liberalismo assumido pelos capitalistas e difundido com a consolidação da sociedade burguesa, a qual alicerçada em Adam Smit, dispensava qualquer intervenção por parte do Estado na questão social. Adam Smit acreditava não haver contradição entre acumulação de riquezas e coesão social e que, portanto, essa coesão social se originaria na sociedade civil, com a mão invisível do mercado e o cimento ético dos sentimentos morais individuais, fundado na perfectibilidade humana, como relatou (BEHRING, 2006). Assim sendo, segundo o economista o mercado equilibraria o social de maneira a não haver desigualdade de riquezas.

Sob essa lógica liberalista, as sociedades fundamentavam-se no mérito de cada um em potencializar suas capacidades supostamente naturais, dessa forma, a inserção social dos indivíduos se define por mecanismos de seleção natural (BEHRING, 2006). Ou seja, todos os sujeitos socialmente possuem as mesmas condições naturais para alcançar o poder e aqueles que não conseguem é porque a natureza ou Deus que não quis que assim o fosse.

Essas concepções liberais, durante alguns anos de capitalismo, mantiveram relação semelhante no que tange o trato com os trabalhadores no sentido de que: “não se deve regulamentar salários, sob pena de interferir no preço natural do trabalho, definido nos movimentos naturais e equilibrados da oferta e da procura no âmbito do mercado. Trata-se da negação da política e, em consequência, da política social” (BEHRING, 2006 p. 5).

Nesse prisma, segundo a visão liberalista não havia necessidade do Estado intervir nas relações de trabalho, pois, eram naturalmente dadas pela dinâmica do mercado que também não necessitava de intervenção desse Estado.

O comportamento liberalista da burguesia mudou a partir da organização das classes trabalhadora e da grande crise que se alastra nos países capitalistas. De acordo com Behring (2006), na segunda metade do século XIX e no início do século XX, diante de processos como: o crescimento do movimento operário, que passou a ocupar espaços políticos importantes; concentração e monopolização do capital, demolindo a utopia liberal do indivíduo empreendedor orientado por sentimentos morais; as guerras e; a crise de 1929/33, conhecida como Grande Depressão. É a partir dos acontecimentos descritos anteriormente por Behring que a burguesia começa a admitir os limites do mercado sem a intervenção estatal.

Frente à ausência de pressupostos clássicos e neoclássicos da economia política que explicassem os acontecimentos anteriormente descritos, John Maynard Keynes (1983), com sua Teoria Geral, de 1936 se apresenta como um dos mais significativos expoentes da autocrítica à economia política.

Nesse contexto, enxergando a economia como ciência moral e não natural como preconizavam os liberais, Keynes questiona algumas verdades dominante; nesse aspecto, considerou insuficiente a *Lei de Say*, segundo a qual a oferta cria sua própria demanda, impossibilitando uma crise geral de superprodução; e, dessa forma, colocava em questão o conceito de equilíbrio econômico, segundo o qual a economia capitalista é auto regulável, ou seja, o mercado tem suas próprias Leis que o regula, dispensando dessa maneira a mediação do Estado.

Assim, através das críticas aos alicerces do liberalismo, Keynes chega à conclusão que a intervenção do Estado é um complemento indispensável ao funcionamento dos mercados para se obter o máximo nível de emprego possível e, portanto, maximizar o nível de bem-estar da coletividade.

Keynes indo de encontro as concepções contidas na teoria de Adam Smit (teoria da mão invisível), que torna desnecessária a intervenção do Estado, afirma em sua Teoria Geral que diante do espírito animal dos empresários, com sua visão de curtíssimo prazo, o Estado tem legitimidade para intervir por meio de um conjunto de medidas econômicas e sociais, visando gerar demanda efetiva. Ou seja, o frente o comportamento individualista e imediatista dos empresários, cabe legitimamente ao Estado disponibilizar meios de pagamento e dar garantias ao investimento, inclusive contraindo déficit público, tendo em vista controlar as flutuações da economia (BEHRING, 2006).

Dessa forma, o Estado passa a interferir no econômico e social como agente regulador da sociedade, todavia, sua atuação vai ser no sentido de viabilizar os meios necessários ao desenvolvimento do sistema capitalista e nesse processo a classe trabalhadora adquire alguns direitos.

A partir da Teoria Geral de Keynes, a qual surge com vista a questionar a teoria clássica da economia política até então existente, especialmente a Lei de Say e, diante de um cenário de crise econômica aguda que culmina na expansão do desemprego, o Estado adquire o papel de interventor, mediando à relação capital e trabalho. Nessa intervenção global, de acordo com Behring (2006),

Cabe também o incremento das políticas sociais. Aí estão os pilares teóricos do desenvolvimento do capitalismo pós-segunda guerra mundial. Ao Keynesianismo agregou-se o pacto fordista – da produção em massa para o consumo de massa e dos acordos coletivos com os trabalhadores do setor monopolista em torno dos ganhos de produtividade do trabalho (p. 9).

Nesse contexto, a intervenção do Estado a partir do pós-segunda guerra, regulando as relações sociais e econômicas, promovendo sistema de seguridade social, mediando os acordos da classe dominante para com a classe trabalhadora e outras ações de cunho econômico, foi determinante para o êxito do sistema produção em massa ou fordista.

Em termos de significância o primeiro modelo de proteção social foi o modelo bismarckiano em 1883. Silva (2011) e Boschetti (2007) relatam que, no final do século XIX, na Alemanha, mais precisamente em 1883, durante o Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, origina-se as primeiras iniciativas de benefícios previdenciários que vieram a constituir a seguridade social e em resposta às greves e pressões dos trabalhadores. Esse “sistema de proteção contemplava o seguro saúde, o seguro acidente do trabalho e a aposentadoria por invalidez e velhice” (SILVA, 2011, p. 90). Este modelo de proteção tinha seu acesso condicionado ao assalariamento, logo, quem não era assalariado estava automaticamente excluído do amparo social, ou seja, excluía os trabalhadores rurais.

Sendo assim, o modelo intitulado bismarckiano ficou conhecido como sistema de seguro social, visto que conforme Boschetti (2003), suas características são semelhantes aos seguros privados: no que se referem aos direitos, os benefícios cobrem principalmente e em alguns casos só os trabalhadores, o acesso

é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; no que concerne financiamento de benefícios, os recursos são provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas pelo Estado, com a participação dos empregadores e dos empregados (BOSCHETTI, 2003 apud BOSCHETTI, 2007).

O modelo bismarckiano por estar mais voltado para lógica do seguro, ao funcionar como meio pelo qual as pessoas acessam a cidadania, torna-se excludente, pois, ele só é viabilidade se todos os sujeitos estiverem trabalhando sob regime de assalariamento formal. Nesse sentido, quando aplicado no país por meio da previdência, os sujeitos que estavam trabalhando informalmente ou no campo ficaram automaticamente de fora da proteção que estava sendo ofertada.

Já em outro contexto econômico e político, durante a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 1942, é formulado na Inglaterra o Plano Beveridge, que apresenta críticas ao modelo bismarckiano vigente até então, e propõe a instituição do *welfare state*. Para Silva (2011, p. 91), “o objetivo principal do plano era o combate à pobreza, tendo, todavia uma diretriz estratégica direcionada para viabilizar a manutenção do pleno emprego e a prevenção do desemprego”.

Nesse contexto o plano visou amparar minimamente aqueles que não tinham trabalho e promover o acesso populacional ao emprego. De acordo com Boschetti (2007), diferentemente do sistema alemão bismarckiano, no sistema beveridgiano, os direitos possuem um caráter universal, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, porém garantindo os mínimos sociais a todos em condições de necessidade.

No sistema beveridgiano, o financiamento é proveniente dos impostos fiscais, e a gestão é pública, estatal. E os princípios fundamentais do sistema são a unificação institucional e uniformização dos benefícios (BEVERIDGE, 1943; CASTEL, 1998 apud BOSCHETTI, 2007). Em outras palavras, no sistema beveridgiano, todos participam no provimento dos recursos financeiros para a manutenção do sistema que gerido pelo Estado de maneira que todos em situação de necessidade são contemplados pelo modelo de proteção.

O âmbito estatal e público do plano beveridgiano possibilita a ampliação e a universalização do acesso à proteção social para a população em geral. Para além

desses diferenciais, o plano propunha a integração dos seguros sociais, da assistência social e dos seguros complementares voluntários e elencava forma de financiamentos que devido universalidade da cobertura do plano, exigia a participação de toda a sociedade em seu custeio por meio dos impostos pagos (SILVA, 2011). Dessa maneira, o plano de proteção Beveridgiano coloca-se, portanto como de responsabilidade de toda a sociedade sua manutenção.

Embora o modelo Beveridgiano tenha sua centralidade ainda no trabalho assalariado, não destoando nesse aspecto do modelo de proteção Bismarckiano, a lógica social é inovadora, ao passo que traz os pressupostos da universalidade-generalização da cobertura dos serviços e benefícios prestados à população como mecanismo de garantia de cidadania. Nesse sentido “o plano caracterizou-se por ser unificado e universal abrangendo não só trabalhadores, mas todos que, por uma questão de direito, deveriam ter as suas necessidades básicas satisfeitas” (PEREIRA, 2002, p. 18 apud SILVA, 2011, p. 91).

Nesse contexto, de acordo com Salvador (2008), o marco institucional da seguridade social dá-se em 1942 com a publicação do relatório de Beveridge, na Inglaterra. Para o autor, a partir desse relatório foi possível aumentar as despesas com proteção social, objetivando o combate à pobreza, fundamentando-se nos direitos universais de todos os cidadãos incondicionalmente. Entretanto, o modelo de proteção Beveridge por garantir os mínimos sociais a todos os cidadãos, na prática indica que acesso a cidadania pela lógica social não é pleno.

3.2 As contrarreformas do Estado e as políticas sociais

Martins (2018), utilizando as concepções de Behring (2003) e Behring Boschetti (2009), reafirma que a palavra reforma é um conceito historicamente usado pelos movimentos sociais para designar mudanças progressistas realizadas no sentido de beneficiar à classe trabalhadora. Nessa perspectiva de análise, contrarreforma será utilizada para indicar justamente o contrário de reforma, indicará portanto mudanças regressivas, por serem estas mudanças arquitetadas pelos neoliberais e que em nada beneficiam a classe que vive do trabalho.

Parafraseando as autoras, Martins (2018) diz que o termo reforma utilizado pelo Estado na atualidade trata de uma apropriação indébita e de cunho fortemente ideológico da ideia reformista, destituindo-se essa do seu conteúdo progressista.

Sendo assim, o que se configura no Brasil é uma verdadeira contrarreforma e não reforma como é disseminada, por as contrarreformas cominarem sempre na perda de direitos da classe trabalhadora.

De acordo com Salvador (2010), a implantação do conceito de seguridade social como previsto no artigo 194 da CF/88, em que diz compreender um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, já seria um desafio em condições mais favoráveis aos movimentos dos trabalhadores e da sociedade organizada, entretanto, a situação vai se tornar desfavorável a partir da década de 1990 com a nova hegemonia neoliberal.

Na verdade aquele novo pacto social no Brasil, conformado pelos setores democráticos, no pós-ditadura é rapidamente substituído por uma nova aliança significativamente diversa, a aliança de hegemonia neoliberalista (MONTAÑO, 2010). Logo depois de promulgada a Constituição de 1988, o neoliberalismo que também atinge o país, provoca um ataque aos direitos contido na Carta Magna e conquistado mediante a forte atuação popular.

A hegemonia neoliberal que atinge o país é decorrente da crise estrutural do capital de grandes proporções, iniciada desde o final da década de 1960, começo da década de 1970, crise está, vivenciada mundialmente pelos países capitalistas (MÉSZÁROS, 2009 apud SILVA, 2011). Entretanto, apesar de ter iniciado por volta de 1970, segundo Silva (2011), os efeitos econômicos da crise só foram sentidos no país por volta de 1990, exacerbando a realidade antes já vivida como: o desemprego prolongado, a baixa massa salarial e o grande percentual de atividades informais no total das atividades econômicas.

Nessa lógica, o neoliberalismo significou no Brasil a partir da década de 1990, uma reação conservadora de natureza claramente regressiva, na qual estiveram situadas as contrarreformas do Estado, de maneira que as propostas reformistas acabaram por solapar as possibilidades da plena aplicação dos direitos sociais contidos na Carta Magna (SALVADOR, 2010).

Ou seja, com a ideologia de promoção de “reforma” no Estado, estas foram realizadas no sentido de impossibilitar que os direitos constados na Constituição de 1988 fossem efetivados, sendo estes minimizados ou substituídos por outros contraditórios à concepção de reforma. Com isso, “define-se assim uma Reforma

Gerencial (supostamente) voltada para o cidadão-cliente e para a democracia; uma reforma para a cidadania” (MONTAÑO, 2010, p. 40, grifos do autor).

Entretanto, o sentido real da reforma gerencial era minimizar o Estado de maneira a ter uma atuação irrisória com a questão social e máxima para o capital. Em outras palavras, a “reforma” tinha a intenção de promover a reestruturação do capitalismo e nesse contexto visou contrarreformar ou regredir os direitos da classe trabalhadora para evitar gastos econômicos com o social.

Montaño (2010) afirma que, a contrarreforma teve por objetivo, readequar a Constituição Federal brasileira de 1988 às necessidades do grande capital, de subordinar os princípios da Constituição de 1988 aos ditames do FMI, BM, OMC e aos postulados do consenso de Washington. Sendo assim, a reforma gerencial que ocorre no Brasil nos anos 1990, também considerada com segunda geração de reformas, segundo o ex-ministro e promotor, visou a reforma administrativa do Estado, a reconstituição da poupança pública, a reforma da previdência e a reforma política (MONTAÑO, 2010).

Logo, as reformas, ou melhor, contrarreformas tinham por objetivo atender as exigências do capital internacional que já vinha tentando se reestruturar e para isso, indicando que os países de capitalismo periféricos como o Brasil adotasse uma mínima ação com as relações sociais.

Muito embora se tratasse de contrarreformas ou perdas de direitos para a classe trabalhadora, elas não foram assim apresentadas para a população brasileira. Conforme Montaño (2010), os argumentos oficialmente utilizados para justificar o novo projeto (econômico-político) ou as “reformas” no aparelho estatal acordadas no Consenso de Washington, foram à burocracia, ineficiência e a corrupção do Estado.

Os argumentos ideológicos de que a culpa para a necessidade das reformas ou contrarreformas eram à burocracia, ineficiência e a corrupção do Estado, foi aqui disseminado com o objetivo de esconder a articulação com um novo projeto de desenvolvimento exigido pelo grande capital (financeiro/internacional). Nesse processo para atender uma exigência internacional, houve no país a retirada do Estado brasileiro do controle econômico das esferas de estratégias de produção/comercialização; desresponsabilização estatal das respostas as refrações da questão social, diminuindo o fundo público para o financiamento de políticas e serviços sociais e assistenciais, e privatizando-os (MONTAÑO, 2010). Ou seja, há

no país a clara a minimização do Estado brasileiro com a Questão Social, para atender as exigências do capital internacional.

Frente ao argumentando que o Estado se tornou inoperante frente à crise fiscal e a burocratização advinda da Constituição de 1988, o então ministro da época Bresser Pereira, afirmando ser a maneira de prender o Estado com maior eficiência e governança, adota o caminho da *publicização*, está na visão do mesmo, consistia em transformar os serviços não exclusivos do Estado em propriedade pública não-estatal e declara-la como organização social, como pontuou (MONTAÑO, 2010). Essa estratégia de retirada da responsabilidade do Estado com justificativa de torná-lo mais eficiente facilitaria a mercadorização e a precarização dos serviços contidos na CF de 1988, a serem prestados à população.

Nesse contexto, a publicização citada por Bresser Pereira, segundo Montañó (2010, p. 45), “é na verdade, a dominação ideológica dada a transferência de questões públicas da responsabilidade estatal para o chamado terceiro setor [...] e ao repasse dos recursos públicos para o âmbito privado”. Sob esse prisma, com a adoção da publicização privatiza-se os serviços que é de responsabilidade estatal com vista a injetar o dinheiro público nas empresas privadas para que a partir delas o povo, mediante contribuição acesse os serviços que deveriam ser universais.

Sendo assim, a transferência da responsabilidade estatal para o mercado brasileiro, através da privatização de serviços sociais e de parte do fundo público, indica que essa estratégia de publicização adotada, orientou-se numa perspectiva, desuniversalizante, contributiva e não constitutiva de direitos das políticas sociais (MONTAÑO, 2010). Nessa perspectiva só acessa os serviços que deveriam ser públicos os sujeitos que pudessem pagar pelos mesmos, por isso, deixam de serem esses serviços universalistas.

Na concepção de Bresser Pereira, o implementador da contrarreforma do Estado brasileiro, tornar-se gerencial, era dar autonomia ao administrativo público ao invés de submetê-lo a um controle burocrático para ele tido como vexatório, sendo esta a melhor forma de combater o clientelismo, como pontou (MONTAÑO, 2010).

Todavia, Montañó (2010) afirma que essa autonomia do administrativo público é em relação aos controles democráticos e não somente aos burocráticos. Nessa lógica, a partir do momento em que o Estado não controla mais a gestão e a prestação dos serviços sociais, passam a existirem nesses processos de ofertas descentralizadas, segundo Montañó (2010),

[...] contratos temporários, inexistência de concursos públicos abertos e obrigatórios, seguindo critérios técnicos e de carreira profissional, inexistência de licitações públicas, inexistência de controles sociais sobre os gastos e recursos, garantia de continuidade de serviços entre outros (p. 46).

Ou seja, diferentemente do pregado por Bresser Pereira, a descentralização da administração pública na gestão e prestação dos serviços, fragilizou ou excluiu a democracia, antes presente quando estavam os serviços sob o controle do Estado ainda que precária essa inexistência de democracia possibilitasse a existência do favorecimento das empresas privadas no processo para a prestação dos serviços (comercialização); desconsideração da valorização da carreira profissional na e para a ocupação dos cargos e a presença não só do clientelismo.

No cenário de ofensiva do capital às contrarreformas são apresentadas ao país como mecanismo necessário ao reordenamento do Estado ou a reestruturação do mesmo. Dessa forma e sob o julgo de esgarçamento do aparelho estatal com o excesso de burocracia e da crise fiscal esse reordenamento do Estado vai ser efetuado no sentido de retirada de direitos socialmente conquistados. Diante disso, Montaño (2010) pontua que, no que diz respeito ao novo trato da questão social, a orientação das políticas sociais e estatais são profundamente alteradas e elencam alguns pontos dessa orientação, são eles;

[...] *privatização* – transferida para o mercado ou alocadas na sociedade civil; *focalização* – isto é dirigida exclusivamente aos setores portadores de carecimentos pontuais; *descentralização administrativa* – transferência de responsabilidade dos órgãos federais para as instancias municipais ou também a transferência de responsabilidades e funções para organização de terceiro setor, engenhosamente chamada de publicização, em resumo, privatização (MONTAÑO, 2010).

Nesse contexto, as políticas sociais e estaduais brasileiras transformaram-se em mercadorias; os sujeitos que as acessam são os mais necessitados dentre os necessitados; podem atender a demanda do sujeito na esfera municipal ou estadual que antes não era possível, ou seja, possui autonomia administrativa.

Com relação à crise do capital que vivenciamos desde 1970 e que tem reorientado as políticas sociais no país, trata-se segundo Mézáros (2015), de uma

profunda crise estrutural do próprio sistema capitalista e que afeta o conjunto da humanidade exigindo para esta ser superada, mudanças fundamentais na maneira pela qual o metabolismo social é controlado.

Dessa maneira, não diz respeito a uma crise de fácil e rápida superação. No Brasil, essa crise tem feito com que, as políticas sociais universais, não contratualistas e constitutivas de direito de cidadania, sejam acusadas pelos neoliberais de propiciarem esvaziamento do fundo público, mal gastos em atividades burocratizadas, sem retorno e que estende a cobertura a toda a população indiscriminadamente (MONTAÑO, 2010). Por esses motivos, estamos presenciando constantes ataques às políticas sociais na sociedade brasileira e a minimização do Estado.

Diante da crise estrutural do capital mundialmente sentida, as políticas sociais brasileiras vêm sofrendo orientações capitalistas e mediante a ideologia da existência de uma nova questão social, as políticas do país tem perdido a função de proteger socialmente os sujeitos, ou seja, de possibilitar o acesso cidadania.

Nesse aspecto, Montaño (2010), afirma que as respostas sociais à supostamente novas expressões da questão social tendem a ser novamente externalizadas dessa ordem, transferida, para o âmbito imediato e individual, para a esfera privada. Esse processo socialmente imposto pelo capital internacional, representa retrocessos em termos de obtenção da cidadania, pois, diante da privatização o acesso as políticas sociais passam a serem mediante contribuição e, na ausência de recursos financeiros, os indivíduos são impedidos de acessarem a cidadania que advém das políticas, tendo dessa forma que recorrem à filantropia e a caridade, que já se mostraram ineficiente nas resoluções das demandas sociais.

Segundo Montaño (2010), Bresser Pereira enquanto ministro e promotor da contrarreforma brasileira, afirmou que o populismo patrimonialista e a alta burocracia estatal juntamente com a Constituição de 1988, teriam contribuído para um retrocesso burocrático sem precedentes, promovendo dessa forma para ele, um surpreendente esgarçamento do aparelho estatal brasileiro, de maneira que para solucionar a crise e em conformidade com os ideais neoliberalistas, era preciso reconstruir o mercado, reduzindo ou até limitado a intervenção do Estado no social.

Esse processo acarretou na transição nacional para as *lógicas da sociedade civil e do mercado*, sendo agora o mercado instância por excelência de regulação e legitimação social, pautará sua atuação no combate ao igualitarismo promovido

pelo Estado intervencionista (MONTAÑO, 2010). Frente o mercado como regulador das expressões da questão social, haverá uma priorização da reestruturação do capitalismo e conseqüentemente da privatização e combate as políticas de cunho protecionistas no país.

Sendo assim, “no Brasil, a jovem Constituição de 1988 e sua concepção de seguridade Social- Constituída pela Previdência, Saúde e Assistência- pareciam ser neste caso as vilãs” (MONTAÑO, 2010, p. 188). Isso porque no contexto das contrarreformas, os gastos com o social tendem a serem os primeiros gastos a serem cerceados ou minimizado na tentativa de superação de crise pelo capital, portanto afetando diretamente a classe trabalhadora.

3.3 Análise da política previdenciária brasileira e a inserção dos trabalhadores rurais

A Previdência social brasileira origina-se no país mediante a formação do mercado de trabalho assalariado e por volta da década 1920, sob essa condição, se apresenta como sistema de proteção social de forte inclinação bismarckiana. A lógica do seguro ou bismarckiana teoricamente predominou no país até 1988, quando é instituída a Constituição vigente, a partir dela passa a coexistir a lógica do seguro com a lógica social ou beveridgiana.

De acordo com Silva (2011) e Martins (2018), já tinha havido várias instituições e projetos de leis de cunho previdenciários no Brasil, entretanto, por não serem significativas em termos da constituição de uma proteção social, as autoras consideram que as primeiras instituições de previdência social foram criadas na década de 1920.

Isso porque, no período da República Velha, eram escassas as legislações que regulassem efetivamente as relações do trabalho assalariado em formação no país, o que dificultava a organização e as reivindicações da classe trabalhadora, já que esta não tinha amparo legal, visto que o Estado brasileiro comportava-se apenas como regulador das relações econômicas.

Nesse contexto, Martins (2018), dirá que a República Velha tratou-se de um período de derresponsabilização e omissão do Estado perante a questão social, momento em que eram pouquíssimas as legislações que tratavam dos direitos dos trabalhadores.

Entretanto, por volta da década de 1920 a classe trabalhadora brasileira, inspirada em acontecimentos internacionais e diante dos avanços na configuração do mercado de trabalho ligado a industrialização, dar início no país ao que Silva (2011), chamou de um período de efervescência política e de intensificação das reivindicações relacionadas à proteção social, influenciadas externamente com a Revolução Russa (1917), o fim da primeira guerra mundial da assinatura do Tratado de Versalhes (1919)³. As pressões da classe trabalhadora brasileira possibilitaram a criação da Lei Elói Chaves em 1923, a qual se constituirá base para a política de previdência no país.

Nesse prisma, frente às reivindicações da classe trabalhadora, vai haver no Brasil a criação em 1923 da Lei Elói Chaves através do Decreto-Lei 4.682. Contudo, as reivindicações que forçaram o nascimento da lei que origina o primeiro “sistema de proteção” via previdência, foram orquestradas pelos trabalhadores localizados nos centros urbanos. Os trabalhadores urbanos, por estarem diretamente ligados às indústrias em expansão, foram capazes de exercer grande pressão sobre o capital, uma vez que a industrialização ainda não estava totalmente consolidada no país, o que facilitou a conquista da previdência ou “proteção social” urbana.

Por isso, os principais trabalhadores contemplados à princípio com as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), foram os seguintes trabalhadores: ferroviários, marítimos, portuários e os funcionários civis da União.

Sendo assim, não se tratou as CAPs de um sistema de proteção de fato, pois, muito embora e conforme Silva (2011), a Lei que origina as Caixas, estabeleça benefícios de pensões, aposentadorias, assistência médica e auxílio farmacêuticos, essa proteção social ofertada abarcou apenas aqueles trabalhadores com vínculo empregatício formal e seus familiares.

Ou seja, a “proteção” ofertada na República Velha (1889-1930), restringiu-se aos trabalhadores brasileiros diretamente ligados ao processo de industrialização do país e que, portanto, sob a condição de assalariados, poderiam estar contribuindo para posterior obtenção do acesso a proteção que era ofertada através das CAPs.

Por esse motivo, Silva (2011) pontua que “no período da República Velha [...], em que predominou o modelo agrário-exportador, baseado na monocultura do

³ Acordos assinado pela Alemanha em Paris, no mês junho de 1919 e as outras nações derrotadas na primeira guerra mundial. Em linhas gerais, o Estado alemão perdeu parte de seus territórios, zonas de exploração mineral e seus domínios coloniais.

café e na produção de leite, com forte dependência com o capital internacional, a proteção social foi conquista de algumas categorias específicas” (p. 166). Assim sendo, frente à predominância do modelo agrário-exportador durante a República Velha, não era interessante as oligarquias agrárias regular as relações de trabalho no campo ou promover proteção social, uma vez que as situações vivenciadas pelos trabalhadores rurais, lhes eram favoráveis em termo da continuidade da acumulação de capital.

Silva (2011) acrescenta que no período da República Velha, as categorias de trabalhadores contempladas com a proteção social, foram as que, organizadas, poderiam influir negativamente para mais ou para menos no desenvolvimento industrial no país. Nessa perspectiva, essa regra não se aplicava aos trabalhadores rurais, os quais se encontravam nesse período submetido às precárias relações de trabalhos, possibilitada pela estratégica ausência de legislações que amparasse legalmente os trabalhadores do campo e que regulassem as relações de trabalho.

Diante disso, podemos dizer que especificamente na primeira República, no âmbito da previdência social, a cobertura da previdência que se configurava como “sistema de proteção”, destinava-se somente aos trabalhadores da área urbana, prioritariamente para algumas categorias de trabalhadores urbanos, através do CAPs.

Posteriormente essa “proteção” ofertada pelas CAPs sofre algumas significativas mudanças, ou seja, são incorporadas ao Ministério do Trabalho, originando dessa forma os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), em 1933. Ambas as formas de proteção buscou amparar a força de trabalho ativa, e por isso estiveram condicionadas ao assalariamento, ou seja, o trabalhador deveria estar sob a condição de trabalho formal, que na época, era o pré-requisito para o acesso a proteção social.

As Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) eram vinculadas às empresas, ou seja, eram privadas e o papel do Estado nesse processo se resumia em fiscalizar o cumprimento da lei. Já os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), estes foram criados em 1933, no governo de Getúlio Vargas, como sistema previdenciário público, cuja receita era formada por contribuições dos segurados, das empresas e do Estado.

Ao contrário das CAPs, os IAPs não estavam vinculados a empresas, mas sim a todos os trabalhadores de determinadas categorias profissionais, como os

marítimos e os bancários. Entretanto, não diferente das caixas, os IAPs também estavam condicionados à efetuação da contribuição do trabalhador assalariado, ou seja, só acessa a proteção ofertada quem era trabalhador assalariado formal.

A Lei Elói Chaves configurou no país uma proteção social privada, mas, teve o papel a partir da era varguista de influenciar os crescentes avanços na regulação do trabalho, os quais possibilitaram a expansão dos direitos sociais e previdenciários em nossa sociedade. Contudo, apesar dos avanços na regulação do trabalho terem sido repercutidos na expansão dos direitos sociais e previdenciários, ainda assim, essa expansão passou distantes da realidade dos trabalhadores rurais, pois estes “não tiveram nenhuma possibilidade de proteção social previdenciária na Era Vargas” (MARTINS, 2018, p.128).

Diante disso, é possível concluir que na Era Vargas, as oligarquias agrárias brasileiras ainda mantinham o poder político e econômico, por isso, subordinavam o Estado a suas vontades de classes dominantes.

Em 1930 dá-se início no Brasil a Era Varguista (1930-1945). O movimento que culmina na chegada de Getúlio Vargas à presidência, denominado de Revolução de 1930, faz que haja uma reconfiguração na representação das elites oligárquicas. Dessa forma, se antes só tinha representantes políticos das oligarquias das regiões do Rio de Janeiro e São Paulo, com Vargas assumindo à presidência, passa a haver no Brasil e durante 15 anos, um representante das elites oligárquicas de Minas Gerais.

Muito embora a independência brasileira tivesse sido ocasionada com vistas à implantação do novo modelo de acumulação de capital no país, houve resistência das oligarquias agrárias em aderi-lo. Nesse contexto, de acordo com Martins (2018), é inaugurado com a Revolução de 1930, um projeto de industrialização já atrasado em termos de desenvolvimento capitalista, se comparado a países considerados de capitalismo avançado.

Nesse momento da história brasileira é que vai haver o que já mencionamos através de Montaño (2010), no capítulo anterior deste presente trabalho, o pacto populista ou pacto entre as classes, este fortemente mediado pelo Estado interventor, havendo com ele alguns ganhos para a classe trabalhadora urbana, visando com isso um desenvolvimento conciso da industrialização no país.

No governo de Vargas, tem-se um expressivo avanço no campo dos direitos trabalhistas e na proteção social, entretanto, esses direitos trabalhistas e proteção

social contemplou e sobretudo no início do governo, os trabalhadores dos grandes centros urbanos, em que se concentravam as indústrias. De acordo com Martins (2018), no período varguista cria-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Constituição de 1934, a primeira a tratar do direito do trabalho no Brasil.

Apesar dos avanços na regulação do trabalho e na proteção social, estes foram voltados para os centros urbanos, não sendo vivenciados pelos trabalhadores rurais, contrariando a dada realidade social em que segundo Martins (2018), a maior parte da população ainda vivia nessa época no campo, população essa, que ficou submetida a uma pequena assistência exercida através das oligarquias de caráter paternalista ou de poucas organizações assistencialistas ou religiosas.

Os avanços na regulação das relações do trabalho urbano, efetuados por Vargas, foram as consequências do pacto populista, que no fundo, visava possibilitar a implantação da industrialização no país. Por isso, houveram nesse período da história brasileira (1930-1945), diferenciados acontecimentos que buscavam sempre consolidar o trabalho assalariado, necessário a expansão da industrialização e do sistema capitalista de produção.

Nesse prisma, conforme Martins (2018), a condição de assalariamento começa a surgir a partir desses momentos (a Constituição de 1934, e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), mas alinhada e direcionada ao trabalhador urbano. A desconsideração com relação ao amparo social do trabalhador rural brasileiro no período varguista, foi possível porque, o trabalho que era desempenhado no campo não interferiam diretamente na expansão da industrialização e também porque, interessava as oligarquias agrárias à perpetuação das desigualdades sociais no campo, uma vez que possibilitava a acumulação do capital nesse espaço.

Dessa forma, muitos dos avanços na legislação trabalhista urbana no período da história brasileira denominado (Era Vargas), deveu-se ao fato de que Vargas como personificação do Estado brasileiro, precisava engendrar aqui as condicionalidades para a industrialização e como consequência disso, a dominação burguesa através do novo modelo de acumulação de capital. Para isso, Vargas buscou da classe trabalhadora urbana, o apoio necessário à concretização do pacto social, por meio da promoção de diretos trabalhistas e sociais pontuais, porém, sem desprezar a necessidade do também apoio das oligarquias agrárias, dos tenentes e do empresariado (MARTINS, 2018).

Nesse sentido, o processo de efetuação do pacto social por Vargas, em que buscou-se regularizar as relações trabalhistas no centros urbanos, para que dessa forma obtivesse aumento no acesso ao trabalho assalariado formal, que por sua vez possibilitava também aumento no consumo populacional, é conforme Montaño (2010), o processo de industrialização no país.

Os anos que sucederam a Era Vargas, o país vivencia a questão da participação popular que somada ao interesse do capital, culminaram na oferta de alguns direitos sociais pela classe dominante através do Estado. A partir de 1945 a participação popular na política cresceu, tanto pelo lado das eleições, como da ação política organizada em partidos, sindicatos e associações como, por exemplo, a Ligas camponesas, estas objetivam a defesa da reforma agrária e surgem em 1945 e atuam ativamente até 1964 com a queda de João Goulart (MARTINS, 2018).

Nesse aspecto, durante 19 anos (1945-1964), a população brasileira especialmente a rural que era maioria, vivencia o direito político e em posse dele reivindicou por diretos a posse de terras, já que a ausência de distribuição igualitária dessas pelo Estado no pós-Independência, vinha dificultando a sobrevivência dos trabalhadores do campo.

Essa significativa participação populacional na política, originou um ano depois do autoritarismo varguista a Constituição de 1946, esta apresentou avanços legislativos inegáveis em termos de significância para a classe trabalhadora rural. No entanto, a preocupação expressada no art. 156 da mesma Constituição, estava voltada para a fixação do homem e preferencialmente o nacional, habitante de zonas empobrecidas e desempregados no campo, estabelecendo dessa forma, planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas (MARTINS, 2018).

A autora enfatiza e, sem negar importância desses avanços, que os mesmo estiveram voltados para a questão da terra e não diretamente aos direitos sociais, muito menos, dos previdenciários ao trabalhador rural (MARTINS, 2018).

No final da era que vai de (1945-1964), são apresentadas no governo de João Goulart (1961-1964), as reformas de bases, depois disso, haverá no Brasil uma ampla e intensa mobilização dos trabalhadores rurais por meio das Ligas camponesas e dos sindicatos rurais por seus direitos sociais em defesa da reforma agrária, uma das propostas do governo, inclusas no pacote de reformas.

De acordo com Martins (2018), as reformas de bases “traziam propostas que beneficiariam à classe trabalhadora com mudanças apresentadas, em especial, a

reforma agrária e mais um conjunto de iniciativas econômicas e sociais, que incorporava o incremento nas políticas sociais” (p.132). Todavia, essas propostas não foram levadas a cabo, tendo em vista que seria instalada no país.

Com o fim do regime autoritarista de Vargas, precisamente em 1947, foi apresentada uma proposta de lei que só foi aprovada em 1960. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a *Lei Orgânica de Previdência Social* (LOPS), que unificou os IAP's em 1966 a um único órgão formando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), portanto, ao fundir os IAP's é criado pelo Decreto nº 72, de 21 de novembro de 1966, o INPS.

A LOPS em seu artigo 3º, II diz, “são excluídos do regime desta lei [...] II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166”. Dessa forma os trabalhadores rurais não foram contemplados com a *Lei Orgânica de Previdência Social* (LOPS), de 1960.

Em 1963, diante dos movimentos e grupos de esquerda, João Goulart promulgou o Estatuto do Trabalhador Rural, este tratou dos direitos individuais e coletivos, processuais, previdenciários e fiscalização trabalhista rural, representando assim, um grande avanço no âmbito da previdência e dos direitos trabalhistas para a classe trabalhadora rural.

Sendo assim, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214), regula as relações de trabalho e direitos dos trabalhadores rurais, estendendo ao campo pela primeira vez a legislação trabalhista e dessa maneira a lei aproximou os direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano (MARTINS, 2018).

O Estatuto do Trabalhador Rural simbolizou um grande ganho para a população rural, entretanto, ao mesmo tempo em que visou incluir, sua classificação de trabalhador rural, excluiu a grande maioria dessa população. Ou seja, ao preconizar o vínculo empregatício formal assalariado, até então raro na realidade social rural, para o enquadramento da população rural como trabalhadores rurais, automaticamente, os trabalhadores rurais informais ou em regime de economia familiar, os pequenos proprietários, posseiros, meeiros e arrendatários são excluídos no sistema de proteção social ofertada através do Estatuto (MARTINS, 2018).

Nessa lógica embora o estatuto represente sem dúvida um avanço, ao conceituar os trabalhadores rurais ele se torna excludente, tendo em vista que engloba minimamente os trabalhadores rurais.

Para, além disso, o estatuto não foi posto em prática no ano de sua origem, pois, adentramos em um longo período de ditadura militar. Martins (2018) relata que o Estatuto não foi posto em prática na época, devido à indefinição dos recursos para a sua operacionalização, só efetivados em 1971 com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o que se deveu aos entraves colocados inclusive pelo período ditatorial que seguiu nos anos anteriores.

A Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, também denominada Lei do Funrural – 1971, afirma em seu artigo 2º que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL) consistirá na prestação dos seguintes benefícios: aposentadoria por velhice para homens e mulheres aos 65 anos de idade desde que estas não fosse casadas; aposentadoria por invalidez; pensão; auxílio-funeral e também os serviços de saúde e social e são destinados ao produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Dessa maneira, os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, são incluídos e, pela primeira vez, no acesso da proteção advinda da política previdenciária.

O regime militar de 1964-1984 teve o papel de, através da repressão violenta minar os direitos civis e políticos em ebulição a partir de 1945, culminando numa diminuição da atuação dos movimentos sociais. Curiosamente, e no caso brasileiro, os governos militares dos períodos de 1937 e 1964 restringiram os direitos civis e políticos ao mesmo tempo em que expandiram os direitos sociais, entretanto em 1964, para além de expandir a legislação para os trabalhadores rurais, há uma materialização desta (MARTINS, 2018).

Portanto, mesmo que irrisória em termos de efetivação prática a ditadura de 1964 que duraram 20 anos, expande as legislações trabalhistas e previdenciárias para o âmbito rural, abarcando dessa forma, os trabalhadores rurais.

Logo em 1964, o governo militar a fim de tranquilizar os movimentos rurais como as Ligas camponesas, aprova em novembro do mesmo ano, o Estatuto da Terra nº 4.505, expressando a promessa de uma reforma agrária e, em 1971, efetiva o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), para o funcionamento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Entretanto,

[...] mesmo após o Estatuto do Trabalhador Rural e o Estatuto da Terra, apenas em primeiro de maio de 1969, foi instituído e criado através do Decreto- Lei nº 564, alterado pelo Decreto- Lei nº 704, o Plano Básico da Previdência Social, que alcançou os trabalhadores rurais (MARTINS, 2018, p. 134).

A autora ressalta que em 1971,

[...] a Lei complementar nº 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL), que passou a ser gerido pelo FUNRURAL, em que parte desses trabalhadores rurais tiveram direito ao acesso a previdência social, mas ainda, de forma diferente (para pior em termos de piso salarial e cobertura) (MARTINS, 2018, p.134).

Ou seja, muito embora parte dos trabalhadores rurais tivesse acesso à previdência social através do FUNRURAL/PRÓ-RURAL, os serviços e benefícios concedidos aos trabalhadores do regime de economia familiar, não eram iguais em termos de valores aos concebidos aos trabalhadores urbanos, sendo os benefícios de valores inferiores.

A partir do FUNRURAL, há um rompimento com o sistema contratual previdenciário, pois, é financiado em partes por impostos sobre a comercialização dos produtos rurais e em parte, por tributação incidente sobre as empresas urbanas, dessa forma, a previdência social é estendida aos trabalhadores rurais.

Para ter acesso aos serviços e benefícios, os trabalhadores rurais não precisavam contribuir diretamente ao FUNRURAL/PRÓ-RURAL. A não necessidade de contribuição pelos trabalhadores (as) do regime de economia familiar para o acesso à previdência é justamente o fator que possibilita esse acesso, uma vez que, as condições para a subsistência dos trabalhadores nos campos, já são socialmente precárias, o que naturalmente os impedia de executar uma contribuição monetária ao FUNRURAL/PRÓ-RURAL.

Depois de originadas, as leis geralmente sofrem algumas mudanças no intuito de ser adequada a realidade social. Nesse prisma, Martins (2018) pontua que, em 1973 a lei que regulava o FUNRURAL/PRÓ-RURAL foi alterada no intuito de ampliar mais os direitos aos trabalhadores rurais, sobretudo os valores de alguns dos benefícios, contudo os benefícios decorrentes de acidente de trabalho só foram implantados em 1974.

As intervenções militares, especialmente a de 1964 que durou vinte anos, buscou através do cerceamento dos direitos civis e políticos da classe trabalhadora e também com o uso da violência, impossibilitar às lutas de classes no país. No entanto, como contrapartida e esse comportamento opressor do Estado, este procurou legitimidade nos parcos e graduais direitos que destinavam às classes trabalhadoras, como foi o caso do FUNRURAL/PRÓ-RURAL.

Martins (2018) dirá que a ampliação da política previdenciária é acionada como mecanismo compensatório da restrição dos direitos civis e políticos para que o governo se mantenha no poder, e que o governo militar primava em atender as exigências dos empresários, da classe dominante. Nesse contexto, os golpes militares tiveram o objetivo de consolidar no país o sistema capitalista, obtendo da classe trabalhadora em específico, o consentimento através do uso da força que era seguida da concessão gradual de direitos sociais, pelo fato da classe trabalhadora estar diretamente ligada ao processo de acumulação de capital e ser a definidora do êxito do sistema em consolidação.

No fim do período ditatorial, as leis que cerceavam os direitos civis e políticos vão sendo gradualmente revogadas até que dar-se início ao processo de redemocratização brasileiro, possibilitando com ele a reabertura do modelo de seguridade social e conseqüentemente a inserção do trabalhador rural. Muito embora houvesse uma expectativa de imediatividade nos acontecimentos redemocratizantes, não ocorreram dessa forma, mas, sem dúvida contou com um protagonismo popular nunca antes presenciado na história do país.

O processo de redemocratização com o forte protagonismo popular, finda no país em 1988 com a promulgação da Constituição Federal vigente e especialmente com definição que nela consta de segurados especiais. Segundo Martins (2018), a partir da Constituição de 1988, os direitos sociais e em especial os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, foram esses equiparados ao do trabalhador urbano, assim como houve a elevação dos valores dos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais para o piso de um salário mínimo, que antes era meio salário (MARTINS, 2018).

Portanto, com Carta Magna a categoria trabalhador rural – segurado especial é incluída, dando visibilidade aos trabalhadores rurais que vivem sob regime de economia familiar.

3.4 Segurado especial e os benefícios previdenciários no contrarreforma

Graças a Constituição de Federal de 1988, fruto de muitas lutas populares rurais e urbanas, a categoria trabalhador rural é inserida de fato na previdência social. Com essa inserção da categoria, os direitos previdenciários são iguados aos urbanos; há uma redução do tempo necessário para requer a aposentadoria por idade e, cria-se a subcategoria *segurado especial* em 1991, através da Lei nº 8.213. Dessa forma, a subcategoria segurado especial representou um avanço legislativo extremamente importante para os trabalhadores rurais, por considerar a necessidade de também inserir na seguridade social, os trabalhadores que sobrevivem da subsistência, em outras palavras, os trabalhadores em regime de economia familiar.

Portanto, a efetivação da inserção dos trabalhadores rurais pós-inclusão destes na CF/88, vai ocorrer quatro anos depois, com a criação das Leis complementares 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991. A primeira lei trata sobre o plano de custeio, enquanto que a segunda, sobre o plano de benefício. Ou seja, segundo Delgado e Cardoso (1999), as mudanças mais sólidas da Previdência social no que tange a inserção dos trabalhadores rurais estabeleceram-se de fato em 1992 quando foram aplicadas a Lei Orgânica da seguridade Social (8.212) e a Lei que trata das finalidades e dos princípios básicos da previdência social (8.213).

Nessa perspectiva, objetivando a expansão da previdência social para os trabalhadores rurais constadas na Constituição vigente, a lei nº 8.213/1991 classificou os trabalhadores rurais em três categorias, quais sejam: o empregado; contribuinte individual e o segurado especial, no intuito de respeitar as particularidades de cada trabalhador. Aqui serão destacadas apenas as definições trazidas pela lei nº 8.213/1991, necessárias à compreensão e suas respectivas alterações:

- *Como empregado*: “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (ART.11, I alínea a).
- *Como contribuinte individual e já reformulado pela Lei 11.718/2008*: “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou

atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos” (ART.11, V alínea a).

- *Segurado especial e já reformulado pela Lei 11.718/2008*: “pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou *em regime de economia familiar*, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos [...], e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça pesca artesanal habitual ou principal meio de vida; e cônjuge ou companheiro, bem como filho de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo” (ART.11, VII).

De acordo com o artigo 12, § 1º da Lei- nº 8.212/91, reformulado pela Lei nº 11.718/2008, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados *permanente*”.

A alteração no final redação em 2008, em que é acrescentada a palavra permanente, indica que o produtor em regime de economia familiar pode fazer a utilização de empregados, contanto que não sejam permanentes, portanto, com esse acréscimo final, passam a serem levados em consideração os períodos de plantio e colheita do plantio, que podem a vim requerer mais mão de obra rural.

No ano de 2013, através da Lei nº 12. 873/2013 há um acréscimo nas características de produtor em regime de economia familiar. Segundo Martins (2018), a lei nº 12. 873/2013 coloca a possibilidade do segurado especial constituir pessoa jurídica, o que expande mais o acesso a previdência social.

Essas distinções trazidas pelas leis e suas respectivas alterações, não só evidenciam a inserção dos trabalhadores do campo na previdência social, mas também indicam que os trabalhadores rurais possuem características distintas dos trabalhadores urbanos e até mesmo entre si, características estas que devem ser consideradas e respeitadas para uma inclusão efetiva dos trabalhadores rurais na previdência social.

No que tange a Lei de Plano de Custeio ou Lei Orgânica da Seguridade Social (8.212/1991), está vai instituir uma forma de participação diferenciada para os trabalhadores rurais no que se refere ao custeio.

No ano de 2018 foi aprovada a lei nº 13.606/18 que modifica a lei nº 8.212/91, reduzindo a alíquota de contribuição para empregador rural e segurado especial pessoa física de forma que, 1,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ou Instituto Nacional Seguro Social (INSS); 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, conforme a resolução n.º 15 de 2017 da lei nº 9.528/97, ou Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e; 0,2% incidente sobre a receita bruta da comercialização proveniente de sua produção rural para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), com essa alteração a alíquota total de contribuição cai de 2,3% para 1,5%.

Diante dos dados apresentados é possível perceber que houve nos últimos tempos uma diminuição da alíquota contributiva exigida tanto aos trabalhadores rurais segurados como aos empregadores rurais, para a participação desses na política de previdência social. Todavia, no caso dos segurados especiais, essa contribuição exigida significa a comprovação da atividade rural realizada, mediante a posse de documentos e não necessariamente, da efetuação de uma quantia monetária diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As alterações legislativas descritas acima, que culminaram na diminuição nas porcentagens das alíquotas contributivas da poluição rural, conseqüentemente, tiveram o papel de expandir o acesso a previdência pelos sujeitos rurais. Porém, assim como houveram mudanças legislativas com vistas a abarcar uma parcela maior da população rural, houveram também em contrapartida, mudanças que veio restringir o acesso pelo trabalhador rural a política de previdência, vigoradas a partir de 2010.

Até 2010, de acordo com o art. 143 da lei nº 8.213/91, o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, seja como, *empregado; trabalhador avulso; segurado especial*, ambos constados no art. 11 da mesma Lei, poderia requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, depois de quinze anos contribuídos, contados a partir da data de vigência da Lei, *desde que comprove o exercício de atividade rural*, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de

meses idêntico à carência do referido benefício. Ou seja, o artigo 143 da lei de nº 8.213/91 diz que os trabalhadores rurais que se enquadram no artigo 11 da mesma lei, precisamente "a" do inciso I e incisos IV e VII, teriam direito a aposentadoria por idade, desde que comprovasse o exercício da atividade rural.

Contudo, essa realidade já não é mais a mesma para os trabalhadores rurais *empregados e contribuinte individual avulso*, depois da Lei nº 11.718/2008. No intuito de esclarecer alguns pontos acerca de como ficou a forma de contribuição dos trabalhadores rurais para com a política de previdência social, aqui serão expostos resumidamente à maneira de contribuição das categorias de trabalhadores rurais mais vulneráveis, ressaltando que essa contribuição não se dá igualmente no meio urbano.

Empregado rural: contribuição recolhida pelo empregador. De acordo com a Lei (nº 8.213/91, art.11, I), é segurado obrigatório da previdência, como empregado aquele que presta serviço de natureza rural à empresa em caráter não eventual sob sua subordinação e mediante remuneração, o trabalhador rural empregado levando em consideração o art.143 da lei nº 8.213/91, para ter acesso a aposentadoria por idade, bastava comprovar a atividade no campo, entretanto, com a lei criada em 2008 (Lei 11.718/2008), essa condição é alterada, precisamente no art. 30 incisos I II e III.

A lei nº 11.718/2008 recomendou no inciso I que até 31 de dezembro de 2010 valeria para o *empregado rural* a regra atual, ou seja, a contribuição seria via comprovação da atividade para o acesso a aposentadoria por idade; no inciso II, diz que 2010-2015 o empregado rural para o mesmo fim, cada mês de contribuição será multiplicado por três até o limite de 12 meses no ano e; no inciso III, que de 2016 a 2020 cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil, ou seja, a contagem será em dobro. Sob essas regras, o trabalhador rural empregado terá que contribuir por pelo menos seis meses por ano para ter direito a aposentadoria por idade.

Contribuinte individual autônomo que presta serviço em caráter eventual a um ou mais empregador, sem relação de emprego e contribui segundo o art.24/8.212/91 da seguinte forma: 20% sobre o salário de contribuição ou 11% sobre o salário mínimo caso opte pelo plano simplificado. No caso do trabalhador individual autônomo, para além de não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do vínculo empregatício formal, com a vigência da lei nº

11.718/2008, esse trabalhador, terá que contribuir por pelo menos seis meses por ano para ter direito a aposentadoria, ou seja, valendo em termos da quantidade de efetuação da contribuição, a mesma regra que se aplica ao trabalhador empregado rural, o qual tecnicamente está legalmente amparado pelas legislações trabalhistas e previdenciárias.

Segurado especial: são pequenos produtores rurais, sem a utilização de empregados permanentes e que exerçam sua atividade em regime de economia familiar. Estes trabalhadores *contribuem indiretamente* para o sistema de previdência social através de uma alíquota de 2,1% sobre o valor da receita bruta da comercialização de sua produção, quando houver e devem comprovar sua situação de segurado especial/trabalhador rural, ou seja nesse caso não existe contribuição direta ao INSS para ter acesso aos benefícios previdenciários.

Já definido no artigo 195 § 8º da Carta Magna quem seria os Segurados Especiais, a Emenda Constitucional n 20 de 1998 veio estabelecer que a contribuição para a previdência social dos produtores, meeiros, parceiros, pescadores artesanais e arrendatários rurais que trabalham sob o regime de economia familiar, sem empregados permanentes, se dará mediante percentual incidente de 2,3% (atualmente 1,5%) sobre a comercialização dos produtos de sua produção, sobre a receita bruta de sua comercialização agrícola, *caso exista*.

No caso dos trabalhadores segurados especiais, a lei nº 11.718/2008 não altera as condicionalidades essenciais ao acesso aos benefícios previdenciários, que diz que a contribuição se dará mediante a comprovação da atividade rural ou da comercialização, caso exista. A frase final *caso exista*, em termos interpretativos, significa que a ausência de comercialização não exclui os segurados especiais do acesso à política de previdência, ou seja, para além da lei nº 11.718/2008 manter a condicionalidade comprovação da atividade rural, ela também amplia as formas para que essa comprovação seja realizada. Portanto, ao estabelecer tratamento legal diferenciado ao trabalhador rural em regime de economia familiar, a Constituição de 1988 conseqüentemente, amplia a proteção previdenciária significativamente.

Hoje no cenário brasileiro e especialmente no governo de Temer, estamos vivenciando uma atuação estatal extremamente inversa do que seria um Estado protetor, muito embora, nunca tenha havido no país uma situação de *Welfare State* para com a classe trabalhadora, e sim, de algumas atuações em gestões pontuais como nos governos de Lula e Dilma.

O governo de Temer que chegou ao poder com o golpe de Estado em 2014, tem comprometido com o capital financeiro grande fatia do fundo público, que deveria ser principalmente destinado ao sistema de seguridade social, inserido na Constituição vigente com vistas a promover amparo social aos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais.

Para além de exacerbar a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros, uma vez que foram minimizados os investimentos financeiros destinados às três políticas que compõe a seguridade social, o governo de Temer foi ainda mais severo com a classe trabalhadora. Durante a gestão Temer, a lei que regula as relações de trabalho foi precarizada a ponto de a classe trabalhadora ficar ainda mais vulnerável a exploração pelos donos do capital e, houve também ataques ferrenhos a política de previdência, principalmente no quesito aposentadoria, a fim de manter os trabalhadores mais tempo ativos, pois assim, continuariam injetando dinheiro no fundo público a ser destinado ao capital financeiro, ao mesmo tempo em que haverá com isso, o adiamento nos gastos com o amparo da população que não mais trabalharia.

Em 2017, através da lei 13.467/17, houve a extinção de mais de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulam as relações de trabalho urbano e de certa forma rural, uma vez que a CLT auxilia o Estatuto do trabalhador rural atualmente vigente. Com a precarização lei que regula as relações de trabalho, mediante as perdas de dispositivos de proteção da atuação profissional, haverá no Brasil a possibilidade legal da superexploração dos trabalhadores urbanos e também os rurais que já vinha enfrentando o problema da informalidade.

Em 2016 e também como consequência do comprometimento do fundo público brasileiro com o capital financeiro, dá-se início no país a um Projeto de Emenda Constitucional, n.º.287 e sua emenda aglutinativa, visando contrarreformar a política de previdência brasileira. Caso aprovem o Projeto de Emenda Constitucional (PEC 287/16), abrandado através da Emenda Constitucional Aglutinativa à PEC 287-A/16, em tramitação, haverá no país um grande retrocesso na cobertura da proteção social à classe trabalhadora urbana e rural, principalmente com relação aos segurados especiais.

A princípio a PEC 287 igualava a idade de acesso para o acesso urbano e rural à política de previdência. Martins (2018) pontua que a Emenda, em seu texto original propunha, dentre outras medidas, a instituição de uma idade mínima de 65

anos para homens e mulheres, urbano e rural associada ao tempo de contribuição. Sob essa regra de 65 anos, ninguém poderia se aposentar antes disso e para receber o salário completo teria que contribuir no mínimo 25 anos. Para se aposentar com idade mínima, portanto, o trabalhador brasileiro teria que começar a trabalhar com 16 anos e contribuir por 49 anos ininterruptamente.

Contudo, muito embora o trabalhador rural comece a trabalhar antes mesmo da idade de 16 anos, com os pais nas lavouras, às condições de execução dos trabalhos rurais, não devem ser consideradas iguais às urbanas, uma vez que, no geral, o trabalho do campo tem um desgaste físico relativamente maior que o trabalho urbano. O desgaste do trabalhador rural pode ser ainda maior, caso ele exerça a atividade rural em sua propriedade e em outras propriedades, a fim de obter uma renda melhor.

Conforme a PEC original, se esta fosse implantada, para aposentadoria por idade, haveria uma transição para homens e mulheres com mais de 50 e 45 anos, respectivamente. Os demais trabalhadores ficariam sujeitos igualmente às novas regras independentes do ano que começaram a contribuir junto ao INSS.

O tempo mínimo para acessar a aposentadoria passaria de 15 para 25 anos de contribuição. Com a exigência de contribuição de 25 anos, dificilmente o trabalhador brasileiro conseguiria acessar a previdência, uma vez que, a expectativa de vida no país era de 75,5 anos em 2015, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (OLIVEIRA, 2017)⁴. Isso significa que muitos dos trabalhadores brasileiros não teriam tempo de vida para gozar da sua aposentadoria e muito menos os trabalhadores rurais que se desgastam fisicamente mais cedo do que o trabalhador urbano.

Entretanto, diante das impossibilidades reais e quase absoluta da PEC, 287 conseguir proteger socialmente os trabalhadores brasileiros, tendo em vista as condicionalidades para o acesso, no dia 22 de julho de 2017, foi apresentado uma Emenda Constitucional Aglutinativa à PEC 287-A/16. Nesse sentido, a PEC 287-A/16 é resultado de uma aglutinação entre texto original e o texto substitutivo adotado pela Comissão Especial, alterando dessa forma a PEC 287. Porém, embora

⁴ OLIVEIRA, Nielmar. Expectativa de vida do brasileiro é de 75,8 anos, diz IBGE. **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**, Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-12/expectativa-de-vida-do-brasileiro-e-de-758-anos-diz-ibge>

a emenda aglutinativa tenha deixado a PEC 287 menos negativa em termos de impacto social, ela teve o papel de tornar flexível a PEC original, mas, não deixou de ser contrarreformista.

A PEC 287 foi alterada através PEC 287-A/16 reduzindo dessa forma a idade de aposentadoria de mulheres urbana para 62, alterou o tempo mínimo de contribuição que passa a ser 15 e retomou a idade dos trabalhadores rurais (55 anos mulheres e 60 anos homens).

Em relação à proposta contrarreformista da PEC 287, de que o trabalhador rural teria que ter 65 anos para dá entrada na aposentadoria, com essa idade e diante da expectativa de vida geral que era 75,5 anos em 2015, dificilmente o trabalhador rural conseguiria se aposentar, uma vez que essa expectativa, quando acrescentada às condições de vida no campo, diminui significativamente.

Nesse aspecto, Martins (2018) afirma que a emenda aglutinativa não trouxe grandes ganhos para a classe trabalhadora, apenas flexibilizou alguns pontos da proposta original, recuou em outros, e manteve as mudanças nas regras de concessão e de cálculo dos benefícios (MARTINS, 2018). Ou seja, mesmo com a emenda aglutinativa, na essência, a PEC original se manteve no percurso da supressão dos direitos sociais adquiridos através da política de previdência.

Embora com emenda aglutinativa tenha havido um recuo em relação à idade necessária ao acesso, os trabalhadores rurais continuaram com o acesso limitado. Isso porque, apesar de recuarem na idade para os trabalhadores rurais acessarem a aposentadoria, no caso dos segurados especiais, as mudanças na forma do acesso são extremamente danosas aos trabalhadores em regime de economia familiar. Sendo assim, Martins (2018) dirá que para o trabalhador em regime de economia familiar, as regras para o enquadramento do trabalhador rural na categoria segurado especial são modificadas, a emenda aglutinativa substitui a palavra atividade pela palavra contribuição. Ou seja, se antes o acesso era através da comprovação da atividade rural, passará a ser mediante comprovação da contribuição rural.

Significa dessa maneira que *o trabalhador rural, segurado especial, não mais acessará a previdência por meio da comprovação da atividade rural, ele necessariamente tem que comercializar para que dessa forma possa comprovar sua contribuição e a condição de segurado especial.*

A contribuição à seguridade social pelos trabalhadores rurais, conforme Martins (2018) terá que ser feita através do percentual da produção para comprovar

os 15 anos e só poderá contar os meses em que forem emitidas notas de venda. Entretanto, a maioria dos trabalhadores rurais em regime de trabalho familiar estão submetidos às condições naturais de entressafras⁵, que determinam a possibilidade de comercialização, além disso, se a terra para o plantio for pequena, não será possível diversificar a produção objetivando aumentar a chance de comercialização. Significa portanto, que, é improvável concretamente que os pequenos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, tenham produção agropecuária durante todos os meses do ano para comercializarem e conseqüentemente comprovar a contribuição.

Nesse aspecto, essas regras advindas da PEC 287 e emenda aglutinativa, trarão enormes prejuízos para os trabalhadores rurais, uma vez que, os que possuem produtos para comercializar, ainda assim, só contarão com as notas fiscais dos meses que comercializarem e isso dependem do fator entressafras, que poderá fazer que os trabalhadores familiares, fiquem meses sem poder comercializar a depender de sua produção agropecuária.

É também proposta da emenda aglutinativa e que incide diretamente na categoria segurado especial, a exigência da contribuição em caráter individual, ou seja, a ser realizada por cada trabalhador sob o regime de economia familiar, diferentemente do praticado atualmente. Dessa maneira, a contribuição individual é mais uma das medias que visam limitar o acesso aos benefícios previdenciários pelo segurados especiais, pois, a obrigatoriedade da contribuição por si só já restringe o acesso, quando estendida a todos os membros do regime de economia familiar, tende a piora ainda mais a situação dos segurados especiais.

De acordo com Martins (2018), os trabalhadores rurais diante da CF/88 já enfrentam limites para efetivação do acesso a previdência, com a emenda de cunho contrarreformistas, tenderão a serem excluídos novamente do acesso que já é limitado à política de previdência. Isso porque, não há possibilidades reais da comprovação mensal realizada através de contribuição pelos trabalhadores rurais individualmente.

Sob a regra de comprovação mediante comercialização e emissão de notas de venda, não atingindo os trabalhadores rurais segurados especiais a quantidade de 15 contribuições, pela emenda aglutinativa ou PEC 287-A/16, terão que pagar

⁵ Intervalo entre uma safra ou período em que um determinado produto agropecuário deixa de produzir.

diretamente ao INSS às contribuições restantes para poderem requerer a aposentadoria por idade (MARTINS, 2018). Essa condição, automaticamente exclui grande parte dos trabalhadores, porque, se eles não puderam dispor antes de tais recursos financeiros para a contribuição, no momento de requerer a aposentadoria torna-se impossível.

Portanto, diante da possível aprovação da contrarreforma da previdência social, os trabalhadores rurais segurados especiais, perdem totalmente a consideração legal de suas especificidades e dessa maneira perdem, também, os direitos que até então e dentro dos limites já existentes, lhes são garantido através da Constituição de 1988.

3.5 Situação dos trabalhadores rurais na realidade brasileira

A realidade dos trabalhadores rurais brasileiros que não se enquadraram como grandes proprietários de terras têm sido ao longo da história do país extremamente complexa em seus aspectos socioeconômicos. Diante dessa complexidade, o trabalhador rural compreendido aqui para fim de abordagem sobre o acesso aos direitos sociais e especialmente à política de previdência, diz respeito aos sujeitos que exploram atividades agroeconômicas, vivenciando no cotidiano às dificuldades e os limites estruturalmente e historicamente impostos pelo sistema capitalista, para o acesso aos seus direitos sociais.

Trata-se aqui, portanto, dos trabalhadores rurais que se encontram submetidos ao ditame do capitalismo agroindustrial, sendo por este extremamente explorados em suas relações de trabalho. Essa exploração praticada anteriormente pelas oligarquias agrárias através do Estado, durante muito tempo impediu que os trabalhadores rurais tivessem acesso a direitos sociais como a previdência.

Hoje, mesmo com os direitos sociais constando na Constituição vigente, os trabalhadores rurais continuam enfrentando dificuldades para acessá-los, seja pelo *distanciamento dos serviços ofertados da realidade rural*, sejam pela limitação da própria legislação previdenciária aqui em questão. À medida que a legislação previdência segmenta os trabalhadores rurais para o acesso aos benefícios, isso geralmente é feito sem levar em consideração as transitoriedades dos trabalhadores rurais ao longo de sua vida no campo em busca da sobrevivência, podendo esses

vim a assumir vários papéis. Nesse sentido, a segmentação dos trabalhadores rurais dificulta que muitos tenham acesso a previdência e, portanto é excludente.

A transitoriedade é vista aqui como as diferentes condições de atividades agroeconômicas assumidas pelos trabalhadores rurais ao decorrer de sua vida no campo e diante das ofensivas do capital, para proverem os meios da sobrevivência familiar. Os trabalhadores rurais aqui em questão, sem os quais não seria possível a exploração da extensa área de terra brasileira, já foram caracterizados ao decorrer da história brasileira segundo Martins (2018), como escravo, escravo liberto, agricultor, lavrador, camponês, rurícola, contudo, ambos no sentido literal dizem respeito aos sujeitos que são trabalhadores diretos.

Outras caracterizações desse trabalhador rural que é socialmente vulnerável diante das constantes ofensivas capitalistas e que não é em suas ramificações consideradas como vulneráveis sociais pela legislação previdenciária em questão, constam no “Dicionário de Educação de Campo”, (2012). Entretanto, as definições que constam no Dicionário também são abordadas por Martins (2018), que são as seguintes: *minifundistas; trabalhadores rurais volantes; produtores simples de mercadorias, posseiros; trabalhadores rurais assalariados temporários e; trabalhadores rurais assalariados permanentes*. No que concerne aos trabalhadores rurais assalariados permanentes, ao contrario do que deveria ser, não gozam hoje na sociedade brasileira de uma segurança monetária e do acesso pleno a proteção social, por isso, a sua situação se equipara a vulnerabilidade vivenciada pelos outros trabalhadores.

As dificuldades para o acesso aos direitos sociais, comuns aos trabalhadores rurais brasileiros são inúmeras. Essas dificuldades se manifestam a princípio na questão da posse de terra para a produção agropecuária, geralmente limitada e, no afastamento geográfico entre os trabalhadores rurais e os locais em que de praxes, (predominantemente nos centros urbanos), são ofertados os serviços de saúde, educação, cultura e lazer, informação, dentre outros.

A situação socialmente injustificável de ausência de acesso prático e efetivo aos direitos preconizados na Constituição de 1988 e em outras legislações é bastante danosa aos trabalhadores rurais, porque, para além do *afastamento dos serviços ofertados* que lhe conferiria o título de cidadão, normalmente não existem transportes que facilmente possibilitem o acesso do trabalhador e da população rural como um todo aos centros urbanos.

O acesso à informação é extremamente importante para o trabalhador do campo, uma vez que, conhecendo os direitos se podem buscar mecanismos para estar acessando. Sendo assim, a ausência de informação sobre direitos sociais existentes que se destinam aos trabalhadores rurais, muitas das vezes é responsável por impossibilitar o acesso prático a esses direitos, gerando mais desigualdade no meio rural.

As desigualdades rurais, fruto do sistema capitalista são reverberadas no meio rural através da desigualdade de renda, de terra, de acesso a créditos para fomento da agropecuária, a assistência técnica e outros e tem dificultado a promoção da sobrevivência e reprodução da existência de milhões de trabalhadores que vivem no campo brasileiro. De acordo com Stedile (2012),

[...] extrema desigualdade social que essa estrutura econômica gera no meio rural brasileiro, onde existe 7 milhões de pessoas que vive ainda na pobreza absoluta e 14 milhões de analfabetos. O Programa Bolsa Família, distribuído para 11 milhões de famílias que passam necessidades alimentícias, revelador da tragédia social no país. Além disso a maioria dos jovens que vivem no meio rural não tem acesso ao ensino fundamental completo (oito anos), nem ao ensino de nível médio e muito menos ao superior (p. 645 apud MARTINS, 2018, p. 41).

Diante dessa realidade social exposta, nota-se que muitos dos brasileiros que vivem no campo, ainda hoje têm sua cidadania negada por um Estado a serviço do capital, uma vez que milhões não tem acesso a direitos sociais básicos.

No atual cenário brasileiro, ser trabalhador rural empregado permanente - que aqui serve de referência para dimensionar a precariedade das relações de trabalho no campo-, não tem significado que esses trabalhadores estejam passíveis de serem afetados pela vulnerabilidade existente no campo. De acordo com Máximo (2014),

Dos 4 milhões de trabalhadores assalariados rurais no país, 60% - cerca de 2,4 milhões – atuam na informalidade e com salários menores que os formais. O número foi divulgado [...] pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2012 (MÁXIMO, 2014⁶).

⁶ MÁXIMO, Wellton. Mais de 60% dos trabalhadores rurais estão na informalidade. Empresa Brasil de Comunicação (EBC), Brasília, 13 de maio de 2014. Disponível em:

Nesse prisma, significa que o Estatuto do trabalhador rural aliado a CLT, atualmente responsável por regular as relações de trabalho no campo, não estão cumprindo seu papel legal de amparar as relações de trabalho, tendo em vista a quantidade de trabalhadores rurais que ainda hoje estão na informalidade.

O nordeste brasileiro é a região onde mais se evidencia a informalidade do trabalhador empregado permanente rural, contribuindo quase com a metade da quantidade de trabalho informal existente no país em 2012, que era de 2,4 milhões. Conforme D'Angelo apud Máximo (2014), "só no Nordeste, são 1 milhão nessa situação". Pode-se dizer e diante dos números apresentados que existem no país e especialmente no nordeste, um claro descumprimento das leis que regulam as relações de trabalho rural, uma vez que, existem milhões de trabalhadores rurais empregados permanentes, trabalhando informalmente.

Hoje no país, a proteção legal dos trabalhadores rurais, empregados ou não é regida pelo Estatuto Lei 5889/73 e pela CLT que é citada no artigo primeiro do estatuto, o qual diz que a CLT será aplicada naquilo que for possível, ou seja, nas mediadas protetivas não constadas no Estatuto. Para além, o artigo 7 do caput da Lei 5889/73 iguala os direitos urbanos da CLT aos trabalhadores rurais. Todavia, frente à realidade social em que existem 2,4 milhões de trabalhadores empregados do campo trabalhando na informalidade, portanto, vivenciando as perdas de direitos trabalhistas e previdenciários, significa que há ausência de aplicação das legislações que existem para dar o amparo legal ao trabalhador rural.

As irregularidades presente no campo para com o trabalhador empregado, aqui é referenciado como parâmetro para dimensionar as condições de vida dos outros trabalhadores rurais que não se inserem na relação de venda de sua força de trabalho em situação de vínculo permanente, não ficam restritas a perda de direitos trabalhistas e conseqüentemente previdenciários, como afirmou Máximo (2014);

Além da perda de garantias trabalhistas, os baixos salários são preocupantes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE, 78,5% dos trabalhadores assalariados rurais informais têm rendimento médio mensal de até um salário mínimo (R\$ 622,00 à época da pesquisa), sendo que quase metade desse total, 33,9%, recebe menos de um salário (MÁXIMO, 2014).

Isso significa que os trabalhadores rurais na informalidade do emprego formal assalariado, têm seus direitos trabalhistas e previdenciários negados e, ainda não são remunerados adequadamente pelas atividades agropecuárias prestadas, as quais degradam a saúde física em tempo menor que dos trabalhadores empregados dos centros urbanos.

Nos últimos tempos, o país que já tem uma vasta extensão de terras ocupadas para fins agropecuários, apresentou um crescimento dessas áreas, o que pode estar relacionado com a questão do desmatamento no país. De acordo com o censo agrário (IBGE-2017), existe no país 350 milhões de hectares de áreas de estabelecimentos agropecuários, representando um aumento de 5% em relação ao último censo 2006), sendo que, em termos de condições legais das terras 301 milhões de ha (86%), são de terras próprias. Significa que 49 milhões de áreas de terras agropecuários estão destinadas para situações de consórcios ou reunião de pessoas, posseiros, meeiros, arrendatário e etc.

Essas condições para uso das terras são tendencialmente prejudiciais aos trabalhadores rurais e por razões como: caso sejam os consorciados, posseiros, meeiros, arrendatários, além de estarem extremamente vulneráveis as ofensivas do capitalismo no campo, dividem a produção agropecuária com o dono legal como é o caso do meeiro, ou dividem com seus companheiros de produção e o dono da terra como é o caso dos consorciados e, não podem deixar as terras ocupadas para seus filhos, uma vez que não são donos legais.

O aumento das áreas agropecuárias no Brasil não significa necessariamente uma diminuição da concentração de terras, as quais em sua grande parte encontram-se não produzindo em sua plenitude. Segundo Pellegrine (2015)⁷ "em 2010, as terras improdutivas representavam 40% das grandes propriedades rurais brasileiras, segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ao todo, 228 milhões de hectares estão abandonados ou produzem abaixo da capacidade".

Nesse contexto, a concentração de terra no Brasil já é por si só um problema social, uma vez que muitos trabalhadores rurais não tem onde realizar minimamente

⁷ PELLEGRINE, Marcelo. O Brasil tem latifúndios: 70 mil deles. **Revista carta capital**. São Paulo, 6 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/brasil-tem-latifundios-70-mil-deles-1476.html>.

uma produção agropecuária de subsistência. Nesse sentido, a inutilização ou a não produtividade das terras concentradas pelo grande proprietário, à medida que gera desigualdade entre os trabalhadores rurais, revela também a marginalização para uma posterior exploração da força de trabalho desses trabalhadores.

A desigualdade na posse das áreas agropecuárias, comumente presente nos campos brasileiros, interferem diretamente na sobrevivência dos trabalhadores rurais direto e dos pequenos produtores rurais. Isso porque, diante da dinâmica capitalista e da continuidade da divisão da terra que já é pequena entre as famílias que vão se formando no interior da propriedade, os trabalhadores tendem a ficar sem ter onde produzir sua subsistência e, aqueles trabalhadores rurais que já não possuem terras, também não enxergam no futuro possibilidade para a posse.

Hoje no país, conforme o censo agrário (IBGE, 2017) existe 15 milhões de pessoas ocupadas em atividades agropecuárias e destas, 77% são alfabetizadas e 23% não são alfabetizadas. Ou seja, são 15 milhões de pessoas sujeitas a falta de terra para a produção, a condição de irregularidades nos vínculos empregatícios, ao não acesso dos direitos trabalhistas e previdenciários e dos direitos básicos como educação, saúde, informação.

Sem estarem legalmente amparados, os trabalhadores rurais em situação informal não têm direitos trabalhistas e previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, férias, descanso semanal remunerado, 13º salário, hora extra, licença-maternidade e paternidade, aviso-prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego, ou seja, aos direitos garantidos pela Constituição de 1988, na legislação previdenciária restritiva e através do Estatuto Lei 5889/73 juntamente com a CLT. Considerando que a informalidade presente no campo também aumenta o risco de o trabalhador ser exposto a situações de trabalho escravo ou análogo a escravo.

Diante do exposto, fica claro que independentemente da situação de trabalho direto, os trabalhadores rurais brasileiros vivenciam dificuldades para reprodução da existência no campo. Portanto, considerando que os direitos sociais existentes estão preconizados na Constituição de 1988, a qual diz ter o Estado a obrigação de provê-los a sociedade, a ausência de oferta real dos direitos, culmina na negação pelo Estado brasileiro do status de cidadão aos moradores rurais, também sujeitos de direitos segundo a Carta Magna.

4 O ACESSO A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA PELOS TRABALHADORES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA

O presente capítulo irá abordar as especificidades do município de São Miguel das Matas/BA, apresentando a sua contextualização histórica e localização geográfica no território baiano.

Posteriormente será analisado como os trabalhadores rurais deste município conseguem acessar os benefícios previdenciários, apontando também os limites e dificuldades para este acesso. Traremos também uma abordagem sobre a prática agropecuária local, no intuito de melhor esclarecer como essas práticas interferem na permanência dos trabalhadores no campo.

4.1 Conhecendo São Miguel das Matas/BA e o acesso à política previdenciária

O Município de São Miguel das Matas encontra-se localizado na microrregião homogênea de Jequié/BA, na região de planejamento do Paraguaçu. Faz parte da região administrativa de Amargosa, da região econômica do Recôncavo Sul e Território de Identidade do Vale do Jiquiriçá.

A sede do município fica a uma distância de 224km da capital Salvador. O acesso a Salvador é feito pelas vias BR 101 e 324, pela BA-026 via Santo Antônio de Jesus, e também pelas BA 046 e 001, ferry-boat – Bom Despacho. O município de São Miguel das Matas limita-se com os municípios de Laje ao sul, Amargosa e Elísio Medrado ao norte, Varzedo ao leste e Santo Antônio de Jesus ao oeste.

Localizado no território de identidade Vale do Jiquiriçá, São Miguel das Matas, segundo o último Censo Demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía uma população de 10.414 habitantes com estimativa para 2017 de 12.092 pessoas e densidade demográfica de 48,57hab/km² em 2010. Das 10.414 pessoas, 7.054 viviam na zona rural e 3.360 pessoas vivia na zona urbana, o que significa que grande parte (68%) da população do município vivia no campo, de onde provém sua renda.

O surgimento de São Miguel das Matas data do século XVIII. A origem do município São Miguel está relacionada à chegada de um senhor de nome Joaquim Tirana por volta de 1760 ao local, adquirindo uma grande área de mata virgem. Posteriormente, a chegada do capitão Manoel dos Santos Ribeiro que se

estabeleceu em frente a essa propriedade de Joaquim, com um engenho de açúcar e rapadura, desenvolvendo ali plantações de cana.

O lugarejo que a princípio recebeu o nome de Vila de São Miguel se desenvolveu e m volta da capela intitulada São Roque, construída segundo relatos com o intuito de pagar uma promessa feita ao santo por conta de uma peste que assolava a região, se localizando essa capela no cemitério onde foram enterrados os mortos acometidos pela doença.

O nome Vila de São Miguel é substituído em 1975, passando a ser denominado povoado de São Miguel da Aldeia, o motivo de tal mudança tem relatos variados, entretanto, o mais aceitável é que foi pelo fato daquela região ter sido originalmente habitada pelos índios cariris que vieram a desaparecer por volta 1820, os quais ficavam aldeados na proximidade da Fazenda Arco Verde, ainda hoje existente. Em 1802, foi inaugurada, a capela que tinha o arcanjo Miguel como padroeiro hoje a Igreja Matriz.

O lugarejo se desenvolvia com a cultura da mandioca, do café, da cana-de-açúcar, do fumo e da criação de gado, havendo com isso a construção de pequenas casas comerciais e algumas moradias, fatos que influenciaram para que o Imperador D. Pedro I elevasse em 1823 de Vila a Freguesia de São Miguel da Aldeia. Diante da elevação, o arraial de Nova Laje passou a fazer parte da Freguesia de São Miguel da Aldeia, que por integrar ao seu território o novo arraial, passou a ser chamado de São Miguel da Nova Laje.

Em 1871 a construção da Estrada de Ferro de Nazaré (EFN) no Recôncavo Sul e no Vale do Jiquiriçá, favoreceu a integração comercial dos povoados, vilas e de um conjunto de cidades, dentre as quais estava a vila de São Miguel da Aldeia, hoje São Miguel das Matas, estas foram conectadas pelo trem de Nazaré. A EFN começa a ser construída em 1871 e finda sua construção em 1927 ao chegar a Jequié. Ligando esses dois extremos (Nazaré-Jequié), adentrando pelo Vale do Jiquiriçá, por volta de 1889 iniciam-se os estudos para a construção da estrada de ferro ligando São Miguel a Ubaíra.

A estação férrea de São Miguel das Matas criada em 1891 ao lado do antigo ponto Sampaio da estrada de ferro em Varzedo era uma das mais importantes da linha férrea que ligava Nazaré a Jequié. A estação de São Miguel das Matas ligava primeiro São Miguel a Amargosa e depois São Miguel até Jequié. São Miguel como entroncamento ferroviário, alcançou grande impulso e movimento na época, o que

contribuiu para sua emancipação política em 1891, começando sua administração autônoma já com o nome São Miguel das Matas, nome este substituído em 1848 justificando-se pelo fato de estar situada em uma região de matas.

Frente a predominância rural do povo miguelense, que ainda hoje se mantém, em 1957 o monsenhor Gilberto Vaz Sampaio, na época pároco da cidade juntamente com a Juventude Agrária Católica (JAC), a qual tinha por objetivo difundir os ensinamentos da igreja na zona rural, criaram a Festa do Agricultor de São Miguel das Matas, no intuito de mostrar aos trabalhadores locais a sua importância enquanto lavrador (ARGOLO, 2017).

Esse festejo organizado pela igreja e pelos trabalhadores era tido como momento para denunciar os descasos das autoridades públicas para com os trabalhadores rurais, a festa ainda hoje tem esse objetivo, porém, assume um caráter de autovalorização dos trabalhadores do que propriamente de protesto, como era anteriormente.

Logo quando surge, pelo dia da Festa do Agricultor, sempre 1º de maio, ser a ocasião na qual, se podia de forma livre, destemida e criativa protestar perante o poder público, por direitos e valorização, culminaram em conflitos de igreja x políticos, os quais fizeram a festa sofrer inúmeras interrupções ao longo do tempo, até que por volta de 1995 ela é extinta e ressurgem em 2015, através do padre do município, Gonçalo Marinho juntamente com as seis associações de agricultores, atualmente no município (ARGOLO, 2017).

As interrupções sofridas pela Festa do Agricultor em São Miguel ao longo de sua história expressam as lutas entre capitalistas aqui representados pelos latifundiários, os quais detêm o poder político e os trabalhadores rurais locais, este último em sua busca por reconhecimento do poder público enquanto sujeitos de direitos.

4.1.1 Estabelecimentos agropecuários e laços de parentesco do pessoal ocupado com o produtor.

Do século XVIII até os dias atuais São Miguel tem economia de base rural e com a forte presença da agricultura familiar. Conforme o censo agropecuário IBGE (2017), o município de São Miguel possui área de estabelecimento agropecuário correspondente a 18.066,206 hectares que se divide em 1.981 estabelecimentos,

sendo que das 5.806 pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários no município no ano de 2017, 4.047 pessoas possuem laços de parentesco com o agricultor e 1.759 não possuem laços.

Os dados descritos acima indicam que a população de São Miguel ainda hoje estar concentrada no campo, como constatado no censo demográfico (IBGE, 2010) e no censo agropecuário (IBGE-2017) diante da observação da quantidade de pessoal que ainda ocupa os estabelecimentos agropecuários. O censo agropecuário (IBGE-2017) também demonstrou que a maioria da população do município vive sob o regime de economia familiar, já que grande parte das pessoas que encontram-se ocupadas nos estabelecimentos agropecuários possuem laços de parentesco com o agricultor.

Levando em consideração a predominância do vínculo de trabalho familiar nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel, é possível pressupor que em termos de acesso a política de previdência, a maioria dos produtores rurais e seus familiares estão sujeitos a acessarem os benefícios previdenciários na condição de segurado especial e, dessa maneira só precisam atualmente comprovar a atividade rural⁸ para terem acesso à aposentadoria por idade, por exemplo. Entretanto, o fato da maioria dos trabalhadores rurais ocupados nos estabelecimentos (4.047) possuírem laços de parentescos com o agricultor rural, não significa enquadramento imediato desses trabalhadores à categoria segurado especial, isso porque, os trabalhador rural a depender da necessidade de sobrevivência no campo, pode ao longo de sua vida, vim a desempenhar trabalho que não mais os enquadrará como segurado especial.

Não significa, portanto, que os trabalhadores ocupados nos estabelecimentos agropecuários do município, que são vistos a princípio como

⁸ A comprovação da atividade rural ser dar por meio de documentos como: a declarações do sindicato dos trabalhadores rurais, certidão de casamento na qual conste a profissão de uma das partes, certidão do Tribunal Regional Eleitoral, inscrição no INCRA, ITR, prova testemunhal, e também outros documentos como contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, local de venda do produto, com indicação do segurado como vendedor ou entregador da mercadoria à ser vendida por alguém que receberá uma parte do lucro; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha de associado em cooperativa; comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural; ficha ou registro em livros de casas de saúde e etc. **Fonte:** <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

segurados especiais, não vivenciem cotidianamente situações adversas, afinal é a vulnerabilidade social e o desenvolvimento do trabalho familiar que dão a esses trabalhadores rurais o título de segurado especial, frente a previdência social.

De acordo com o censo agropecuário IBGE (2017), no total de 1.981 estabelecimentos com pessoal ocupado, 830 estabelecimentos não tiveram pessoas com laços de parentesco com o produtor e 1.981 estabelecimentos tiveram pessoas ocupadas com laço de parentesco com o produtor, ou seja, todos estabelecimentos agropecuários há pessoas com laço de parentesco com o produtor rural, como mostra os gráficos 1 e 2 que seguem.

Gráfico 1

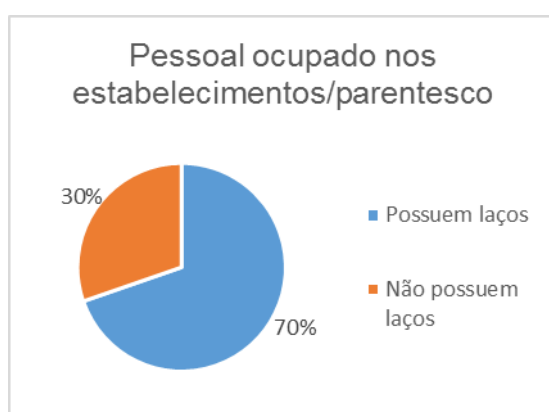


Gráfico 2



Fonte: censo agropecuários (IBGE-2017).

Conforme os dois gráficos acima, 100% dos estabelecimentos existentes no município, esses compostos em sua totalidade por produtores em condição legal de produtor individual e de união de pessoas ou consócio, há pessoal ocupado com laço de parentesco com o agricultor sendo que, dentro dos 1.981 estabelecimentos existentes que equivale a 100%, existem também uma outra quantidade de pessoas sem laços de parentesco com o produtor, presente em 30% dos estabelecimentos. Ou seja, nos estabelecimentos agropecuários do município há pessoas com e sem laços de parentesco ao mesmo tempo.

O trabalho familiar comum em São Miguel evidenciado nos gráficos 1 e 2, é uma alternativa bastante válida à medida que possibilita a garantia dos direitos previdenciários. Entretanto, os trabalhadores rurais em regime de economia familiar presente em todos os estabelecimentos agropecuários do município, podem vir a enfrentar dificuldades futuras para terem acesso a previdência, caso seja aprovado o

Projeto de Emenda Constitucional-PEC, 287-A/16. Isso porque, com essa PEC,287-A/16 ou contrarreforma, a forma de contribuição que até então para esse grupo é através da comprovação da atividade rural, deixará de existir, tornando ainda mais restritivo o acesso a política de previdência pelos trabalhadores rurais vulneráveis.

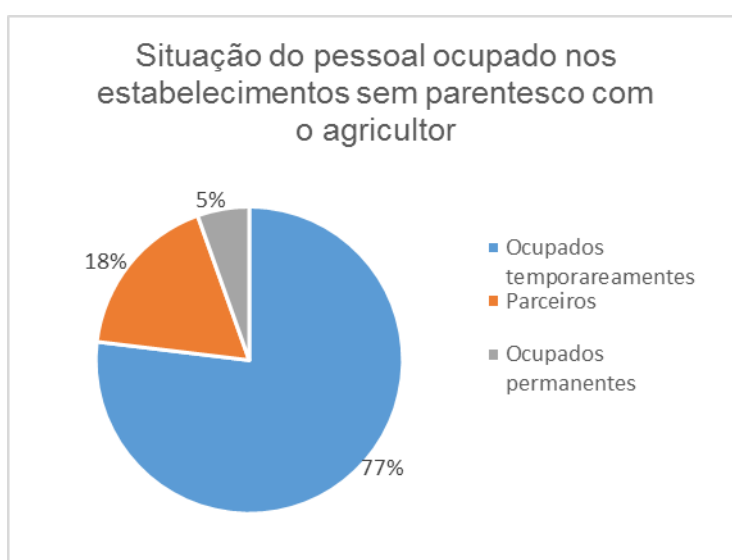
Se aprovada a PEC-287-A/16, a qual encontra-se com possíveis chances de ser ainda mais endurecidas, muitos dos 4.047 trabalhadores rurais do São Miguel que possuem laços de parentescos com o produtor e que hoje teriam possibilidades, ainda que já limitadas de serem considerados segurados especiais, não mais serão considerados com a facilidade hoje existente. Isso porque, conforme a nova reforma da previdência, a comprovação para o acesso aos benefícios previdenciários não mais será pela comprovação da atividade rural como hoje é feita, os trabalhadores rurais terão que necessariamente comercializar sua produção agropecuária para que dessa maneira sejam reconhecidos como segurados especiais.

Perante as novas regras, as quais tem uma clara função de restringir mais ainda o acesso aos benefícios da previdência, a comprovação por meio da comercialização dos produtos agropecuários exigida, não servirá mais para todos os membros do regime de trabalho familiar. Ou seja, para que todos os membros do regime de economia familiar sejam considerados segurados especiais frente a política de previdência, todos deverão comercializar seus produtos agropecuários e de forma individualizada. Portanto, a forma de comprovação via comercialização dos produtos agropecuários de maneira individualizada dentro do regime familiar, se aprovada reduzirá o acesso desses trabalhadores a política de previdência, uma vez que serão obrigados a comercializar necessariamente, sendo que a comercialização agropecuária não é o foco do trabalho familiar, mas sim a subsistência diante do sistema capitalista.

Como mencionado anteriormente, no município de São Miguel existem 830 estabelecimentos do total de 1.981 com pessoal ocupado sem laços de parentesco com o produtor rural. Ou seja, em 830 estabelecimentos agropecuários há 1.759 pessoas sem parentesco, sendo que dessas a maioria não vistas como segurados especiais por desempenharem trabalho temporário. Isso porque, a política de previdência exige que o trabalhador desempenhe trabalho em família e esteja em propriedade não superior a quatro módulos fiscais para que venha a ser considerado trabalhador segurado especial.

Dessa forma, muito embora existam 4.047 trabalhadores rurais com laços de parentescos com o agricultor e que futuramente podem vir a serem considerados trabalhadores segurados especiais, existem também 1.759 pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários do município que não possuem laços parentesco com o agricultor. Das 1.759 pessoas ocupadas sem laços de parentesco com o produtor, 1.353 pessoas então ocupadas temporariamente, 310 são parceiros e apenas 96 são ocupados permanentes como mostra o gráfico 3 a seguir.

Gráfico 3



Fonte: censo agropecuários (IBGE-2017).

O gráfico 3 acima mostra que 77% das pessoas sem laços de parentesco com o agricultor, encontram-se na condição de trabalhador temporário, significa em termos de acesso a política de previdência, que esses trabalhadores não são considerados como segurados especiais e sim trabalhadores autônomos, uma vez que prestam serviços em caráter eventual a um ou mais empregador, sem relação de emprego é visto como trabalhador autônomo. Como trabalhadores autônomos, os 1.353 trabalhadores ocupados temporários, estão frente a política de previdência sujeitos as mesmas regras de contribuição que são aplicadas aos trabalhadores rurais que se encontram sob as condição de empregado formal.

A equivalência na forma de contribuição ao INSS dos trabalhadores rurais empregados formal e autônomo é uma situação bastante delicada quando analisada às realidades rurais de trabalho vivenciadas por ambos. O trabalhador empregado

tem um vínculo de trabalho sólido com o empregador que lhe garante direitos trabalhistas e previdenciários sem que seu salário seja diretamente afetado, já o trabalhador rural autônomo não tem relação de emprego e por ser seu trabalho realizado eventualmente terá mais dificuldade para efetuar contribuição no mesmo pé de igualdade que o empregado formal.

Nesse contexto, a presença mínima de relação formalizada de trabalho nos estabelecimentos agropecuários brasileiros, também presente do município de São Miguel, tende a ser sempre uma situação prejudicante aos trabalhadores rurais em geral, principalmente para aqueles ocupados temporariamente ou autônomos, uma vez que e de acordo com as regras exigidas pela política de previdência, os trabalhadores ocupados temporários não são vistos como agricultores em regime de economia familiar, acessam a previdência social mediante contribuição em espécie e também não acessam aos direitos trabalhistas advindos da existência do vínculo de emprego formal.

4.1.2 Cor/etnia e educação dos ocupados nos estabelecimentos agropecuários

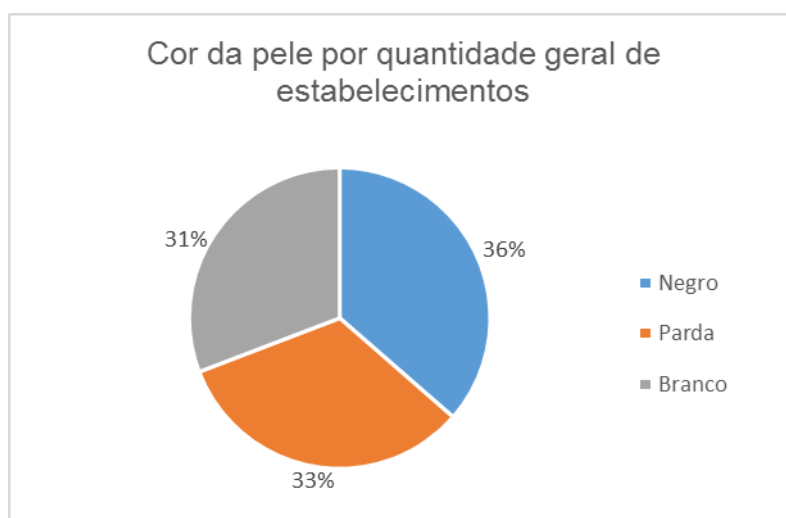
No que diz respeito a cor da pele dos trabalhadores rurais ocupados nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel, conforme o IBGE (2017) a maioria disseram ser negra, entretanto, outra quantidade significativa se identificaram como parda. O ato de se autodeclarar parda, trata-se de uma identificação socialmente construída e interiorizada pelos brasileiros de cor negra, na tentativa de não sofrer com o estigma atrelado a pessoa negra em nossa sociedade. Ou seja, diz respeito a tentativa de não ser visto como negro para que não venha a sofrer o preconceito estrutural que insiste em inferiorizar os sujeitos de pele escura do país.

Conforme o Censo agropecuário (IBGE-2017), em 721 dos estabelecimentos tinham pessoas negras, em 649 tinham pessoas pardas e em 610 haviam pessoas que disseram ser brancas. Fazendo uma observação com relação à quantidade de pessoas que disseram ser negras e pardas e as pessoas que disseram ser brancas, é possível concluir que a maioria das pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários são negras, muito embora haja uma clara não aceitação da cor negra, que é decorrente do fato dos negros logo após a Independência do país, terem sido

e serem ainda hoje considerados seres humanos inferiores ou incapazes perante a sociedade brasileira.

Dessa forma, o gráfico 4 na página 82, mostra a cor de pele predominante entre o pessoal ocupado nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel.

Gráfico 4



Fonte: censo agropecuários (IBGE-2017).

De acordo com o gráfico acima, 36% do pessoal ocupado disseram ser negros, 33% disseram ser parda e 31% disseram ser branca, entretanto, se somamos a porcentagens pardas e negros, concluímos que 69% da população ocupada nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel pode ser vista como negra. A forte presença do povo negro demonstrada no gráfico 4 acima, condiz com a história do surgimento do município de São Miguel, que diz já ter existido na localidade engenho de açúcar. Isso porque, no país, os engenhos de açúcar que se formaram funcionaram majoritariamente com mão de obra escrava negra e indígena.

Com relação a escolarização da população presente nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel, o censo agropecuário (IBGE-2017) mostrou que existem nos estabelecimentos agropecuários do município, pessoas ocupadas que são analfabetas e também outra significativa quantidade de estabelecimentos com pessoas ocupadas que só possuem o antigo primário (hoje fundamental).

Em consonância com os dados do censo agropecuário IBGE-2017, no mesmo ano (2017) o censo educacional do IBGE que tratou de ensino, matrículas, docentes e rede escolar, mostrou que São Miguel contou com 2.221 matrículas e 35

escolas majoritariamente públicas, sendo que das 2.221 matrículas, 279 foram de ensino pré-escolar, 1.641 ensino fundamental e 301 ensino médio como mostra a tabela a seguir.

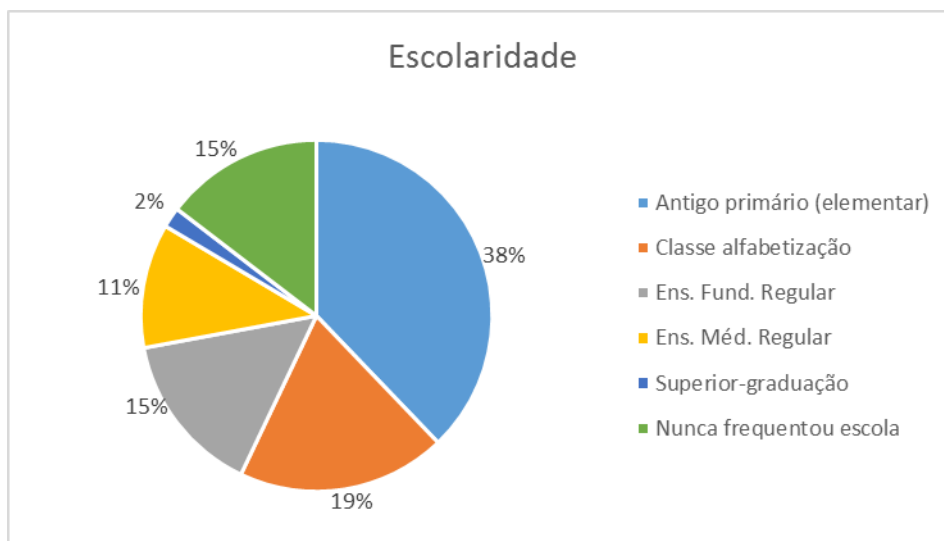
Grau de ensino	Quantidade de matrículas em 2017	Matrículas em escolas: Pública/Particular/Estadual	Quantidade de escolas- graus: Pública / Privada
Ensino pré-escolar	279	229 / 50 / 0	12 / 2
Ensino fundamental	1.641	1.464 / 177 / 0	18 / 2
Ensino Médio	301	0 / 0 / 301	1- Estadual

Tabela construída com base nas informações do censo ensino, matrículas e rede escolar (IBGE-2017).

Diante dos dados apresentados na tabela acima, é possível concluir que no ensino fundamental há uma maior quantidade de matrículas do que na inicialização e finalização do ensino básico. E, se observarmos a quantidade de matrículas no ensino fundamental e no médio, chegamos a conclusão que há poucos estudantes ingressando no ensino médio, o que pode estar relacionado a necessidade de escolha entre continuidade dos estudos ou da existência da família, sendo a última a escolha provável, considerando a forte presença da agricultura familiar no município.

Ainda no que diz respeito a educação no município, conforme o censo agropecuário (IBGE, 2017), dos 1.981 estabelecimentos agropecuários existentes, em 264 tem pessoas que nunca frequentaram a escola; em 348 há pessoas com classe alfabetização; antigo primário aparece em 684 dos estabelecimentos; regular de ensino fundamental esteve presente em 271; regular de ensino médio em 207; superior-graduação em 34, e mestrado e doutorado em 4 estabelecimentos apenas, como mostra o gráfico 5.

Gráfico 5



Fonte: censo ensino, matrículas e rede escolar (IBGE-2017).

Conforme o gráfico 5 anteriormente mostrado, 38% das pessoas que estão ocupadas nos estabelecimentos agropecuários do município tem apenas o antigo primário, ou seja, a maioria das pessoas. Porém, quando somamos os 38% pessoas das pessoas que tem o antigo primário com mais as 19% com classe alfabetização, com os 15% que tem ensino fundamental regular e os também 15% que nunca frequentou escola, percebemos que a educação escolar dos trabalhadores rurais ocupados nos estabelecimentos agropecuários de São Miguel é relativamente baixa. Logo, a realidade social em que a educação escolar é considerada tende a ser bastante prejudicial aos sujeitos, especialmente no acesso à políticas sociais que lhe são destinados.

A baixa educação escolar é um fator que pode influenciar negativamente no acesso dos trabalhadores rurais brasileiros e também de São Miguel aos programas rurais existentes, criados durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT) com objetivo melhorar os meios da obtenção de renda no campo.

Os trâmites burocráticos que envolvem os programas governamentais como o de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); Programa de Aquisição de Alimento (PPA); Pronaf Mulher; Programa Nacional de Crédito Fundiário; PRONAF, existem com vistas a coibir fraudes no processo de concessão dos mesmos, entretanto, exigem dos trabalhadores rurais, a participação em editais públicos e elaboração de projetos a serem submetidos aos editais públicos. Dessa forma, a educação escolar quando baixa, pode causar nos trabalhadores rurais o

desconhecimento dos processos burocráticos ou até mesmo dos programas governamentais existentes, essas duas situações podem ser responsáveis por restringir o acesso dos trabalhadores rurais aos direitos que lhes são destinados.

Diferentemente dos programas de fortalecimento da renda anteriormente citados, no programa Agroamigo⁹ os agricultores, em caso de não saberem elaborar seus projetos e submetê-los aos editais públicos, não saem prejudicados, bastando apenas terem conhecimento da existência do programa. Dessa forma, considerando que no Agroamigo a orientação ao agricultor é algo processual e vem inclusa no programa, tende, portanto a facilitar a garantia do acesso de qualidade ao programa de fortalecimento da forma de obtenção renda no campo.

Contudo, possuir educação escolar mínima é extremamente prejudicial à sobrevivência dos sujeitos de direito, ao dificultar a compreensão dos processos burocráticos que envolvem as políticas sociais e conseqüentemente a concessão das mesmas. Sem compreensão da burocracia que envolve o processo de garantia do acesso a política de previdência na condição de segurado especial, o trabalhador em regime de economia familiar, pouco saberá da necessidade de armazenar as provas documentais necessárias à comprovação das contribuições perante o INSS, já que para esse grupo de trabalhadores a contribuição até o presente momento é feita através da comprovação da atividade rural. Portanto, sem provas necessárias, em caso de requerimento da aposentadoria por idade, ainda que o trabalhador rural tenha trabalhado no campo toda sua vida e em família, terá dificuldade para acessar a aposentadoria que lhe é direito.

Ou seja, sem as provas documentais já citadas anteriormente, que prove a atividades rurais, sejam elas do plantio, (enxadas, sementes etc.); documento de aptidão ao Pronaf (DAP); da comercialização caso houver, o trabalhador em regime

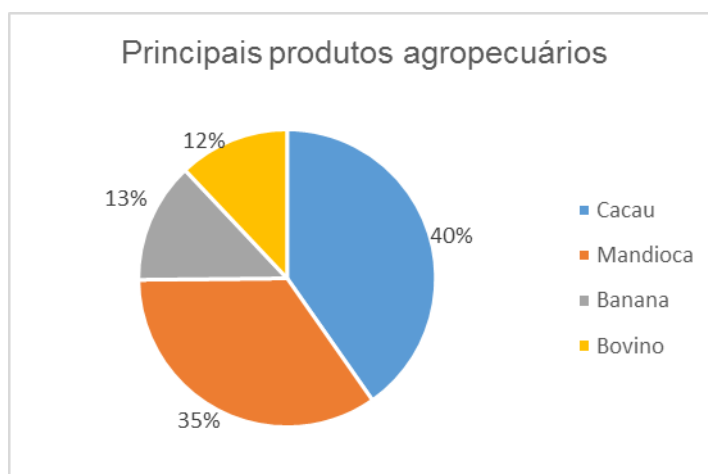
⁹ O Agroamigo é o Programa de Microfinança Rural do Banco do Nordeste que tem como objetivo melhorar o perfil social e econômico do(a) agricultor(a) familiar do Nordeste e norte de Minas Gerais e Espírito Santo, cuja operacionalização conta com a parceria do Instituto Nordeste Cidadania (INEC). Tem como característica a presença nas comunidades rurais por meio dos Agentes de Microcrédito e atende, de forma pioneira no Brasil, a milhares de agricultores(as) familiares, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com exceção dos grupos A e A/C. As melhorias introduzidas pelo Programa abrangem: concessão de crédito orientado e acompanhado, de forma gradativa e sequencial; atendimento aos clientes na própria comunidade, por meio do Agente de Microcrédito; Expandir, de forma quantitativa e qualitativa, o atendimento com redução de custos para o cliente; agilização do processo de concessão do crédito; promoção da inclusão financeira do(a) agricultor(a) familiar e do seu acesso aos produtos e serviços do Banco; sensibilização dos(as) agricultores(as) familiares quanto à importância da educação financeira e conscientizar os(as) agricultores(as) quanto à necessidade de exploração sustentável do meio ambiente. **Fonte:** <<https://www.bnb.gov.br/agroamigo>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

de economia familiar terá dificuldade em acessar a política de previdência na condição de segurado especial.

4.1.3 Principais produções agropecuárias, forma de uso do solo e a presença de concentração de terra.

No que diz respeito à produção agropecuária no município de São Miguel, a mesma é bastante diversificada, entretanto duas (cacau e mandioca) tem sido destaque, destaque esse que pode estar relacionado com a inserção dos produtos agrícolas no comércio regional. Conforme o censo agropecuário (IBGE, 2017), no total de 1.981 estabelecimentos agropecuários existentes em São Miguel das Matas, o cultivo do cacau aparece em 1.040 estabelecimentos, a mandioca está presente em 893 estabelecimentos, seguida pela banana em 339 estabelecimentos e bovinos em 311 estabelecimentos. Aqui consta apenas a agropecuária mais presente no município, não se restringindo a essas. Dessa maneira, o gráfico 6 mostra em porcentagem as principais produções agropecuárias presentes no município de São Miguel das Matas.

Gráfico 6



Fonte: censo agropecuário (IBGE-2017).

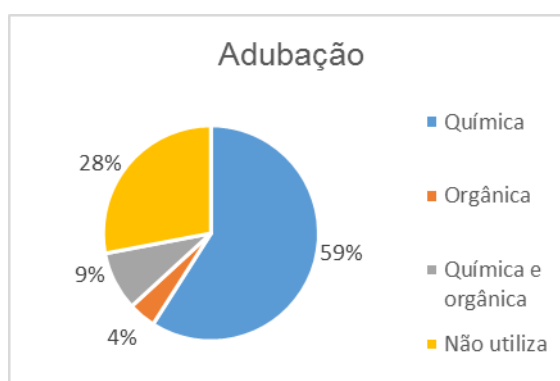
Como demonstra o gráfico 6, cacau aparece em 40% dos estabelecimentos agropecuários e mandioca em 35%. A preferência em produzir cacau e a mandioca na localidade, primeiramente se dá pela facilidade de inserção desses produtos do

mercado consumidor e secundamente porque a mandioca pode ser plantada em quase toda a época do ano, não estando condicionada a uma época específica e, também por conta do tempo entre o plantio e a colheita dessa que vai de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. O mesmo ocorre com a plantação de cacau, este com a utilização da clonagem, diminui de 5 (cinco) para 1 (ano) o tempo entre plantio e colheita da lavoura. A diminuição do tempo entre plantio e colheita do cacau através da técnica de clonagem, é extremamente favorável ao produtor por ser a semente do cacau uma matéria prima bastante aceita no mercado.

A clonagem comumente utilizada pelos produtores rurais do município e graças à iniciativa de assistência técnica que chega ainda timidamente através do Sindicato dos trabalhadores rurais via CEPLAC¹⁰ devido à escassez de recursos financeiros (ARGOLO, 2017). Realiza-se a clonagem com o uso das técnicas de estaquia e de enxertia, ambas produzem respostas em curto prazo, tendo em vista que a propagação vegetativa permite a manutenção do valor reprodutivo integral.

Com relação à forma de utilização do solo pelos trabalhadores rurais de São Miguel, embora o preparo do solo seja convencional, há predominância no uso do adubo químico, o qual está presente em 1.170 estabelecimentos, como mostra o gráfico 7 que segue.

Gráfico 7



Fonte: censo agropecuário (IBGE-2017).

¹⁰ Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é um órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atua em seis estados do Brasil dentre eles a Bahia. Criada em 20 de fevereiro de 1957, época em que a economia cacaueira atravessava uma grave crise, teve sua atuação, a princípio, era centrada basicamente no apoio à cacauicultura. A prioridade atual consiste na recuperação da economia regional, com ênfase para o combate à "vassoura-de-bruxa". Fonte: <http://www.ceplac.gov.br/paginas/ceplac/ceplac.asp>. Acesso em: 12 de agosto de 2018.

O uso do adubo químico em 59% dos estabelecimentos agropecuários de São Miguel, indica uma emergência da produção rural para obtenção da renda pelos trabalhadores rurais e também a presença do agronegócio no município. Entretanto, o adubo químico embora possibilite a obtenção de uma maior produtividade e menor tempo, é prejudicial ao solo quando comparado aos outros adubos, devido ao alto nível de acidez presente, que provoca infertilidade do solo em longo prazo, pondo em risco a sobrevivência futura dos trabalhadores rurais em questão.

Embora haja em São Miguel uma clara predominância da adubação química, o equivalente a 59% dos estabelecimentos agropecuários, existe cerca de 555, que equivale a 28% dos estabelecimentos que não utilizam nenhum tipo de adubação. A presença da não adubação da plantação pelos trabalhadores nos estabelecimentos do município, pode estar relacionada ao fato de que apenas uma pequena parcela dos estabelecimentos tiveram acesso à recursos financeiros em 2017, o qual caso tivessem sido acessados, poderiam estar sendo destinados também a adubação, a fim de melhorar o resultado final da produção e conseqüentemente da renda dos trabalhadores rurais do município.

Dessa forma, as escolhas laborativas e técnicas (clonagem e adubação química), ambas adotadas pelos produtores rurais do município de São Miguel, os quais em sua maioria trabalham sob regime de economia familiar, indicam portanto, alguns dos mecanismos de sobrevivência utilizados pelos agricultores do município em busca da promoção da economia de subsistência e conseqüentemente da continuidade desses trabalhadores no campo.

Para além do pouco número de estabelecimentos rurais que acessam a técnica de clonagem, segundo o presidente do sindicato rural e do elevado uso de adubo químico pelos agricultores, outra problemática presente em São Miguel é a da concentração de terra no município.

A concentração de terra fortemente presente em nossa sociedade e não desfeita com a Independência do país, também está presente em São Miguel. A concentração de terra evidencia-se ao analisarmos que São Miguel possui uma área de estabelecimentos agropecuários correspondente a 18.066,206 hectares de terras divididas apenas entre 1.981 estabelecimentos agropecuários, sendo ainda que nesses estabelecimentos existem 5.806 pessoas ocupadas, ou seja, que não fazem parte do grupo dos proprietários.

O latifúndio presente no município também é revelado, quando dividirmos a grossa às 18.066,206 hectares de terras pelos 1.981 estabelecimentos existentes, observa-se com a divisão que, se houvesse igualdade na mesma, daria em torno de nove mil hectares agropecuárias por estabelecimentos. Entretanto, a desigualdade revelada na divisão hipotética entre hectares total e os 1.981 estabelecimentos e a quantidades de pessoas ocupadas nos estabelecimentos, pode ser ainda maior, ou seja, muitos desses estabelecimentos podem ter bem mais acima das nome mil hectares caso a divisão entre eles fossem igualitária, assim como visivelmente existi estabelecimentos com uma área agropecuária mínima.

Dessa maneira, sem terras suficientes para a produção e reprodução da existência no meio rural, muitos dos familiares do pequeno produtor em regime de economia familiar, tendem a sair do meio rural ou ocupar outras atividades rurais como de empregado rural quando encontrada, trabalhador avulso ou de meeiro, este último bastante comum em São Miguel. O trabalho de meeiro ou trabalhador avulso, evidenciam a ausência de vínculo empregatício formal nos campos brasileiros e também em São Miguel.

A situação de trabalho avulso é bastante prejudicial ao trabalhador rural que se ver obrigado a sair da pequena propriedade familiar em busca de trabalho para prover seu sustento. Ao desvincular-se do trabalho familiar para trabalhar em outras propriedade sob condição de diária ou empreitada¹¹, diante da rigidez da legislação previdenciária o trabalhador em questão passa a ser considerado pela previdência como autônomo. Como trabalhador autônomo terá que contribuir para a previdência sob as mesmas regras de um trabalhador rural de carteira assinada. Logo, a saída da propriedade familiar em local onde não tem muita oferta emprego formal, dificulta ou até mesmo acaba impedindo o acesso do trabalhador em questão aos benefícios previdenciários, aqui especificamente a aposentadoria, já que o trabalho avulso o obriga a contribuir em espécie junto ao INSS e não através da comprovação da atividade rural.

Portanto, a contribuição previdenciária para o acesso a aposentadoria pelos trabalhadores rurais avulsos é extremamente complexa, já que esses trabalhadores para além de precisarem estar sempre se deslocando para lugares onde possam

¹¹ Trata-se de um acordo feito entre trabalhador rural e contratante do serviço rural, em que o trabalhador aceita realizar uma determinada tarefa agrícola por um valor x, independente dos dias de trabalho necessários para sua conclusão do serviço.

achar serviços rurais, quando conseguem os serviços, a remuneração obtida ao final na maioria das vezes são insuficientes para manter-se juntamente com sua família, ficando este trabalhador impossibilitado de contribuir de forma autônoma junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda em relação à problemática da concentração de terra presente em São Miguel que afeta principalmente os familiares dos pequenos produtores em regime de economia familiar do município, o atual Presidente do Sindicato do Trabalhador Rural na Agricultura Familiar (SINTRAF), Roque Santos, afirma que “ não tem terra pelo fato [seguinte]: o pai já é proprietário de uma área pequena, aí vem dois, três filhos e fica ali, constrói família e fica na terra, aí acaba trabalhando em outras terras, porque as terras do pai é pequena e não dá para todo mundo trabalhar. Aí vai trabalhar de “meia” (SANTOS, R. Entrevista, 14 jan. 2017 apud ARGOLO, 2017, p. 26).

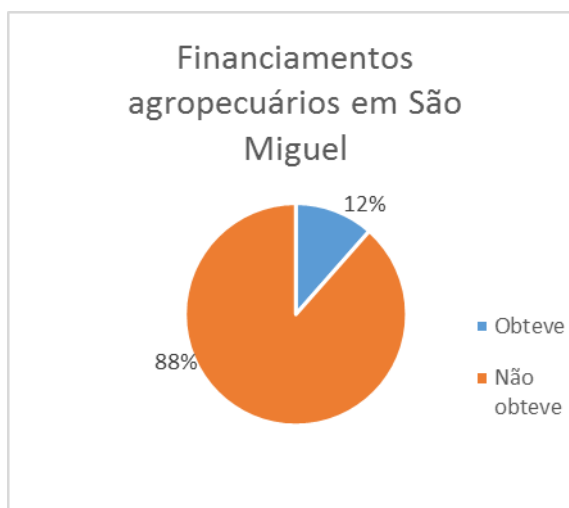
O trabalho na condição de meeiro é uma situação bastante delicada para o trabalhador rural, a começar pelo fato do produtor meeiro desempenhar todo o trabalho braçal, ficando ao final da produção só com a metade do lucro produzido. Para além de ficar com metade da produção, caso a propriedade em que o meeiro trabalhe e também resida durante a idade de (55 mulher e 60 homem) necessária ao requerimento da aposentadoria, corresponder a mais de 4 (quatro) módulos fiscais, esse trabalhador ainda que sob o regime de economia familiar, pela regra não é considerado segurado especial. Além disso, o trabalhador na condição de meeiro também não poderá passar a terra onde reside para seus herdeiros, já que essas terras não o pertence.

Não acessar os meios existentes de fortalecimento à agricultura dentro dos estabelecimentos socioeconomicamente vulneráveis, impede que haja manutenção da sobrevivência dos trabalhadores ocupantes dos mesmos e no caso da agricultura familiar, obriga diante da precarização da sobrevivência que os seus componentes desvincule-se do regime familiar em busca de outros meios para a sobrevivência. Contudo, diante da escassez de oferta de emprego formal no campo, muitos trabalhadores acabam recorrendo ao trabalho avulso ou trabalho de meeiro, como ocorre em São Miguel.

4.1.4 Acesso aos programas de fortalecimento agropecuário e a política de previdência

Outra problemática que afeta negativamente a reprodução da existência dos produtores rurais do município de São Miguel das Matas, diz respeito a obtenção de financiamentos/empréstimos. Segundo o censo agropecuário feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), dos 1.981 estabelecimentos agropecuários no município, 228 obtiveram financiamento/empréstimos, sendo que desses estabelecimentos que obtiveram recursos financeiros, 30 foram provenientes do PRONAF¹², 197 não foram provenientes de programas governamentais e 1 de outros programas federal, estadual ou municipal, como mostrados nos gráficos 8 e 9.

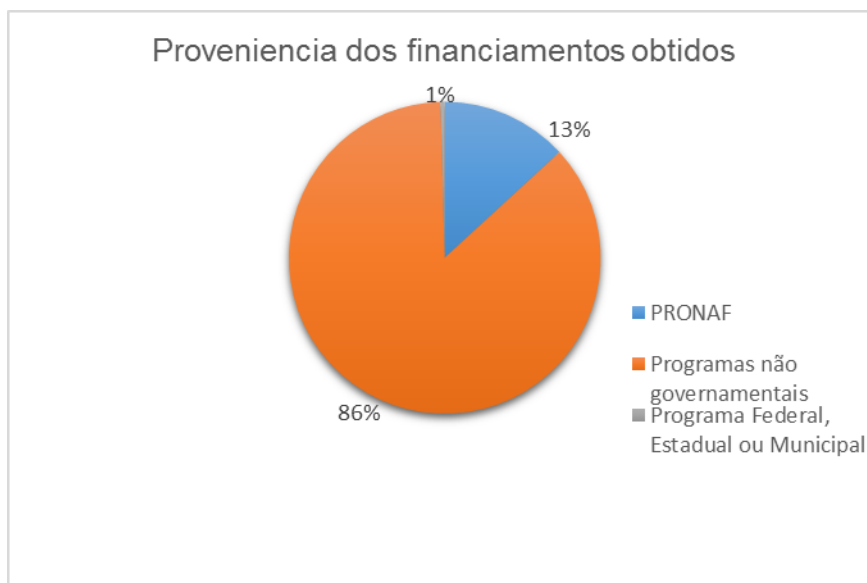
Gráfico 8



Fonte: censo agropecuário (IBGE-2017).

¹² O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é um programa do Governo Federal que possui o objetivo de fortalecer as atividades desenvolvidas pelo agricultor familiar a partir do financiamento de atividades e serviços agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas que possam melhorar a qualidade de vida das famílias produtoras.

Gráfico 9



Fonte: censo agropecuário (IBGE-2017).

Os gráficos 8 e 9 demonstraram que existe em São Miguel das Matas pouco agricultores acessaram a financiamento da produção agropecuária, isso porque, de 100% (cem por cento) dos estabelecimentos agropecuários existentes no município, 12% (doze por cento) apenas obtiveram financiamentos, significa que 88% (oitenta e oito por cento) dos estabelecimentos existentes no município não obtiveram nenhum tipo de financiamento como mostra do no gráfico 8 da página 88. Quanto ao gráfico 9, representa aqueles estabelecimentos agropecuários que obtiveram financiamento para produção agropecuária no município. Como mostrado no gráfico 9, dos 228 estabelecimentos que obtiveram financiamento e que aqui corresponderão também a 100%, desses 86% dos financiamentos não foram provenientes de programas do governo ou privado, 1% foi proveniente de programas federal, estadual ou municipal e apenas 13% foram oriundos do PRONAF.

Ao observar os dados sobre acesso aos financiamentos agropecuários, especificamente o acesso ao PRONAF pelos estabelecimentos de São Miguel. Considerando que a maioria das pessoas ocupadas nos estabelecimentos de São Miguel tem laços de parentesco com o produtor e que o regime de economia familiar estar presente em todos os estabelecimentos, concluímos que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), não estar promovendo

satisfatoriamente a melhora da renda do seu público alvo no município. Ou seja, ainda que o regime de economia familiar tenham sido predominante, 1.753 (88%) dos estabelecimentos não acessaram o PRONAF, nem a outros programas do governo federal, estadual e municipal endereçado ao produtor em regime de economia familiar e que poderiam portanto, estar sendo aplicado no custeio, comercialização ou manutenção da produção agropecuária.

O censo agropecuário (IBGE, 2017), revelou ainda com os dados obtidos que dos 228 estabelecimentos que obtiveram financiamentos, 147 destinaram os recursos para o investimento na produção, 73 para o custeio, 47 para a manutenção, 1 destinou o recurso financeiro para a comercialização dos produtos agropecuários.

O acesso mínimo a programas de fortalecimentos da agricultura familiar em locais onde essa pratica de trabalho é bastante comum, no caso de São Miguel pode estar relacionado a informação que os agricultores tem a respeito do que vem a ser os programas e também ao tamanho da propriedade. Isso porque, a baixa formação escolar tende a provocar deficiência no processo de compressão burocrática dos programas, bem como pode estar relacionado ao tamanho das áreas agropecuárias dos estabelecimentos, já que existe no município uma grande área agropecuária dividida entre apenas 1.981, o que pode estar fazendo com que muitos não sejam vistos como pequeno produtor em regime de economia familiar.

O fato é que não acessar os programas governamentais como PRONAF ou Agroamigo, que visam promover melhora dos meios de obtenção da sobrevivência no campo, é danoso aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar que já são naturalmente vulneráveis. Em outras palavras, o acesso mínimo aos programas de fortalecimento à agricultura familiar em São Miguel, tende a contribuir para o surgimento de outras condições de trabalho ainda mais precárias e também a inviabilizar a possibilidade de uma comercialização agropecuária constante pelos pequenos trabalhadores rurais em questão.

No que tange a comercialização agropecuária em São Miguel das Matas, como mostrado nos dados anteriores, dos 228 estabelecimentos que obtiveram financiamentos agropecuários, apenas 1 destinou recursos para comercialização. Essa situação revela que a preferência dos agricultores que acessaram os recursos financeiros não foi de investi-los na comercialização da produção, isso pode indicar que o escoamento da produção agropecuária é algo de fácil resolução, entretanto,

também indica que a comercialização em São Miguel não é algo muito praticado pelos agricultores do município.

Caso os pequenos agricultores familiar de São Miguel não pratiquem com frequência a comercialização agropecuária, ainda hoje isso não os impedem de serem segurados especiais. Entretanto, caso a contrarreforma da previdência ou Projeto de Emenda Constitucional (PEC), 287-A/16 seja aprovado, os trabalhadores em regime familiar serão obrigados a praticar a comercialização frequentemente. Ou seja, vigorando a PEC, 287-A/16, será preciso que todos os membros do regime de economia familiar em idade para o trabalho, comercializem de forma individualizada a produção agropecuária e guardem as provas, para serem reconhecidos frente ao INSS como segurado especial.

Portanto, entrando em vigor o Projeto de Emenda Constitucional (PEC), 287-A/16, diante da situação em que todos os membros do regime de economia familiar deverão contribuir individualmente através da comercialização agropecuária, será necessário dessa forma que haja comercialização constante dentro do regime de economia familiar para que todos os membros do regime venha a ter direito a aposentadoria por idade. Logo, com as novas regras para o enquadramento do trabalhador rural na condição de segurado especial, mediante a impossibilidade de comercialização agropecuária, muitos trabalhadores em regime de economia familiar serão excluídos do acesso a aposentadoria por idade e de outros benefícios da política de previdência.

A situação dos agricultores do município de São Miguel das Matas que já acessam minimamente aos programas de financiamento à produção agropecuária, anteriormente relatado, torna-se ainda mais delicada quando somada ao pouco acesso dos agricultores à assistência técnica.

A assistência técnica trata-se de um acompanhamento de um agrônomo à produção agropecuária, de maneira a promover uma produção de boa qualidade e rentável ao agricultor, o que geralmente não acontece no país. Ou seja, no Brasil o acompanhamento do agrônomo na maioria das vezes restringe-se ao início da produção agropecuária, e por ficar restrito a uma atuação inicial, não garante que haja êxito na produção agropecuária, já que o acompanhamento processual é extremamente importante para que a produção agropecuária tenha sucesso. Dessa forma, conforme o censo agropecuário (IBGE, 2017), dos 1.981 estabelecimentos agropecuários existentes em São Miguel, apenas 91 receberam assistência técnica,

ou seja, 1.890 dos estabelecimentos existentes não receberam assistência técnica no município. Sem assistência técnica, muitos dos produtores rurais ficam sujeitos a realizar manejo inadequado da produção, o que tende a gerar impactos negativos na qualidade e quantidade da mesma, impedindo que para além do consumo haja também a comercialização agropecuária.

Portanto, a assistência técnica é um aliado forte quando se diz respeito a possibilidade de comercialização da produção agropecuária pelos agricultores, uma vez que, quando realizada corretamente tende a produzir como resultado uma boa safra tanto em quantidade quanto em qualidade. Nesse sentido, o pouco acesso dos agricultores a assistência técnica em São Miguel, torna-se prejudicial aos produtores rurais, pois, compromete não só a obtenção da renda mas também a possibilidade da comercialização agropecuária, especialmente pelos pequenos produtores em regime de economia familiar. Essa situação de pouco acesso a assistência técnica também inviabiliza, diante de uma provável aprovação da PEC 287-A/16 ou reforma da previdência, que os trabalhadores em regime de economia familiar do município façam as comercializações constantes, afim de comprovarem todos os membros do regime, sua condição de segurados especiais frente ao INSS.

No que diz respeito o acesso aos benefícios previdenciários pela população de São Miguel, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no ano de 2017 foram concedidos no município um total de 1.665 benefícios previdenciários. Ainda conforme o INSS, desses benefícios concebidos 1.220 foram aposentadorias, estas divididas da seguinte forma: por idade 1.173; por invalidez 86; por tempo de contribuição 62 e, os 445 restantes dividiu-se em, 411 pensões por morte; 33 auxílios e 1 outro benefício não especificado.

Diante dos dados apresentados sobre a forma de acesso à previdência pelos trabalhadores do município, é possível afirmar que no ano de 2017 a maioria (1.173) da população de São Miguel das Matas acessou a política de previdência na modalidade aposentadoria por idade. A predominância em São Miguel do acesso a aposentadoria por idade, reflete a realidade rural do município em que nos 1.981 estabelecimentos agropecuários existentes no município, existe pessoal ocupado com laço de parentesco com o agricultor, ou seja, das 5.806 pessoas ocupadas, 4.047 pessoas tem laço de parentesco com o agricultor, o que além de revelar a forte presença do regime de economia familiar no município, revela também a escassez de oferta do vínculo empregatício formal. Nesse sentido, como segurados especiais

a maioria dos trabalhadores rurais de São Miguel em 2017, ao completarem a idade de 55 mulher e 60 homens comprovaram a contribuição por meio da sua atividade rural.

Para a concessão dos benefícios previdenciários os trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas se dirigem ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais que fica no centro da cidade. O encaminhamento feito pelo sindicato, não só viabiliza os documentos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, como também fornece ao trabalhador rural o transporte do próprio Sindicato para que sejam levados até a agência do INSS que fica em uma cidade próxima, onde é feita a triagem ou perícia para a concessão da aposentadoria por idade rural e outros benefícios previdenciários que o trabalhador rural segurado especial tem direito.

O INSS para o qual são encaminhados os trabalhadores rurais de São Miguel das Matas fica localizado na cidade de Amargosa, tendo em vista que o município faz parte da região administrativa de Amargosa. A cidade de Amargosa fica 22,9km de distância de São Miguel das Matas. É um percurso que tem sido bastante perigoso ultimamente devido as condições da estrada, a qual se encontra bastante esburacada, prolongando a viagem e torna-se cansativo aos trabalhadores que precisam se deslocar até a referida agência do INSS em Amargosa. Entretanto, há também casos em que o Sindicato do Trabalhador Rural, encaminha e transporta trabalhadores rurais para uma outra agência do INSS localizada na cidade de Cruz das Almas. A cidade de Cruz das Almas fica a 1:47 (uma hora e quarenta e sete minutos) de São Miguel via BA-026 e BR-101, correspondendo a 83,9 quilômetros de distância de um município para o outro.

Os dados anteriormente apresentados indicam que os trabalhadores rurais do município de São Miguel das Matas vivenciam difíceis condições para produção e reprodução da existência. Isso porque, os trabalhadores rurais do município tem uma educação escolar considerada baixa; uma porcentagem muito pequena dos estabelecimentos agropecuários tiveram acesso à assistência técnica e a recursos financeiros em 2017 e para além disso, existe também a questão da concentração de terra no município. Diante das constatações anteriormente descritas, que trata das condições reais de existência no campo em São Miguel, por estarem essas condições intimamente ligadas a possibilidade de sobrevivência no meio rural, são portanto, extremamente danosa ao trabalhador rural do município.

As condições descritas são danosas ao trabalhador rural porque, quanto maior for o nível de educação escolar dos trabalhadores, melhor será o processo de compreensão das burocracias que envolvem as políticas e programas sociais e melhor será o acesso desses sujeito aos seus direitos e, quanto maior for o acesso dos agricultores tanto aos financiamentos quanto a assistência técnica para produção agropecuária, melhor será o resultado das produções, produção essa que só será possível se houver terra disponível. Dessa forma, uma boa produção agropecuária terá como consequência à comercialização e conseqüente a isso, a melhora nas condições vida dos trabalhadores rurais socialmente vulneráveis.

Portanto, significa que caso a Projeto de Emenda Constitucional 287-A/16 seja aprovado, diante da predominância do regime de economia familiar presente em São Miguel e da exigência da comercialização, os trabalhadores do município vão ser duramente prejudicados, já que terão que comercializar a produção agropecuária individualmente sem condições reais para isso. Logo, se a PEC em questão vim a vigorar, tenderá a diminuir drasticamente o número de acesso a previdência, já que a comercialização agropecuária virará uma exigência para comprovação da condição de segurado especial. Isso porque, muito dos trabalhadores em regime de trabalho familiar, como é o caso da maioria dos trabalhadores rurais de São Miguel das Matas, não possuem mecanismos reais que lhes possibilitem frente ao sistema capitalista de produção, praticar constantemente a comercialização agropecuária.

Diante disso, o acesso às políticas sociais e aqui especificamente a política de previdência, é primordial para garantir uma proteção social aos trabalhadores rurais brasileiros, uma vez que, as condições de existência no campo não lhes são favoráveis à sobrevivência digna. Portanto, trata-se a categoria segurado especial de um meio ainda que limitado, para a garantia dos direitos previdenciários aos trabalhadores rurais historicamente vulneráveis. Dessa forma, levando em consideração que trata-se de um meio limitado e que por isso, já deixa de fora do acesso muitos trabalhadores rurais também vulneráveis, não deve ser alvo de restrição mais sim de ampliação do acesso.

Dessa maneira, levando em consideração as vulnerabilidades sociais que a maioria dos trabalhadores rurais de São Miguel das Matas estão expostos, o acesso desses trabalhadores a política de previdência através da condição de segurados especiais é extremamente importante para a sobrevivência dos mesmo, diante da forte presença do vínculo de trabalho familiar no município. Nesse sentido, a

categoria segurado especial, constitui-se para o trabalhadores rurais de São Miguel, um mecanismos de sobrevivência necessário e indispensável, por possibilitar que a maioria dos trabalhadores possam vim a ter acesso aos benefícios da política de previdência, como por exemplo, a aposentadoria por idade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A subordinação do Estado às oligarquias agrárias no pós-independência brasileiro, as quais fizeram uso do mesmo para legitimar a exploração da força de trabalho vivo no campo, principalmente, através da não regulação das relações de trabalho, foi extremamente danosa aos trabalhadores rurais que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social, devido à exploração de sua força de trabalho, desde o Brasil colônia.

A proteção social ensaiada no país a princípio via previdência social não conseguiu "proteger" aqueles que não eram assalariados formais no país e no momento em que foi estendida para uma pequena parte dos trabalhadores rurais, muito embora estes não precisassem contribuir diretamente, o fez desconsiderando a real vulnerabilidade social historicamente existente no campo.

Com a Constituição Federal de 1988, fruto das lutas da classe trabalhadora, há no país a configuração do sistema de seguridade social, com vistas a garantir direitos sociais a todos os brasileiros, entretanto, diante do cenário econômico de crise do sistema capitalista, o Estado brasileiro é contrarreformado de maneira a reduzir sua atuação com o social.

Dessa forma, a seguridade social existente na Carta Magna, e principalmente as políticas sociais, foram rapidamente acometidas por frequentes contrarreformas, realizadas com claro objetivo de minar a proteção a classe trabalhadora, advinda das políticas, principalmente a previdência que se reafirma como contributiva, com ressalva da categoria seguradas sociais, inserida com vista a abarcar aqueles trabalhadores rurais extremamente vulneráveis e que por isso precisam comprovar a atividade para ter acesso aos direitos previdenciários.

O acesso aos trabalhadores rurais extremamente vulneráveis à proteção social e, a proteção das relações trabalhistas, foram garantidos pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a partir dos anos que seguiram, sofreram e vem sofrendo inúmeras mudanças, que tendencialmente tem inviabilizado o acesso dos trabalhadores rurais a proteção social em sua forma prática.

As contrarreformas do Estado brasileiro tem evidenciado o descompromisso progressivo para com a classe trabalhadora, quando esta precisa contribuir para o acesso a determinada proteção social. Não se trata de um favor construir e promover políticas públicas para a proteção da classe trabalhadora rural e sim, de

uma obrigação do Estado perante os longos anos que essa população esteve submetida à exploração de sua força de trabalho. Também não se trata apenas de construir políticas públicas, pois uma vez não aplicadas na prática, elas perdem o sentido de sua existência.

Nos últimos tempos houve avanços ainda que tímidos no que tange ao aumento nas características dos trabalhadores segurados especiais, estes agora podem ter empregados, contanto que não sejam permanentes e podem, também, se constituir pessoa jurídica, conseqüentemente ampliando o acesso dos trabalhadores em regime de economia familiar que antes não eram enquadrados como tais.

Contudo, no que tangem aos trabalhadores avulsos (contribuinte autônomos), diante das instabilidades trabalhistas do meio rural, tiveram perdas significativas frente as novas regras, ao serem enquadrados nas mesmas regras contributivas dos empregados rurais.

Diante disso, se por um lado houveram avanços positivos nas regras de acesso a previdência, que embora mínimos, não deixaram de serem relevantes para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, por outro, houve retrocesso legislativo para os trabalhadores rurais avulsos. Entretanto, os retrocessos sofridos pela política até o presente momento, tenderão a serem intensificados, caso a PEC/16, ainda que na forma de emenda aglutinativa, seja aprovada.

Portanto, a pesquisa em questão, trata-se de uma pesquisa inicial que poderá ser aprofundada em estudos futuros. E, buscou contribuir para a reflexão sobre as vulnerabilidades ainda hoje existente no meio rural, que ao longo nossa formação social e econômica, conferiu e ainda tem conferido ao trabalhador rural brasileiro a necessidade de uma atenção especial por parte do Estado brasileiro. Devendo portanto ser essa atenção especial dada aos trabalhadores rurais, com vistas a criação de políticas sociais que de fato atendam às necessidades reais dos sujeitos de direitos e historicamente vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Álvaro. O persistente estado de crise: nexos entre Estado, política social e cidadania no Brasil. IN: BOSCHETTI, Ivonete, et al. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. Org.. São Paulo: Cortez, 2010.

ARGOLO, Adenilda de Andrade. **Festa de agricultor de São Miguel das Matas: memória e arte**. 2017. p. 68. Monografia de graduação. Centro de Artes, Humanidades e Letras da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Disponível em <https://www.ufrb.edu.br/artesvisuais/images/TCC_ADENILDA_FINAL.pdf>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

BEHRING, Elaine Rossetti, BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**. Fundamentos e história. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti. Fundamentos de política social. In: **Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional**. [2006]. Disponível <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto_1-2.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf>. Acesso em 15 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL. IBGE. **Censo agropecuário**, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/sao-miguel-das-matas/pesquisa/24/76693>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

BRASIL. IBGE. **Censo demográfico**, 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/sao-miguel-das-matas/pesquisa/24/76693>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Políticas sociais: acompanhamento e análises**, 2017. Disponível em: <ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol002_completo.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRASIL. INSS. **Tabela de quantidade de benefícios emitidos pelo INSS, nos municípios brasileiros, segundo grupo de espécies**, 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-municipais-2017>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11 de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.807 de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5889 de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 1991 atualizado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 20 de dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional 287-A, 2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551947&filename=Tramitacao-PEC+287/2016>. Acesso em: 18 agost. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2001.

DELGADO, Guilherme C. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: JACCOUD, Luciana; SILVA, Frederico Barbosa [et al.] (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Livro_Questao_Social.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

DELGADO, Guilherme C., JACCOUD, L. e NOGUEIRA, R. Seguridade Social: Redefinindo o alcance da Cidadania. In: **Políticas Sociais: Acompanhamento e análise** n. 17, vol. 1, IPEA, 2009. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol001_completo.pdf>. Acesso em: 23 de dezembro de 2017.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classe e Subdesenvolvimento no Brasil**//Apresentação de Paul Singer. 5. ed. ver. São Paulo: Global, 2008. Disponível em <<https://pt.slideshare.net/daylsonlima7/fernandes-1968-sociedade-de-classes-e-subdesenvolvimento>> Acesso em: 4 de julho de 2008.

KEYNES, J. M. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e do Dinheiro**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/090320170036_Keynes_TeoriaGeraldopregodojuroedamoeda.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

MARTINS, Andrêssa Bruno. **Trabalhador Rural**: a parte de te cabe da previdência social. 170f. Dissertação (Mestre em Serviço Social). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2018.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2015. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-OutubroEdic%CC%A7a%CC%83o-4-Artigo-02.pdf>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

MONTÃO, Carlos. **Terceiro setor e questão social**: crítica ao padrão emergente de intervenção social. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PRADO JR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. ed. 13. Brasiliense, 1983. Disponível em: <<https://yadi.sk/i/3hu337z3s72k9>>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

SALVADOR, Evilásio da Silva. **Fundo público no Brasil: financiamento e destino dos recursos da seguridade social (2000 a 2007)**. 2008. 395 f. Tese (Doutorado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SALVADOR, Evilásio. Crise do Capital e o socorro do fundo público. In: BOSCHETTI, Ivanete, et al (Org.). **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTANA, Oscar dos Santos. **Uma viagem histórica pelas estradas da esperança**: representações literárias do cotidiano, da região e da desativação da Estrada de Ferro Nazaré (Bahia, 1960 - 1971). 2011. 94f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Regional e Local da Universidade do Estado da Bahia (UNEB, Campus V).

SOARES, Marcela. As políticas de geração de emprego e renda no Brasil: o arcaico reatualizado. In: BOSCHETTI, Ivanete, et al (Org.). **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010

SILVA, Maria Lucia Lopes. **(Des) estruturação do trabalho e condições para a universalização da previdência social no Brasil**. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

TV CRIATIVA ONLINE. São Miguel das Matas: **TV criativa**. 17 de abril de 2015. Matéria. Disponível em <https://www.criativaonline.com.br/index/noticias/id-53607/municipio_de_sao_miguel_das_matas__ba.__veja_informacoes_Bahia_BA> Acesso em 06 de agosto de 2018.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**: estratégia de bem estar e política pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM, IUPERJ, 2000.